



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 23ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**02/09/2015
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Edison Lobão

Vice-Presidente: Senadora Maria do Carmo Alves



Comissão de Assuntos Sociais

**23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/09/2015.**

23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 45/2014 (Tramita em conjunto com: PLS 533/2013) - Não Terminativo -	SEN. MARCELO CRIVELLA	12
2	PLC 76/2014 - Não Terminativo -	SEN. MARCELO CRIVELLA	36
3	PLS 177/2010 - Não Terminativo -	SEN. ROBERTO ROCHA	48
4	PLC 53/2012 - Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	82
5	PLC 42/2013 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	92
6	PLS 212/2008 - Terminativo -	SEN. GLEISI HOFFMANN	103

7	PLS 606/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 92/2012 e PLS 351/2012) - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	120
8	PLS 60/2014 - Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	197
9	PLS 242/2014 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	206
10	PLS 374/2014 - Terminativo -	SEN. DÁRIO BERGER	216

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senadora Maria do Carmo Alves

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 VAGO(18)	
Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800	2 Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271
Paulo Paim(PT)(18)	RS (61) 3303-5227/5232	3 José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391
Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050	4 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	5 Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083	6 Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)			
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	1 Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747
Sérgio Petecão(PSD)(17)	AC (61) 3303-6706 a 6713	2 Garibaldi Alves Filho(PMDB)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768	3 Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951	4 Rose de Freitas(PMDB)(13)(17)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Edison Lobão(PMDB)(13)	MA (61) 3303-2311 a 2313	5 Marta Suplicy(S/Partido)(19)	SP (61) 3303-6510
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	1 Wilder Moraes(DEM)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Lúcia Vânia(S/Partido)	GO (61) 3303-2035/2844	2 VAGO(12)(15)	
Dalirio Beber(PSDB)(20)	SC (61) 3303-6446	3 VAGO	
Flexa Ribeiro(PSDB)(20)	PA (61) 3303-2342	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Roberto Rocha(PSB)(16)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	2 Romário(PSB)(16)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Marcelo Crivella(PR)B	RJ (61) 3303-5225/5730	1 Vicentinho Alves(PR)(8)(9)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Elmano Férrer(PTB)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	2 VAGO	
Eduardo Amorim(PSC)(9)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	3 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Elmano Férrer foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Amorim, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CAS (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CAS (Of. 04/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha, Marta Suplicy, Regina Sousa e Angela Portela como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Walter Pinheiro e Fátima Bezerra como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CAS (Of. 7/2015-GLDBAG).
- (4) Em 25.02.2015, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular; e o Senador Wilder Moraes, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) A partir de 25.02.2015, o Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia e o Bloco Parlamentar União e Força compartilham as vagas de terceiro titular e terceiro suplente.
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Lúcia Vânia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Of. 15/2015-GLPSDB).
- (7) Em 02.03.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular e o Senador Benedito de Lira membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CAS (Mem. 25 e 26/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 11/2015-BLUFOR).
- (9) Em 03.03.2015, o Senador Eduardo Amorim deixou a suplência e foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of.10/2015-BLUFOR).
- (10) Em 04.03.2015, os Senadores João Alberto Souza, Rose de Freitas, Waldemir Moka, Dário Berger, Sérgio Petecão e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Garibaldi Alves Filho, Romero Jucá, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CAS (Of. 010/2015-GLPMDB).
- (11) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 14/2015-GLDBAG).
- (12) Em 06.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 47/2015-GLPSDB).
- (13) Em 12.03.2015, o Senador Edison Lobão foi designado membro titular em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 53/2015-GLPMDB).
- (14) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Edison Lobão e Maria do Carmo Alves, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2015-CAS).
- (15) Em 18.03.2015, o Senador Tasso Jereissati deixou de integrar, como suplente, a CAS (Of. 80/2015-GLPSDB).

- (16) Em 14.04.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Romário, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 47/2015-GLBSD).
- (17) Em 14.04.2015, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria, em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 119/2015-GLPMDB).
- (18) Em 05.05.2015, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 61/2015-GLDBAG).
- (19) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 143/2015-GLPMDB).
- (20) Em 19.05.2015, os Senadores Dalirio Beber e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 113/2015-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034608
FAX: 3303 3652

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033515
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 2 de setembro de 2015
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA
23ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, de 2014

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as farmácias incluírem bula nos medicamentos manipulados.

Autoria: Deputado Neilton Mulim

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 533, de 2013

- Não Terminativo -

Estabelece a obrigatoriedade de as farmácias incluírem bula magistral em medicamentos manipulados para uso humano e dá outras providências.

Autoria: Senador Sergio Souza

Relatoria: Senador Marcelo Crivella

Relatório: Pela Declaração de Prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2014; e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2013, e das 3 (três) Emendas que apresenta.

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, de 2014

- Não Terminativo -

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres.

Autoria: Deputado Sandes Júnior

Relatoria: Senador Marcelo Crivella

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2014.

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 177, de 2010

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir a dedução, do Imposto de Renda da Pessoa Física, das despesas com doações a entidades filantrópicas e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que promovam a assistência social.

Autoria: Senador Sérgio Zambiasi

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2010, e da Emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53, de 2012

- Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos inserirem diferenciador tátil nos recipientes dos medicamentos injetáveis com potencial de letalidade.

Autoria: Deputada Sandra Rosado

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2012.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, de 2013

- Terminativo -

Regulamenta a profissão de Salva-Vidas.

Autoria: Deputado Nelson Pellegrino

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013, e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, de 2008

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos Municípios, com vistas a estabelecer padrões adequados de acessibilidade e conforto para as dependências internas, inclusive aquelas reservadas para moradia de trabalhadores domésticos.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2008; da Emenda nº 1-CCJ-CDR com a Subemenda que apresenta; e da Emenda nº 2-CCJ-CDR.

Observações:

- Em 04.06.2014, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ.
- Em 29.10.2014, a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ-CDR.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CDR\)](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 7

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, de 2011

- Terminativo -

Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho.

Autoria: Senador Romero Jucá

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CAE\)](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, de 2012

- Terminativo -

Acrescenta o § 8º ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispensar os Microempreendedores Individuais (MEI), as microempresas e empresas de pequeno porte do depósito recursal para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 351, de 2012

- Terminativo -

Esta Lei acrescenta o artigo 879-A ao texto da Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e revoga o art. 39 da Lei 8.177, de 01 de março de 1991.

Autoria: Senador Lindbergh Farias

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pendente de Relatório.

Observações:

- Em 23.06.2015, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, na forma da Emenda nº 2-CAE (Substitutivo) e contrário aos Projetos de Lei do Senado nºs 92 e 351, ambos de 2012.
- Em 10.12.2014, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, na forma da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) e contrário aos Projetos de Lei do Senado nºs 92 e 351, ambos de 2012.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispensar da apresentação de pedido médico a realização de exame mamográfico de rastreamento nos serviços próprios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2014, e da Emenda que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 242, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer percentual mínimo de quinze por cento do orçamento do Programa Minha Casa Minha Vida seja destinado a empreendimentos ou imóveis destinados a famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00.

Autoria: Senadora Ana Rita

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2014.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 374, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre a realização de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2014, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Em 19.08.2015, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.*
- *Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do RISF, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)
[Avulso da matéria](#)

1

PARECER Nº , DE 2015

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, em decisão terminativa, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2013**, do Senador Sérgio Souza, que *estabelece a obrigatoriedade de as farmácias incluírem bula magistral em medicamentos manipulados para uso humano e dá outras providências*, e sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2014** (Projeto de Lei nº. 856, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Neilton Mulim, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de as farmácias incluírem bula nos medicamentos manipulados*.

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I - RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), duas propostas legislativas que tramitam em conjunto, por força da aprovação do Requerimento nº 567, de 2014, de autoria do Senador Cyro Miranda.

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 533, de 2013, de autoria do Senador Sérgio Souza, e do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 45, de 2014 (Projeto de Lei nº 856, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Neilton Mulim. As duas proposições obrigam as farmácias a confeccionar bula contendo informações técnicas a respeito dos medicamentos que manipulam.

O art. 1º do PLS nº 533, de 2013, obriga as farmácias a incluírem bula magistral em medicamentos manipulados. O art. 2º traz definições dos termos técnicos utilizados nos dispositivos.

O art. 3º exclui do escopo da lei as farmácias hospitalares, ao passo que o art. 4º determina que possa ser fornecida apenas uma bula por prescrição, independente da quantidade de medicamentos nela constantes.

O art. 5º permite o fornecimento da bula por meio eletrônico, enquanto o art. 6º determina que os medicamentos manipulados dispensados para uso em estabelecimentos de saúde deverão ser acompanhados por, no mínimo, uma bula para cada tipo de fármaco.

O art. 7º atribui ao farmacêutico encarregado da farmácia a responsabilidade pelas informações prestadas nas bulas, o art. 8º determina a forma como deve ser redigida a bula, os arts. 9º, 10 e 11 enumeram as informações que devem ser inseridas obrigatoriamente no texto da bula.

Por fim, o art. 12, cláusula de vigência, estabelece que a lei entre em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação.

Por sua vez, o art. 1º do PLC nº 45, de 2014, dispõe que as farmácias incluam bula nos medicamentos que manipulam.

O art. 2º, por meio dos incisos I ao XI, enumera as informações que obrigatoriamente devem constar das bulas.

O art. 3º obriga que as embalagens dos medicamentos manipulados possuam rótulo, ao passo que o art. 4º determina que o farmacêutico responsável responda pela veracidade das informações contidas na rotulagem e nas bulas desses produtos.

O art. 5º proíbe a captação de receitas e a intermediação de fórmulas entre farmácias. O art. 6º estabelece que as infrações à lei sejam punidas com as sanções previstas nas Leis nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das penalidades civis e penais aplicáveis.

Por fim, o art. 7º, cláusula de vigência, estabelece que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção das proposições, os autores enfatizam a frequente utilização de medicamentos manipulados para o tratamento das mais diversas afecções. Destacam, também, a relevância desses produtos no âmbito das ações de promoção e de proteção à saúde da população. Todavia, apontam que faltam informações técnicas sobre os

medicamentos manipulados, o que pode prejudicar tanto o trabalho dos médicos, quanto a saúde dos pacientes.

Isso, argumentam, predispõe a erros relacionados à má utilização desses produtos, o que se traduz em alta incidência de intoxicações medicamentosas e tratamento inadequado das doenças. Por essas razões, sustentam ser necessário obrigar as farmácias a fornecerem bulas juntamente com os medicamentos que manipulam.

Na Câmara dos Deputados, o parecer ao PLC nº 45, de 2014, foi aprovado pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No Senado Federal, as proposições foram distribuídas exclusivamente a este Colegiado, ao qual cabe decisão em caráter terminativo. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II - ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 533, de 2013, e do PLC nº 45, de 2014, pela CAS, justifica-se em razão do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, que confere a esta Comissão competência para opinar, quanto ao mérito, sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde.

Por decidir terminativamente sobre a matéria, este Colegiado deverá, ainda, opinar sobre a constitucionalidade, técnica legislativa e a juridicidade da proposição do projeto.

No que tange à juridicidade, não observamos óbices à aprovação dos projetos. No que se refere à constitucionalidade, não vislumbramos problemas, pois o inciso XII do art. 24 de Carta Magna determina que a União pode legislar, de forma concorrente, com os Estados e o Distrito Federal, sobre proteção e defesa da saúde.

Quanto ao mérito, as duas proposições têm o objetivo de preencher lacuna na legislação sanitária, para obrigar o fornecimento de bula em medicamentos magistrais, também conhecidos como manipulados.

Cumpra informar que as normas gerais a respeito das bulas de medicamentos encontram-se na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que, por sua vez, remete à autoridade regulamentadora o detalhamento do tema.

Nesse sentido, foram editadas, como regulamentos dessa Lei, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 47, de 8 de setembro de 2009, que *estabelece regras para elaboração, harmonização, atualização, publicação e disponibilização de bulas de medicamentos para pacientes e para profissionais de saúde*, e a RDC nº 60, de 12 de dezembro de 2012, que *dispõe sobre os procedimentos no âmbito da ANVISA para alterações de textos de bulas de medicamentos e dá outras providências*, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Essas resoluções, porém, não propõem regras específicas para a confecção da bula dos medicamentos magistrais.

Com intenção de preencher essa lacuna normativa, as duas proposições sob análise têm o mérito de estabelecer

a obrigatoriedade de que os medicamentos magistrais sejam acompanhados de suas respectivas bulas.

Todavia, o PLS nº. 533, de 2013, é mais minucioso e abarca as intenções do PLC nº 45, de 2014, de modo que a eventual aprovação daquele projeto, além de obrigar a elaboração de bula magistral, proporcionará ao setor regulado informações mais detalhadas sobre a elaboração das bulas.

Sob esse aspecto – e de forma pormenorizada –, a proposição especifica os detalhes gráficos e a forma como a bula deve ser redigida, enumera as informações mínimas que devem constar do texto e determina a inclusão de frases de alerta ao consumidor, de modo a garantir adequada e segura utilização do produto.

Não obstante, ressaltamos apenas que encontramos no PLS nº 533, de 2013, inconformidades de técnica legislativa, motivo pelo qual apresentamos três emendas de redação.

III - VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2014, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2013, com as emendas que se seguem:

EMENDA Nº - CAS

Substitua-se o termo “**Art. 9**” por “**Art. 9º**” no art. 9º do Projeto Lei do Senado nº. 533, de 2013.

EMENDA Nº - CAS

Substitua-se o termo “arts. 9 e 11” por “arts. 9º e 10” no art. 11 do Projeto Lei do Senado nº 533, de 2013.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº. 533, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II - frases de alerta: frases que visam a dar destaque e advertências, quando necessário;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 45, DE 2014

(nº 856/2007, na Casa de origem, do Deputado Neilton Mulim)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as
farmácias incluírem bula nos
medicamentos manipulados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de as farmácias incluírem bula nos medicamentos que manipulam.

Art. 2º Os medicamentos produzidos por farmácias deverão vir acompanhados de bula que informe e oriente o usuário quanto:

- I - à composição;
- II - às informações ao paciente;
- III - às informações técnicas;
- IV - às indicações e contraindicações;
- V - ao uso do medicamento durante a gravidez e lactação;
- VI - às precauções e advertências;
- VII - às interações medicamentosas;
- VIII - às reações adversas;
- IX - à posologia e superdose;
- X - aos pacientes idosos;
- XI - à venda sob prescrição médica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente a qualquer outro estabelecimento farmacêutico que

utilize técnicas de manipulação, de maneira eventual ou sistemática, para a elaboração de medicamentos, não importando sua denominação.

Art. 3º Todo medicamento manipulado deve ter rótulo, no qual constarão obrigatoriamente as informações definidas na regulamentação desta Lei.

Art. 4º O farmacêutico responsável técnico pela farmácia responderá pela propriedade e veracidade das informações contidas nas bulas e na rotulagem dos medicamentos manipulados.

Art. 5º Fica proibida a captação de receitas e intermediação de fórmulas entre farmácias e drogarias ou qualquer outro estabelecimento farmacêutico que não seja a farmácia.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penas cominadas nas Leis n.ºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções civis e penais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 856, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade das farmácias e ervanárias a incluírem bula em seus medicamentos;

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade das farmácias e ervanárias a incluírem bula em seus medicamentos.

Art. 2º Os medicamentos produzidos por **farmácias** e **ervanárias** deverão vir acompanhados de folheto informativo detalhado ("bula"), dirigido ao usuário, e que contenha, no mínimo, os seguintes **dizeres**:

I - manter o medicamento em embalagem original, fechado, guardado ao abrigo da luz, calor e umidade excessivo;

II - não guardar o medicamento em armários de banheiro ou perto de pia e lavatórios;

III - manter sempre fora do alcance de crianças;

IV - não use medicamentos sem orientação médica;

V - em caso de reações adversas, suspender o uso do medicamento e procurar orientação do prescritor;

VI - não utilizar o medicamento com a data de validade vencida;

VII - não é recomendado o uso de medicamento durante a gravidez e lactação, sem a orientação médica;

VIII - não ingerir bebida alcoólica com medicamentos;

IX - em caso de alteração de cor, odor, consistência ou sabor, procurar seu farmacêutico para esclarecimentos;

X - nunca dê seu medicamento para outra pessoa e vice-versa. Apesar de alguns sintomas ser parecido, o tipo de medicamento e a dosagem que cada pessoa necessita pode ser diferente. Lembra-se você é único o seu medicamento manipulado também;

XI – tome seu medicamento corretamente, conforme a indicação do seu médico, a falha no tratamento poderá acarretar problemas e por em risco a sua saúde;

Parágrafo Único - O disposto no "caput" e incisos I a XI deste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, a qualquer outro estabelecimento farmacêutico que utilize as técnicas de manipulação, de maneira eventual ou sistemática, para a elaboração de medicamentos, não importando a sua denominação.

Art. 3º Todo medicamento manipulado deve ser rotulado com: nome do prescriptor, nome do paciente, número de registro da formulação no Livro de Receituário, data da manipulação, prazo de validade, componentes da formulação com as respectivas quantidades, número de unidades, peso ou volume contido, posologia, identificação da farmácia com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, endereço completo, nome do farmacêutico responsável técnico da farmácia com o respectivo número no Conselho Regional de Farmácia.

Artigo 4º Para efeitos desta lei, considera-se que toda farmácia e ervanária tenham sob responsabilidade técnica direta um profissional farmacêutico legalmente habilitado com responsabilidade pelas informações contidas nas bulas.

Artigo 5º O descumprimento desta lei sujeita o infrator às penas cominadas nas leis 6.437, de 20 de agosto de 1977 e 8.078, de setembro de 1990.

Artigo 6º Para efeito desta lei fica proibida a captação de receitas e intermediação de fórmulas entre farmácias e drogarias ou qualquer outro estabelecimento farmacêutico que não seja a farmácia com manipulação.

Artigo 7º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil tem sido muito comum a utilização de medicamentos manipulados sem nenhuma prescrição médica e o que é pior, a utilização sem a existência de nenhum profissional da área de farmácia como responsável pela manipulação das substâncias.

Assim, vários acidentes com pessoas e com dependentes têm sido comum, e este projeto tem o propósito de regulamentar esta atividade de maneira a garantir a população a segurança devida nessa área tão sensível e, ao mesmo tempo, permitir que os verdadeiros profissionais, com a formação específica, possam atuar no ramo de sua atividade.

Temos que ter em mente que o medicamento manipulado é personalizado, que por definição, é individualizado. Ele é feito exclusivamente para cada paciente – diferentemente do industrializado que faz em grandes escalas. A farmácia de manipulação oferece assistência farmacêutica ao paciente e é neste momento que informações detalhadas sobre o medicamento são passadas ao consumidor, assim, é indispensável **uma bula com informações mais generalizadas por se tratar de medicamento personalizado.**

Outro aspecto a ser estabelecido é a proibição da captação de receitas e intermediações, para garantir ao paciente o direito de ter informações não só através da bula, mas através do farmacêutico que fez o seu medicamento. Uma vez, que a prática de intermediação é comum e já é proibida pela RDC 33/00 da Anvisa, e faz-se necessário o estabelecimento dessa vedação em lei federal.

Temos a certeza que este projeto receberá o devido apoio dos nobres pares desta Casa de leis e a sua aprovação, com os aperfeiçoamentos necessários, em muito irá contribuir para a nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Deputado Neilton Mulim
PR-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no **DSF**, de 21/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12317/2014



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 533, DE 2013

Estabelece a obrigatoriedade de as farmácias incluírem bula magistral em medicamentos manipulados para uso humano e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de as farmácias incluírem bula magistral em medicamentos manipulados para uso humano.

Art. 2º Para os fins desta Lei são adotadas as seguintes definições, além daquelas estabelecidas pela legislação vigente:

I – bula magistral: conjunto de orientações farmacêuticas prestadas de forma escrita que deve acompanhar o medicamento;

II – frases de alerta: frases que visam dar destaque e advertências quando necessário;

III – medicamento magistral: todo medicamento preparado na farmácia em atendimento a uma prescrição de profissional habilitado ou indicação farmacêutica, destinado a um usuário individualizado;

IV – usuário de medicamento: pessoa que faz uso de medicamento magistral.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica às farmácias hospitalares.

Art. 4º Poderá ser disponibilizada uma única bula magistral de medicamento por prescrição, independentemente do número e do tipo de medicamentos nela estabelecido.

Art. 5º O estabelecimento poderá disponibilizar bula magistral de medicamento por meio eletrônico, mediante autorização expressa do paciente ou do seu responsável legal.

§ 1º O estabelecimento deverá arquivar a autorização a que se refere o *caput*.

§ 2º A autorização a que se refere o *caput* terá prazo de validade indeterminado e poderá ser utilizada para outras prescrições do mesmo paciente.

§ 3º A bula magistral de medicamento disponibilizada em meio eletrônico deve ser redigida em formato fechado, de forma a não permitir alteração da formatação e do conteúdo originais.

Art. 6º Os medicamentos magistrais dispensados pela farmácia para uso em hospitais, clínicas e estabelecimentos congêneres deverão ser acompanhados por, no mínimo, uma bula magistral para cada grupo de um mesmo tipo de medicamento.

Art. 7º A responsabilidade pelas informações prestadas nas bulas magistrais de medicamentos, no que lhe couber, são atribuídas ao responsável técnico pela farmácia, que deve ser profissional farmacêutico legalmente habilitado.

Art. 8º Ressalvado o disposto no Art. 5º desta Lei, a bula magistral de medicamento deverá ser redigida preferencialmente na cor preta, de forma legível, conforme tipos e tamanhos das fontes, espaçamentos, alinhamentos e demais características do texto que permitam a correta identificação pelo usuário, respeitadas as seguintes exigências:

I – destacar os títulos em forma de perguntas, bem como os itens da bula, numerados, deixando os títulos sempre juntos aos seus textos;

3

II – texto em itálico apenas para nomes científicos;

Parágrafo único As informações que constam da bula magistral devem ser prestadas de forma clara e em linguagem acessível, para facilitar a compreensão de seu conteúdo.

Art. 9 A bula magistral de medicamento deve conter as seguintes informações acerca do estabelecimento:

I – nome do estabelecimento;

II – número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – nome e número de inscrição do farmacêutico responsável técnico pelo estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia;

IV - formas de contato com a farmácia

Art. 10 A bula magistral de medicamento deve conter as seguintes informações sobre o produto e o seu uso, respeitadas as expressões e a ordem aqui estabelecidas:

I – 'Como devo usar este medicamento?';

II – 'Quais os cuidados necessários à administração deste medicamento no período de gestação?';

III – 'Quais os cuidados necessários à administração deste medicamento no período de amamentação?';

IV – 'O que devo fazer se eu me esquecer de tomar este medicamento?';

V – 'O que deve ser feito se for usada uma grande quantidade deste medicamento de uma só vez?';

VI – 'Quais reações indesejáveis poderão ocorrer durante a utilização deste medicamento?';

4

VII – 'Onde, como e por quanto tempo eu posso guardar este medicamento?'

VIII – 'O que mais devo saber sobre este medicamento?'

Parágrafo único As informações adicionais a que alude o inciso VIII devem ser prestadas de forma clara, sem repetições, descritas em linguagem acessível, a fim de facilitar a compreensão do conteúdo.

Art. 11 Além das informações a que se referem os arts. 9 e 11, a bula magistral de medicamento deve conter as seguintes frases de alerta, quando aplicáveis ao produto:

I – 'Mantenha este medicamento na embalagem original, fechada e protegida contra luz, calor e umidade excessivos';

II – 'Mantenha este medicamento fora do alcance de crianças e de animais domésticos';

III – 'Não armazene este medicamento em armários de banheiro ou próximo a pias, lavatórios e produtos de limpeza';

IV – 'Nunca utilize medicamentos sem orientação profissional';

V – 'Nunca utilize medicamentos com a data de validade vencida';

VI – 'Nunca utilize medicamentos formulados para outras pessoas. Cada paciente necessita de um tipo de medicamento e de dose específica que só podem ser determinados pelo profissional habilitado';

VII – 'Não utilize bebida alcoólica durante o tratamento realizado com este medicamento';

VIII – 'Não é recomendado o uso de medicamentos no período de gestação e amamentação, sem a devida orientação profissional';

IX – 'Em caso de reações indesejáveis, suspenda o uso deste medicamento e procure orientação profissional';

5

X – 'Em caso de alterações na cor, odor, consistência ou sabor deste medicamento, suspenda imediatamente o seu uso e solicite orientação do seu farmacêutico ou do seu médico ou dentista';

XI – 'A utilização deste produto com alimentos e outros medicamentos deve sempre seguir orientação profissional'.

Parágrafo único. Ao conteúdo da bula magistral de medicamento poderão ser adicionadas outras informações que o profissional farmacêutico julgar pertinentes.”

Art 12 Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta é apresentada com o objetivo fundamental de estabelecer critérios claros e objetivos acerca dos medicamentos magistrais utilizados pela população brasileira. Orientações sobre a forma de uso do produto, os efeitos dele esperados, os cuidados necessários ao seu armazenamento, entre outras, são indispensáveis para a correta utilização dos medicamentos. Afinal, a prevenção de riscos é a principal ferramenta para a garantia da saúde da população.

Como o medicamento magistral tem notória relevância no âmbito da promoção da saúde pública, informações claras e corretas sobre o produto devem ser utilizadas para proporcionar maior segurança ao paciente.

Nesse sentido, julgo importante trazer ao conhecimento desta Casa que a Assembleia Legislativa do Paraná adotou solução que *estabelece a obrigatoriedade de as farmácias incluírem bula magistral em medicamentos manipulados*, fruto de intenso debate entre a sociedade organizada e os representantes das entidades que atuam na defesa da população, a exemplo do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Vigilância Sanitária e dos conselhos de farmácia, medicina, e

6

odontologia, entre outros. O vanguardismo dessa lei certamente terá grande e essencial importância para a discussão sobre o tema, nesta Casa.

Além de proporcionar informações mais detalhadas a respeito da utilização segura do medicamento magistral ao paciente, a bula que se pretende estabelecer com esta proposta também visa facilitar o trabalho desempenhado pelos profissionais de saúde no que tange ao seu papel educador.

Para essa finalidade, a proposta busca valer-se de linguagem mais acessível ao usuário, tanto na redação de seus dispositivos quanto nas informações que deverão ser prestadas por meio da bula, a fim de garantir que conceitos técnicos geralmente desconhecidos pelo usuário sejam devidamente entendidos.

Com a conversão da presente proposta em lei, os profissionais de saúde passarão a contar com mais uma ferramenta legislativa apta a viabilizar o exercício de sua atividade, no âmbito da competência legalmente atribuída a cada categoria profissional, de forma a promover o uso racional de medicamentos e afastar os riscos inerentes à prática da automedicação.

Este projeto de lei traz, ainda, a possibilidade de disponibilização da bula de medicamento magistral por meio eletrônico, o que se mostra bastante razoável e adequado à realidade das farmácias de manipulação, tendo em vista as especificidades do setor.

Definir a bula como um conjunto de orientações generalizadas relativas ao medicamento manipulado não implica dizer que a correta orientação ao paciente não será prestada em razão da ausência de informações excessivamente detalhadas em seu conteúdo, pois o profissional farmacêutico responsável técnico pelo estabelecimento deve orientar todos os usuários que solicitarem a elaboração de medicamento manipulado à farmácia magistral.

7

Sendo a prestação da assistência farmacêutica uma das prerrogativas da função atribuída ao profissional farmacêutico, a bula servirá de instrumento para auxiliar na prestação dessa assistência, jamais para substituí-la.

Por todos os motivos expostos, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa no que tange ao correto cumprimento da missão almejada.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO SOUZA

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 18/12/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 18140/2013

2

PARECER nº. , DE 2015

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2014**, que *acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I - RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2014 (PL nº 814, de 2007, na origem), de autoria do **Deputado Federal ROBERTO IZAR**, que tem por objetivo acrescentar dispositivo ao Capítulo III, do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar o trabalho da gestante ou lactante em locais, operações ou atividades insalubres.

Nos termos propostos, a trabalhadora, gestante ou lactante, será afastada da prestação de trabalho insalubre, sem prejuízo da percepção, enquanto durar o afastamento temporário, da sua remuneração integral, nela compreendido o adicional de insalubridade a que fazia jus.

Ao justificar sua iniciativa, argumenta o autor que, em consequência da adoção ampla do princípio da igualdade pela Constituição Federal de 1988, várias restrições que se faziam ao trabalho da mulher não foram recepcionadas pelo

nosso sistema legal em vigor. Assim que, hoje, mulheres e homens podem trabalhar em situações que, anteriormente, era possível somente aos trabalhadores do gênero masculino, como por exemplo: regime de prorrogação de jornada, trabalho insalubre, perigoso, noturno, em subterrâneos, minerações, subsolos, pedreiras e nas obras de construção.

Afirma que a tendência da legislação mundial é de manter apenas as normas destinadas à proteção da maternidade, em razão do interesse público e social de que está revestida a matéria.

Essa a razão que aponta para justificar a iniciativa: ser o trabalho em ambientes insalubres inegavelmente prejudicial não só para as trabalhadoras, mas principalmente para o feto e para a criança em fase de amamentação.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, a proposição foi analisada e aprovada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sem emendas.

II - ANÁLISE

Em conformidade com o art. 90, XII e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito às relações de trabalho e matérias a elas correlatas.

Pretende-se promover alterações nas normas de proteção ao trabalho da mulher. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 e 22 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Teve a regulação do trabalho da mulher, no Brasil, em sua gênese, forte caráter protetivo, arrimado na convicção, que se sustentou por longos anos, de que em razão de sua função de mãe de família e dona-de-casa e também por conta de sua condição física, o trabalho da mulher deveria ser submetido a restrições relativas a horários, formas e locais de execução.

Modernamente, discute-se, entretanto, em que proporção essas medidas podem se voltar contra a própria trabalhadora, constituindo óbice à sua inserção no mercado de trabalho, contribuindo para a manutenção do estigma da “força de trabalho de segunda categoria”.

Nessa discussão, a sociedade brasileira vem amadurecendo, muito embora mais lentamente do que se poderia desejar, no sentido de compreender que as ações afirmativas, que não raro se traduzem num tratamento legislativo diferenciado, não devem ser extintas, mas sim mantidas, até por uma necessidade pedagógica.

A proposição em análise enquadra-se nessa situação. Mais ainda, trata-se de compreender que determinados dispositivos, muito embora criem uma certa “onerosidade” para a mão de obra, são assimilados por todos não porque “beneficiam” a mulher, mas, antes, porque repercutem em todo o ambiente familiar, o qual, registre-se, deve ser assumido, indistintamente, por homens e mulheres.

Assim, concordamos com o teor do projeto de promover o afastamento da gestante ou lactante, da atividade insalubre, sem prejuízo da percepção, enquanto durar o afastamento temporário, da sua remuneração integral, nela compreendido o adicional de insalubridade a que fazia jus.

Poder-se-ia argumentar que, afastada da atividade, cessaria a exposição ao perigo, o que legitimaria a cessação do pagamento do adicional. No entanto, o comprometimento da renda da trabalhadora poderia fazer com que ela buscasse formas de evitar tal afastamento, ainda que expondo a risco sua saúde e a de seu bebê.

Nesse ponto, pertinente lembrar o quanto é lastimável ainda ser necessário que a legislação venha em socorro do trabalhador porque ainda se trabalha em condições que atentam contra a sua saúde. O ideal seria que o labor em tais condições fosse banido do mundo do trabalho, mas, como tal ainda não é possível, necessário que haja balizas legais para que somente seja utilizado quando não houver alternativa. Especificamente, no caso em análise, é

imprescindível não penitenciar a mulher em razão da maternidade.

III - VOTO

Diante do exposto o voto é **pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2014.**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 76, DE 2014

(Nº 814/2007, na Casa de origem)

(Do Deputado Sandes Júnior)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 394-A:

“Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

Parágrafo único. Durante o afastamento temporário previsto no *caput*, fica assegurado à empregada gestante ou lactante o pagamento integral do salário que vinha percebendo, incluindo o adicional de insalubridade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 814, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 394-A:

Art. 394-A A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

Parágrafo único. Durante o afastamento temporário previsto no caput, fica assegurado à empregada gestante ou lactante o pagamento integral do salário que vinha percebendo, incluindo o adicional de insalubridade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Várias proibições discriminatórias ao trabalho feminino caíram, com a adoção ampla do Princípio da Igualdade pela Constituição Federal de 1988.

Assim, não são mais proibidas para a mulher as prorrogações da jornada, o trabalho insalubre, perigoso, noturno, em subterrâneos, minerações, subsolos, pedreiras e nas obras de construção, como previsto anteriormente em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Foram mantidas, na legislação atual, apenas as disposições que têm por objeto medidas protetivas em relação ao período de gravidez e pós-parto, de amamentação e a certas situações peculiares à mulher, como de sua impossibilidade física de levantar pesos excessivos.

É essa a tendência da legislação dos países desenvolvidos e em desenvolvimento que defendem o afastamento de medidas de proteção ao trabalho feminino, como forma de se evitar maiores prejuízos à mulher, porquanto tais medidas têm incentivado a prática de atitudes discriminatórias.

Assim, a prevalência e quase que a exclusividade das preocupações modernas se dirigem para a proteção à maternidade, em razão do interesse público e social de que está revestida a matéria.

Dessa forma, por considerarmos que o trabalho em ambientes insalubres é inegavelmente prejudicial não só para as trabalhadoras, mas principalmente para o feto e para a criança em fase de amamentação, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, para proibir o trabalho da gestante e da lactante em atividades ou locais insalubres.

Entretanto a obrigatoriedade de afastamento da empregada gestante ou lactante pode causar-lhe um prejuízo econômico se, ao ser afastada da atividade insalubre, perder o adicional que lhe era anteriormente devido. Por isso, estamos prevendo, no Parágrafo único do artigo acrescentado à CLT, que, enquanto durar o afastamento da empregada, esta terá direito ao salário que vinha percebendo, incluindo o adicional de insalubridade a que tinha direito.

Isto posto, por considerarmos a matéria de inegável alcance social, gostaríamos de contar com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007.

Deputado SANDES JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 394 - Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 395 - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no **DSF**, de 16/7/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13141/2014

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2010, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir a dedução, do Imposto de Renda da Pessoa Física, das despesas com doações a entidades filantrópicas e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que promovam a assistência social.

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem a o exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2010, do Senador Sérgio Zambiasi, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir a dedução, do Imposto de Renda da Pessoa Física, das despesas com doações a entidades filantrópicas e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que promovam a assistência social. Para tanto, acrescenta o inciso VIII ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabelece as classes de deduções possíveis face ao imposto apurado. No mesmo sentido, muda a redação do inciso II do § 1º do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para fixar em 6% o limite para as deduções mencionadas.

Para compatibilizar a proposição com as regras da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, o autor estabelece, no terceiro artigo da proposição, que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do desconto e o incluirá no demonstrativo a esse respeito, que deve acompanhar o projeto de lei orçamentária, conforme determina o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Em seu art. 4º, estabelece que a Lei produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que vierem a ser cumpridas as disposições do art. 3º do projeto, referente à responsabilidade fiscal.

Outrossim, em seu art. 5º, revoga normas das Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que fixavam limites às deduções.

Em suas razões, o autor esclarece que o atual regime de deduções por interesse filantrópico, que permite apenas a dedução da doação feita aos fundos estatais para as crianças e adolescentes, não se justifica. Isso porque são permitidas as deduções das doações feitas por pessoas jurídicas a entidades filantrópicas, sem qualquer motivo para a discriminação da pessoa física. Ademais, o direcionamento exclusivo da doação dedutível para a pessoa física, aquela a fundos estatais, impede, sem uma boa razão para tanto, que a pessoa física direcione suas doações para causas filantrópicas de seu particular e específico interesse. E isso seria justo, legítimo e mais eficaz, informa o autor.

O projeto foi objeto de requerimento de tramitação conjunta em julho de 2014; com o arquivamento, ao final da legislatura passada, dos projetos assemelhados, o requerimento não chegou a ser lido, e o PLS nº 177, de 2010, continuou a tramitar isoladamente.

Após seu exame por esta CAS, a proposição seguirá para análise, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre matérias respeitantes à previdência, seguridade e assistência sociais, o que faz regimental o seu exame do PLS nº 177, de 2010. Tampouco se deixam observar obstáculos à boa constitucionalidade e à juridicidade da proposição.

No que diz respeito ao mérito, e mesmo tendo em vista o caráter sempre complexo da matéria de renúncia tributária, a proposição deve prosperar, ainda que o autor, em suas razões, enfatize a exclusividade da criança e do adolescente no recebimento das doações de pessoas físicas. A rigor, podem ser deduzidas doações feitas a quaisquer fundos estatais de seguridade social. Mas nada disso prejudica o acerto do projeto em suas finalidades. Isso porque, como argumenta com senso de justiça, não há razão para que as pessoas jurídicas gozem do benefício de poder deduzir o que doam diretamente a entidades que tratam dos mais diversos setores de vulneráveis, enquanto as pessoas físicas não podem fazê-lo. Ademais, tampouco há razão para que as pessoas físicas tenham seus interesses filantrópicos canalizados, obrigatoriamente, para os fundos estatais. Da mesma forma que não há exclusividade na carência e na vulnerabilidade, não se pode direcionar exclusivamente a filantropia por um único canal, o dos fundos estatais.

De fato, conforme argumenta o autor, não se consegue ver as razões da regulação atual. O mais prosaico senso de justiça percebe a falta de proporção entre os interesses filantrópicos de pessoas físicas, vivos na sociedade, e seu direcionamento, em uma única direção, pelo Estado. Haverá apenas a valorização dos doadores pessoas físicas, que poderão contribuir com a sociedade do modo como lhes indicar o coração, qualificando assim o bem comum, sem prejudicá-lo em nada. Antes, pelo contrário, aumentando-o. E isso é de grande importância para estimular as doações, pois enseja a que o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

doador se engaje no processo assistencial. Faz com que ele possa ver o valor de sua contribuição e, mesmo, atuar diretamente na entidade a que ajuda.

Para que os méritos descritos encontrem livre curso, faz-se necessário o oferecimento de emendas de redação, dado que o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, recebeu, em 2012, o acréscimo de um inciso VIII, que trata de assunto diferente. Deve-se renumerar, portanto, o inciso VIII como inciso IX, tanto no art 1º quanto no art. 2º da proposição, que se refere ao novo inciso.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - (CAS)

Art. 1º O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 12.**

.....

IX – as doações efetuadas às entidades e organizações de assistência social portadoras de certificado de entidade beneficente de assistência social, fornecido nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e as efetuadas às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que tenham por finalidade principal uma das ações de que tratam os incisos I, III, IV e V do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Art. 2º O inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º

.....

II – relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam os incisos I, II, III e IX do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 177, DE 2010

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir a dedução, do Imposto de Renda da Pessoa Física, das despesas com doações a entidades filantrópicas e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que promovam a assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 12.

.....

VIII – as doações efetuadas às entidades e organizações de assistência social portadoras de certificado de entidade beneficente de assistência social, fornecido nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e as efetuadas às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que tenham por finalidade principal uma das ações de que tratam os incisos I, III, IV e V do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

.....” (NR)

2

Art. 2º O inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º.....

.....

II – relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam os incisos I, II, III e VIII do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do cumprimento do disposto no art. 3º.

Art. 5º Ficam revogados o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

3

JUSTIFICAÇÃO

Desde o advento da Lei nº 9.250, de 1996, deixou-se de considerar a dedução de despesa com doações de pessoas físicas a entidades filantrópicas, para efeitos do imposto de renda da pessoa física, embora, de maneira discriminatória, persista a dedução quando a doação é feita por pessoa jurídica. As pessoas físicas somente gozam do favor fiscal quando as contribuições são feitas aos fundos da criança e do adolescente.

A política, assim espelhada na lei, é incoerente, pois as pessoas físicas não podem doar para a filantropia, mas podem fazê-lo para a cultura e o esporte. Incontestavelmente, as obras de assistência social benemerente deveriam estar, no mínimo, em mesmo nível de prioridade que as ações culturais.

O contribuinte pode ter especial afinidade com determinada obra social, seja de sua igreja, seja de seu clube de serviço, seja porque beneficia diretamente sua comunidade, seu bairro. Às vezes acontece até de a própria família do contribuinte ser beneficiária direta da entidade filantrópica, por exemplo, quando ela é dedicada à educação e ao tratamento de excepcionais.

Nada deveria impedir o contribuinte, se assim o desejar, de contribuir para aquela específica obra social e não para o conjunto delas, sabendo que, na disputa pelos recursos do fundo, sua obra de predileção acabe preterida e nada ou pouco recebendo.

Existem também muitos casos em que o cidadão é vinculado a uma igreja ou a um grupo social específico, que mantém sua própria obra social. Não há nenhuma razão válida para que ele seja obrigado a contribuir para um conselho que vai dividir o produto de sua doação com outras entidades, quando o contribuinte deseja ajudar a uma outra determinada, à qual está vinculado. Ao Estado cumpre apenas exigir e fiscalizar as condições que atribuam legitimidade àquela entidade para receber os recursos incentivados.

Além disso, os recursos carreados aos fundos da criança e do adolescente são aplicados apenas nos projetos correlacionados a criança e adolescente. Ora, as obras sociais costumam ter um leque bem maior de objetivos plenamente válidos e úteis, tais como amparo à velhice, aos doentes, à educação de excepcionais e à reabilitação de alcoólatras e de drogados.

É absolutamente urgente e necessário trazer novo alento às entidades filantrópicas, muitas em crise, como é o caso das Santas Casas. Em consequência da atual legislação, essas instituições benemerentes passaram a receber pequeno valor de doações nos últimos anos. O incentivo fiscal à doação das pessoas físicas é vital para a sobrevivência dessas organizações de ajuda.

4

Igualmente, deve-se prestigiar as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que promovam atividades de assistência social. São aquelas que têm por finalidade a promoção da assistência social, a promoção gratuita da educação, a promoção gratuita da saúde ou a promoção da segurança alimentar e nutricional (incisos I, III, IV e V do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999). As Oscip que tiverem por finalidade principal uma dessas ações serão beneficiárias de doação dedutível do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Mantido o mesmo limite global de redução do imposto – que atualmente é de 6% –, o que, aliás, afasta a restrição relativa à renúncia de receitas, não há qualquer razão para impedir o direcionamento de contribuições de particulares também a esses outros tipos de benemerência social. É o que se propõe neste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

**Seção II
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

5

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

6

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Seção III
Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

7

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

.....

8

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

9

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

10

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º - A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

I - está limitada: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

III - não poderá exceder: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

.....

11

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.**Regulamento**

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

12

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

13

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

.....

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

14

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

CAPÍTULO II DA CERTIFICAÇÃO

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções

I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do **caput** do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

15

**Seção I
Da Saúde**

Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

I - comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor local do SUS;

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III - comprovar, anualmente, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base no somatório das internações realizadas e dos atendimentos ambulatoriais prestados.

§ 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o **caput** pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.

Art. 5º A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida:

I - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS;

II - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e

III - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Art. 6º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do art. 4º.

Art. 7º Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de determinada área for insuficiente, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades beneficentes de saúde e das sem fins lucrativos.

16

Art. 8º Na impossibilidade do cumprimento do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, em razão da falta de demanda, declarada pelo gestor local do SUS, ou não havendo contratação dos serviços de saúde da entidade, deverá ela comprovar a aplicação de percentual da sua receita bruta em atendimento gratuito de saúde da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento);

II - 10% (dez por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 30 (trinta) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ou

III - 5% (cinco por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) ou se completar o quantitativo das internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais, com atendimentos gratuitos devidamente informados de acordo com o disposto no art. 5º, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado.

Art. 11. A entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação:

I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;

II - capacitação de recursos humanos;

III - pesquisas de interesse público em saúde; ou

IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

§ 1º O Ministério da Saúde definirá os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas neste artigo.

§ 2º O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor da isenção das contribuições sociais usufruída.

17

§ 3º O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento definido em ato do Ministro de Estado.

§ 4º As entidades de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista neste artigo poderão complementar as atividades relativas aos projetos de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições:

I - a complementação não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais;

II - a entidade de saúde deverá apresentar ao gestor local do SUS plano de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido;

III - a comprovação dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários; e

IV - as entidades conveniadas deverão informar a produção na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos.

§ 5º A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades beneficentes prestadas ao SUS.

§ 6º O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios anuais, encaminhados ao Ministério da Saúde para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária.

Seção II Da Educação

Art. 12. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

Art. 13. Para os fins da concessão da certificação de que trata esta Lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, na forma do § 1º, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no **caput**, a entidade deverá:

I - demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição Federal;

18

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e

III - oferecer bolsas de estudo nas seguintes proporções:

a) no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes da educação básica;

b) bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido.

§ 2º As proporções previstas no inciso III do § 1º poderão ser cumpridas considerando-se diferentes etapas e modalidades da educação básica presencial.

§ 3º Complementarmente, para o cumprimento das proporções previstas no inciso III do § 1º, a entidade poderá contabilizar o montante destinado a ações assistenciais, bem como o ensino gratuito da educação básica em unidades específicas, programas de apoio a alunos bolsistas, tais como transporte, uniforme, material didático, além de outros, definidos em regulamento, até o montante de 25% (vinte e cinco por cento) da gratuidade prevista no **caput**.

§ 4º Para alcançar a condição prevista no § 3º, a entidade poderá observar a escala de adequação sucessiva, em conformidade com o exercício financeiro de vigência desta Lei:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro ano;

II - até 50% (cinquenta por cento) no segundo ano;

III - 25% (vinte e cinco por cento) a partir do terceiro ano.

§ 5º Consideram-se ações assistenciais aquelas previstas na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 6º Para a entidade que, além de atuar na educação básica ou em área distinta da educação, também atue na educação superior, aplica-se o disposto no art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de 1 1/2 (um e meio) salário mínimo.

§ 2º A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos.

19

Art. 15. Para fins da certificação a que se refere esta Lei, o aluno a ser beneficiado será pré-selecionado pelo perfil socioeconômico e, cumulativamente, por outros critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por eles prestadas.

§ 2º Compete à entidade de educação aferir as informações relativas ao perfil socioeconômico do candidato.

§ 3º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 16. É vedado qualquer discriminação ou diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes.

Art. 17. No ato de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no **caput** do art. 13 poderão compensar o percentual devido no exercício imediatamente subsequente com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual a ser compensado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança tão somente as entidades que tenham aplicado pelo menos 17% (dezessete por cento) em gratuidade, na forma do art. 13, em cada exercício financeiro a ser considerado.

Seção III

Da Assistência Social

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º As entidades de assistência social a que se refere o **caput** são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

20

§ 2º As entidades que prestam serviços com objetivo de habilitação e reabilitação de pessoa com deficiência e de promoção da sua integração à vida comunitária e aquelas abrangidas pelo disposto no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, desde que comprovem a oferta de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua capacidade de atendimento ao sistema de assistência social.

§ 3º A capacidade de atendimento de que trata o § 2º será definida anualmente pela entidade, aprovada pelo órgão gestor de assistência social municipal ou distrital e comunicada ao Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social.

Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.

§ 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento.

Seção IV
Da Concessão e do Cancelamento

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.

§ 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4º O prazo de validade da certificação será fixado em regulamento, observadas as especificidades de cada uma das áreas e o prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 5º O processo administrativo de certificação deverá, em cada Ministério envolvido, contar com plena publicidade de sua tramitação, devendo permitir à sociedade o acompanhamento pela internet de todo o processo.

§ 6º Os Ministérios responsáveis pela certificação deverão manter, nos respectivos sítios na internet, lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período de vigência e sobre as entidades certificadas, incluindo os serviços prestados por essas dentro do âmbito certificado e recursos financeiros a elas destinados.

Art. 22. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

Parágrafo único. Considera-se área de atuação preponderante aquela definida como atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Art. 23. (VETADO)

Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.

§ 1º O requerimento de renovação da certificação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade.

§ 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

Art. 25. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

Art. 27. Verificada prática de irregularidade na entidade certificada, são competentes para representar, motivadamente, ao Ministério responsável pela sua área de atuação, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:

I - o gestor municipal ou estadual do SUS ou do SUAS, de acordo com a sua condição de gestão, bem como o gestor da educação municipal, distrital ou estadual;

II - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e os Conselhos de Assistência Social e de Saúde; e

IV - o Tribunal de Contas da União.

23

Parágrafo único. A representação será dirigida ao Ministério que concedeu a certificação e conterá a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados e, sempre que possível, a documentação pertinente e demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

Art. 28. Caberá ao Ministério competente:

I - dar ciência da representação à entidade, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa; e

II - decidir sobre a representação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação da defesa.

§ 1º Se improcedente a representação de que trata o inciso II, o processo será arquivado.

§ 2º Se procedente a representação de que trata o inciso II, após decisão final ou transcorrido o prazo para interposição de recurso, a autoridade responsável deverá cancelar a certificação e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O representante será cientificado das decisões de que tratam os §§ 1º e 2º.

CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO

Seção I Dos Requisitos

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os [arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

24

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

Seção II

Do Reconhecimento e da Suspensão do Direito à Isenção

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. A entidade que atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 1º deverá, na forma de regulamento, manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar o patrimônio, as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada.

Art. 34. Os pedidos de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que não tenham sido objeto de julgamento até a data de publicação desta Lei serão remetidos, de acordo com a área de atuação da entidade, ao Ministério responsável, que os julgará nos termos da legislação em vigor à época da protocolização do requerimento.

§ 1º Caso a entidade requerente atue em mais de uma das áreas abrangidas por esta Lei, o pedido será remetido ao Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

§ 2º Das decisões proferidas nos termos do **caput** que sejam favoráveis às entidades não caberá recurso.

§ 3º Das decisões de indeferimento proferidas com base no **caput** caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4º É a entidade obrigada a oferecer todas as informações necessárias à análise do pedido, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 35. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação desta Lei serão julgados pelo Ministério da área no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da referida data.

§ 1º As representações em curso no CNAS, em face da renovação do certificado referida no **caput**, serão julgadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º Das decisões de indeferimento proferidas com base no **caput** caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade.

Art. 36. Constatada a qualquer tempo alguma irregularidade, considerar-se-á cancelada a certificação da entidade desde a data de lavratura da ocorrência da infração, sem prejuízo da exigibilidade do crédito tributário e das demais sanções previstas em lei.

Art. 37. (VETADO)

Art. 38. As entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. (VETADO)

Art. 40. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome informarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e prazo por esta determinados, os pedidos de certificação originária e de renovação deferidos, bem como os definitivamente indeferidos, nos termos da Seção IV do Capítulo II.

Parágrafo único. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome procederão ao cadastramento de todas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou não, atuantes em suas respectivas áreas em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei, e tornarão os respectivos cadastros disponíveis para consulta pública.

Art. 41. As entidades isentas na forma desta Lei deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de beneficente e sobre sua área de atuação, conforme o disposto no art. 1º.

Art. 42. Os incisos III e IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;

.....” (NR)

Art. 43. Serão objeto de auditoria operacional os atos dos gestores públicos previstos no parágrafo único do art. 3º, no art. 8º e no § 4º do art. 11.

27

Art. 44. Revogam-se:

I - o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - o § 3º do art. 9º e o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - o art. 5º da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, na parte que altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - o art. 1º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, na parte que altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 21 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

VI - o art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte que altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VII - o art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte que altera os arts. 9º e 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro 2009; 188^o da Independência e 121^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Fernando Haddad

José Gomes Temporão

Patrus Ananias

28

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.Conversão da MPv nº 1.602, de 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/06/2010.

4

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2012 (Projeto de Lei nº 910, de 2007, na origem), da Deputada Sandra Rosado, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos inserirem diferenciador tátil nos recipientes dos medicamentos injetáveis com potencial de letalidade.*

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 53, de 2012 (Projeto de Lei nº 910, de 2007, na Casa de origem), da Deputada Sandra Rosado. A proposição obriga os laboratórios farmacêuticos a inserirem diferenciador tátil nos recipientes dos medicamentos injetáveis com potencial de letalidade.

O PLC é composto por cinco artigos. O primeiro determina que os laboratórios farmacêuticos atuantes no mercado brasileiro devem inserir elemento diferenciador, identificável pelo tato, nos envoltórios dos medicamentos injetáveis que possuam potencial de letalidade.

O art. 2º condiciona o registro, no País, de novo medicamento injetável com potencial de letalidade à comprovação do cumprimento dessa exigência, conferindo prazo de 360 dias para que os medicamentos já registrados sejam adaptados às determinações legais.

O art. 3º remete ao regulamento a definição de quais medicamentos estarão sujeitos à regra e de outros elementos de identificação necessários, enquanto o art. 4º determina que eventuais infrações legais sejam sancionadas na forma da Lei nº 6.437, de 20 de

agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*.

O art. 5º – cláusula de vigência – determina que a lei eventualmente originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, a autora informa que, nos atendimentos emergenciais, há grande incidência de “administração imprópria” de medicamentos, em função da celeridade com que precisam ser executados os procedimentos. Já no atendimento ambulatorial, acredita que esses erros também acontecem, porém em menor frequência. Para ela, a diferenciação tátil dos medicamentos injetáveis reduziria, ou até mesmo eliminaria, a ocorrência desses erros letais.

O projeto foi distribuído à análise exclusiva deste Colegiado, que decidirá em caráter terminativo, não tendo recebido emendas durante o prazo previsto na alínea c, do inciso II do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar e decidir terminativamente sobre o PLC nº 53, de 2012, está fundamentada no inciso IV do § 1º do art. 91 e no inciso II do art. 100 do Risf.

A apresentação do PLC nº 53, de 2012, está plenamente justificada pelo fato de os erros de medicação serem responsáveis por elevada carga de morbimortalidade em todo o mundo. No entanto, como os danos resultantes desses erros podem implicar responsabilidade do autor, é comum que sejam ocultados. Por isso, as estatísticas sobre o assunto nem sempre são confiáveis.

Relatos da literatura médica internacional apontam que o percentual de erros de medicação em atendimentos de emergência situa-se na faixa de 15% a 34%, mesmo nos hospitais dos países desenvolvidos. No Brasil, estudo multicêntrico realizado em enfermarias de clínica médica de diversos hospitais universitários das Regiões Norte, Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste mostrou índice de erro de 30%. São números assustadores, mas, muito provavelmente, inferiores à realidade das unidades de

emergência do Sistema Único de Saúde sem vínculo com instituições universitárias.

Segundo a literatura médica, as áreas mais vulneráveis aos erros de medicação são anestesia, terapia intensiva, quimioterapia e pediatria e, dentro dessas áreas, a administração intravenosa de medicamentos é a que gera maiores danos.

Historicamente, os erros de medicação eram atribuídos individualmente ao profissional de saúde responsável, quase sempre o profissional de enfermagem que efetivamente administra o medicamento. De fato, o fator humano deve ser considerado. Pessoas cometem equívocos e todos os profissionais de saúde estão sujeitos a momentos de desconcentração, em que podem esquecer detalhes relevantes, especialmente após horas e horas de plantão em um ambiente estressante. No entanto, as pesquisas mostram que uma abordagem sistêmica da questão, na tentativa de aprimorar as condições de trabalho, é mais efetiva do que simplesmente buscar a punição de quem administrou erroneamente a medicação.

Esse é o grande mérito da iniciativa da Deputada Sandra Rosado. Em vez de buscar a penalização de auxiliares e técnicos de enfermagem, os profissionais que efetuam a maioria das aplicações de medicamentos no ambiente hospitalar, a parlamentar propõe medida de grande valor profilático, pois permitirá a prévia identificação de um equívoco prestes a ser cometido.

Em situações de emergência, em que não se tem a desejável tranquilidade para ler os rótulos dos frascos, a presença de um diferencial tátil certamente contribuirá para alertar o profissional para o potencial de letalidade do medicamento a ser administrado, fazendo-o checar com mais cuidado se o produto é adequado ao paciente. Estamos seguros que a medida resultará em redução significativa dos erros de medicação que provocam mortes ou graves sequelas nos pacientes.

Não há óbices com relação à constitucionalidade da proposição em tela. Por fim, no que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos permitidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria inova o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da generalidade; *iv)* se

mostra dotado de coercitividade; e v) se revela compatível com os princípios gerais do direito pátrio.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53, DE 2012

(nº 910/2007, na Casa de origem, da Deputada Sandra Rosado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos inserirem diferenciador tátil nos recipientes dos medicamentos injetáveis com potencial de letalidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os laboratórios farmacêuticos atuantes no mercado brasileiro ficam obrigados a inserir diferenciador tátil nos envoltórios dos medicamentos injetáveis que possuam potencial de letalidade.

Parágrafo único. O elemento diferenciador de que trata este artigo deverá ser facilmente identificado pelo usuário do medicamento ao primeiro contato de suas mãos com o envoltório.

Art. 2º O registro de novo medicamento injetável que possua potencial de letalidade só será feito após prévia comprovação do cumprimento da exigência mencionada no art. 1º.

Parágrafo único. Os envoltórios de medicamentos já registrados e comercializados no País deverão estar adaptados à exigência mencionada no art. 1º no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, sob pena de suspensão dos respectivos registros até que se faça a referida adaptação.

Art. 3º A definição de quais medicamentos deverão se sujeitar às exigências desta Lei será feita na regulamentação expedida pelo órgão competente do Poder Executivo, a quem caberá também estabelecer outros requisitos a serem inseridos nas embalagens principais e secundárias considerados indispensáveis à adequada identificação dos produtos.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei ou em seu regulamento constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 910, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos laboratórios farmacêuticos em procederem a diferenciação tátil nos recipientes dos medicamentos injetáveis que possam causar a morte e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os laboratórios farmacêuticos atuantes no mercado brasileiro ficam obrigados a procederem a diferenciação tátil dos medicamentos injetáveis, que possam causar a morte instantânea de indivíduos que não necessitem de sua administração.

§1º A diferenciação tátil de que trata o *caput* deverá ser colocada nos envoltórios dos produtos injetáveis que possuam potencial de letalidade.

§2º A diferenciação tátil deverá ser facilmente identificável ao contato direto com seus manipuladores, de modo a que seja identificado seu potencial letal ao primeiro contato com as mãos.

Art. 2º. O órgão de vigilância sanitária federal deverá regulamentar esta lei no prazo de 180 dias de sua publicação, definindo quais os medicamentos que se sujeitarão à diferenciação tátil definida no art. 1º desta lei, entre outros requisitos que deverão constar de suas embalagens principais e secundárias, considerados indispensáveis à adequada identificação dos produtos de que trata esta lei.

Art. 3º. O registro dos medicamentos que forem obrigados à observância dos requisitos definidos nesta lei e em seu regulamento fica vinculado à prévia comprovação do cumprimento das normas respectivas.

Art. 4º. Os medicamentos já registrados e comercializados no país terão o prazo de 360 dias para se adaptarem às normas desta lei e de seu regulamento, sob pena de terem seus registros suspensos até a regularização.

Art. 5º. A inobservância às exigências desta lei e de seu regulamento constituem infração sanitária e sujeitam os infratores às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva reduzir, quiçá eliminar, as intercorrências médicas, em alguns casos letais, da administração incorreta de substâncias injetáveis que podem causar a morte se utilizadas em desrespeito às suas indicações de uso.

Os atendimentos emergenciais e urgenciais, em face da celeridade com que precisam ser executados, têm possibilidades aumentadas de que uma administração imprópria seja realizada. Tal fato também pode ocorrer no atendimento ambulatorial padrão, por descuido ou negligência, apesar das menores probabilidades.

Todavia, se os frascos dos medicamentos com potencial letal alto, quando administrados de forma contra-indicada e em pacientes que não precisam ou não podem utilizá-los, tiverem uma forma de identificação ao primeiro contato com quem os manipular, os devidos cuidados poderão ser tomados de forma tempestiva, impedindo que a vida dos pacientes seja colocada em risco desnecessário, sem prejuízos à celeridade do atendimento médico, já que em determinados casos, os segundos e minutos podem ser primordiais para salvar a vida de alguém.

Atualmente, os medicamentos injetáveis, de uma forma geral, são veiculados em ampolas similares, não importando se perigosos ou não. Isso torna impossível, em um primeiro contato, a diferenciação entre as substâncias indicadas ou contra-indicadas a um determinado paciente.

Consideramos que a presente proposta terá impactos positivos na atenção à saúde da população, dever constitucional do Estado brasileiro, principalmente no que concerne ao seu restabelecimento e manutenção.

Ante as razões acima expendidas, solicitamos o apoio dos demais Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal;
estabelece as sanções respectivas, e dá outras
providências

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/06/2012.

5

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013 (PL nº 2.766, de 2008, na origem), do Deputado Nelson Pellegrino, que regulamenta a profissão de Salva-Vidas.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 42, de 2013 (PL nº 2.766, de 2008, na casa de origem), que é de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, tem por objeto a regulamentação da profissão de salva-vidas.

Composto de 10 artigos, o projeto fixa os requisitos mínimos necessários para o exercício da profissão (art. 2º), estabelecendo prazo para a adaptação dos profissionais que ora já a exercem; seu art. 3º fixa as diretrizes programáticas do curso de habilitação de salva-vidas. Os arts. 4º, 5º e 6º prescrevem a obrigatoriedade da presença de salva-vidas habilitados em embarcações de passageiros e piscinas públicas e coletivas (conforme a metragem); o art. 7º atribui às associações estaduais de salva-vidas a responsabilidade pela habilitação dos profissionais; o art. 8º estabelece alguns direitos e deveres dos salva-vidas profissionais; o art. 9º atribui a fiscalização do cumprimento dessa Lei à “autoridade federal competente” e, por fim, o art. 10 contém cláusula de vigência imediata da Lei, se aprovada, a partir da data de sua publicação.

A proposição, desde sua recepção no Senado Federal, já foi objeto de relatório dos Senadores Vicentinho Alves e Osvaldo Sobrinho, sempre no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), os quais não foram, contudo, apreciados.

Não há, no âmbito do Senado Federal, emendas ao Projeto.

Ressalte-se, contudo, que paralelamente a ele tramita, também, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2011 (PL nº 1.685, de 2003, na origem), de autoria da Deputada Laura Carneiro que *dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Guarda-Vidas*. Referido projeto dispõe sobre o tema de forma diversa.

II – ANÁLISE

O PLC nº 42, de 2013, que visa à regulamentação da profissão de salva-vidas, não encontra óbices constitucionais ou regimentais, dado que a regulamentação das profissões e ofícios é tema pertinente ao direito do trabalho e, como tal, de competência da União, como estabelecido na Constituição Federal em seu art. 22, I. Tampouco existe reserva constitucional de iniciativa a algum dos demais Poderes, a obstar quer a iniciativa, quer o processamento do projeto no âmbito do Congresso Nacional.

O art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal confere competência à CAS para apreciar matérias de direito do trabalho e condições para o exercício de profissões, sendo adequada, portanto sua distribuição.

A relevância social da matéria é indiscutível. Indubitavelmente, todos conhecemos a importância dos salva-vidas na proteção à vida e à integridade física dos frequentadores do mar e das piscinas. Recentemente, inclusive, uma trágica sequência de acidentes em piscinas serviu de aviso sobre a absoluta necessidade de se contar com salva-vidas bem preparados.

Conquanto importantíssima, a matéria não está isenta de problemas formais, tendo sido analisada com percuciência pelos dois relatores anteriormente designados. Inclusive, tomamos a liberdade de homenageá-los, ao transcrever a argumentação nesse sentido apresentada pelo Senador Osvaldo Sobrinho:

“A Proposição, embora tenha grandes méritos, não está isenta de questões que ensejam seu aprimoramento, como já destacado pelo relator anteriormente designado.

“A redação do art. 1º é inadequada, contemplando interpretação excessivamente literal do art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dado que seu caput se limita a descrever o objeto da proposição e seu parágrafo único descreve as atividades desempenhadas. Melhor seria iniciar diretamente com as atribuições.

“As exigências para o exercício profissional, arroladas no art. 2º da Proposição, podem ser consideradas draconianas, especialmente em relação aos profissionais que já exercem a profissão quando da potencial entrada em vigor da Lei. Além disso, fere o direito adquirido desses profissionais de continuar a exercer as funções que já vêm exercendo, muitas vezes, há décadas.

“O estabelecimento de piso salarial atrelado ao salário mínimo (art. 8º, IV) é inconstitucional, como o são todas as demais vinculações a ele. Além disso, não nos parece apropriado se utilizar de Lei para determinar piso salarial profissional a uma categoria em todo o território nacional, sem atentar para as realidades regionais e de mercado que podem influir na fixação da remuneração dos trabalhadores”.

Além disso, apontamos, também, que a exigência de que os postulantes ao exercício da profissão sejam capazes de nadar 1.000 metros, no mar, em 30 minutos, nos parece incabível, não quanto ao tempo ou à distância, mas quanto à exigência de que a prova tenha de ser feita no mar, quando sabemos que boa parte da população brasileira vive distante do mar.

Também divergimos da fixação de cento e vinte horas-aula para o curso profissionalizante de Salva-Vidas. Uma vez que há autonomia da fixação da duração das aulas pelas instituições que oferecem os cursos, temos que uma hora-aula pode corresponder a número de minutos diferente (45, 50 ou mesmo 60 minutos de aula), teríamos como resultado cursos com o mesmo número de horas-aula, mas com duração (em horas reais) muito diferente. Assim, propomos a fixação de duração mínima do curso de formação em cento e sessenta horas efetivas.

Da mesma forma, entendemos que a fixação do conteúdo programático do curso de formação fere a autonomia pedagógica das entidades e instituições de ensino, pelo que julgamos melhor suprimir essa determinação.

Para sanar as dificuldades apontadas, sugerimos a apresentação das emendas pertinentes, de forma a atribuir ao piso salarial um valor expresso em reais, eliminando a referência ao mar para a realização dos exames de habilitação, estabelecendo duração mínima de cento e sessenta horas para os cursos formativos, suprimindo o art. 3º integralmente e propondo adaptações de técnica legislativa para melhor entendimento e aplicação da Lei, se aprovada.

III – VOTO

Diante do que expusemos, o voto é pela aprovação do PLC nº 42, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º, aos incisos IV e V e parágrafo único do art. 2º e ao art. 8º, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Salva-vidas são os profissionais qualificados, habilitados e aptos a trabalhar em piscinas, mares, lagos, rios, represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo.”

“**Art. 2º**

IV – nadar 100 m (cem metros) em até 1min20s, nadar 200 m (duzentos metros) em 3min30s e 1.000 m (mil metros) em 30min;

V – aprovação em curso profissionalizante de Salva-Vidas com carga mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão de salva-vidas aos profissionais que já a exerçam na data da entrada em vigor desta Lei.”

“**Art. 8º** Aplicam-se aos salva-vidas os seguintes direitos:

I – identificação e uso de uniformes no seu local de trabalho;

5

II – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os salva-vidas que, no desempenho de suas funções, se exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

IV – piso salarial de R\$ 2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais) por mês, reajustado anualmente pelo percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou por índice oficial que o substituir.

Parágrafo único. São aplicáveis à determinação e ao pagamento do adicional disposto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

EMENDA Nº - CAS

Suprima-se o art. 3º do PLC nº 42, de 2013, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, DE 2013

(nº 2.766/2008, na Casa de origem, do Deputado Nelson Pellegrino)

Regulamenta a profissão
de Salva-Vidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Salva-Vidas.

Parágrafo único. Salva-vidas são os profissionais qualificados, habilitados e aptos a trabalhar em piscinas, mares, lagos, rios, represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo.

Art. 2º A profissão de Salva-Vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

- I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II - gozar de plena saúde física e mental;
- III - ter ensino médio completo;
- IV - nadar 100 m (cem metros) em até 1min20s, nadar 200 m (duzentos metros) em 3min30s e 1.000 m (mil metros), no mar, em 30min;
- V - aprovação em curso profissionalizante de Salva-Vidas com carga mínima de 120 (cento e vinte) horas-aulas.

Parágrafo único. Aqueles que já estejam exercendo a profissão de Salva-Vidas têm 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, para atenderem ao previsto neste artigo.

Art. 3º O curso profissionalizante específico de que trata o inciso V do art. 2º deve oferecer, no mínimo, o seguinte conteúdo teórico e prático:

- I - condicionamento físico e psicológico;
- II - técnicas de natação, de abordagem e desvencilhamento de vítimas;
- III - mergulho em apneia por 25m (vinte e cinco metros) de extensão;
- IV - identificação, recuperação e preservação dos sinais vitais;
- V - técnicas de ressuscitação cardiorrespiratória cerebral.

Art. 4º Nas embarcações utilizadas como transporte coletivo de passageiros, inclusive de turismo, pelo menos 1 (um) dos tripulantes deve estar habilitado como salva-vidas.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a multa, sendo aplicada, na reincidência, pena de interdição temporária de suas atividades por até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º É obrigatória a presença de 2 (dois) salva-vidas para cada 300 (trezentos) metros quadrados de superfície aquática durante os horários de uso de piscinas públicas e coletivas, assim entendidas as utilizadas em clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis e parques públicos e privados.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a multa, sendo aplicada, na reincidência, pena de interdição temporária das piscinas até a regularização da situação.

Art. 6º As empresas proprietárias ou os donos de embarcações de que trata o art. 4º e os representantes legais das entidades elencadas no art. 5º têm prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem ao previsto nos referidos artigos.

Art. 7º São responsáveis pela habilitação dos salva-vidas as associações estaduais de salva-vidas.

Art. 8º São assegurados aos salva-vidas os seguintes direitos e deveres:

I - devem estar devidamente identificados e uniformizados no seu local de trabalho;

II - carga máxima de 40 (quarenta) horas por semana;

III - direito a adicional de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) sobre o salário relativo à insalubridade;

IV - piso salarial equivalente a 3 (três) salários mínimos.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei cabe à autoridade federal competente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.766, DE 2008

Reconhece a Profissão de Salva-Vidas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido em todo território Nacional, a profissão de Salva Vidas.

Parágrafo único: refere-se a este artigo a Salva Vidas qualificados, habilitados e aptos a trabalharem em piscinas, mares, lagos, rios, represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo.

Art. 2º A profissão de Salva Vidas somente poderá ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

- I- ser maior de 18 anos de idade;
- II- gozar de plena saúde física e mental;
- III – ter ensino médio completo;
- IV – nadar 100m em até 1min e 20s, nadar 200m em 3min e 30s e 1000m no mar em 30 minutos;
- V – possuir curso profissionalizante de Salva Vidas com carga horária de 120 horas/aula;

Parágrafo Único: os que já estejam exercendo a profissão de Salva Vidas, terão o prazo de 01 ano, à partir da publicação desta lei, para atenderem as exigências deste artigo.

Art. 3º o curso profissionalizante específico que trata o inciso V do Art. 2º deverá abranger os seguintes conteúdos teórico e práticos:

- I – condicionamento físico e psicológico;
- II – técnicas de natação, de abordagem e desvencilhamento de vítimas (Judôaquático);
- III – mergulhar em apnéia 25m de extensão;
- IV – identificação, recuperação e preservação dos sinais vitais;
- V – técnicas de ressuscitação cardiorespiratória cerebral(RCRC).

Art. 4º Nas embarcações utilizadas como transporte coletivo de passageiros, inclusive de turismo, pelo menos um dos tripulantes deve estar habilitado como Salva Vidas.

Parágrafo Único: o descumprimento das disposições deste artigo, sujeita o infrator a multa, podendo, na reincidência, ser cumulada a pena de interdição temporária de suas atividades, por até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º É obrigatória a presença de 02 (dois) Salva Vidas para cada 300m² de superfície aquática durante os horários de uso de piscina públicas e coletivas, assim estendidas as utilizadas em clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis e parques públicos e privados.

Parágrafo Único: o descumprimento das disposições deste artigo, sujeita o infrator a multa, podendo, na reincidência, ser cumulada a pena de interdição temporária das piscinas até a regularização da situação.

Art. 6º As empresas proprietárias ou os donos de embarcações de que trata o art. 4º, bem como, os representantes legais das entidades elencadas no art. 5º, terão o prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, para adequarem-se às presentes normas.

Art. 7º Ficam responsáveis pela habilitação dos Salva Vidas e pela fiscalização ao cumprimento desta lei, as associações dos Salva Vidas dos Estados.

Art. 8.º Ficam assegurados aos profissionais Salva Vidas os seguintes direitos e deveres:

- I – deverão estar devidamente identificados e uniformizados no seu local de trabalho;
- II – cumprirão carga horária máxima de 40 horas/semanal;
- III – terão direito a adicional de no mínimo 40 (quarenta) por cento sobre o salário relativo a insalubridade;
- IV – terão piso salarial equivalente à 3(três) salários mínimos.

Art.9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação de profissões deve estar, sempre, a serviço da sociedade.

A profissão de Salva Vidas deve estar devidamente regulamentada, para que seja exercida somente pelos que tenham o devido preparo, já que estará em jogo vidas humanas.

Embarcações que transportam seres humanos e dispõem, de pelo menos um Salva Vidas devidamente habilitado, entre os seus tripulantes estará apta a navegar com maior segurança. O mesmo se diga quanto à presença desses profissionais em piscinas de uso público e coletivo como as existentes em clubes, condomínios, escolas, academias, como também mares, rios, lagos e etc.

Os que se proponham a ser Salva Vidas devem ter um mínimo de preparo técnico, físico e psicológico, razão pela qual, para o exercício de tal mister, estabelecemos a exigência de atendimento aos seguintes requisitos: que o candidato seja maior de 18 anos, que goze de plena saúde física e mental, que tenha o ensino médio completo, e que obtenha aprovação em curso profissionalizante de Salva Vidas, obtendo uma média igual ou superior a 50 (cinquenta) por cento de toda matéria ministrada e presença igual ou superior a 70 (setenta) por cento.

Por todos os motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres pares para transformar em lei a presente proposição.

Sala das sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 29/06/2013.

6



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, *que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos Municípios, com vistas a estabelecer padrões adequados de acessibilidade e conforto para as dependências internas, inclusive aquelas reservadas para moradia de trabalhadores domésticos.*

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, apresentada pelo Senador Cristovam Buarque, acrescenta ao Estatuto da Cidade diretriz relativa à “garantia de condições dignas nas instalações reservadas à moradia e área de serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de espaço para quartos e banheiros, ventilação, iluminação, ergonomia, conforto, privacidade e qualidade de materiais e equipamentos utilizados”.

Na justificação, argumenta-se no sentido de que a atual diretriz de simplificação da legislação urbanística pode “levar à redução física dos espaços habitacionais, a ponto de torná-los inóspitos e até ofensivos à condição humana, como tem ocorrido especialmente em relação às dependências destinadas aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas”.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

O projeto foi originalmente distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa. Posteriormente, a CDR solicitou parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que se pronunciou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, com duas emendas, destinadas a ampliar a “garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto” a todas as dependências internas de edificações urbanas. Em seguida, a matéria foi apreciada pela CDR, que aprovou parecer favorável ao projeto e às emendas da CCJ.

Cabe agora à CAS analisar o projeto, em decisão terminativa. Tendo em vista que os aspectos jurídicos já foram objeto do parecer da CCJ, o parecer da CAS deve ater-se ao mérito da proposição.

II – ANÁLISE

As edificações devem ser construídas de tal modo a propiciar ao ser humano condições adequadas de iluminação, ventilação, ergonomia, privacidade, acessibilidade e conforto. Esta pode ser considerada uma diretriz implícita da política urbana, que objetiva, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, “garantir o bem-estar dos habitantes da cidade”. As más condições habitacionais vivenciadas por grande parte da população brasileira demonstram, no entanto, que ainda falta muito para torná-la uma realidade.

A preocupação original do Senador Cristovam Buarque com os trabalhadores domésticos é justificada, pois se trata de um segmento da classe trabalhadora particularmente afetado por cômodos e dependências subdimensionados e mal projetados. A inserção no Estatuto da Cidade de uma diretriz voltada especificamente para esse setor poderia, no entanto, indicar uma não preocupação do Congresso Nacional com as demais parcelas da sociedade brasileira, o que evidentemente não é o caso. Consideramos, portanto, que, ao estender a exigência de “padrões adequados de acessibilidade e conforto” a todas as dependências internas das edificações, as emendas CCJ/CDR contribuem para aperfeiçoar o projeto.

O tratamento do tema por meio de diretriz nos parece adequado, pois caberá ao município definir os parâmetros arquitetônicos precisos a serem



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

atendidos pelas edificações. Embora essa já seja uma prática tradicional no País, sua positivação em lei federal nos parece útil, pois explicita uma dimensão a ser levada em consideração pela política urbana, em combinação com as demais diretrizes do Estatuto da Cidade.

Faz-se necessário, no entanto, atualizar a redação da Emenda nº 1 da CCJ/CDR, tendo em vista a edição da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que acrescentou um novo inciso no art. 2º do Estatuto da Cidade, o que demanda uma renumeração do inciso ora proposto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2008, e das Emendas nºs 1 e 2 das comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA CAS À EMENDA Nº 1 – CCJ/CDR

Substitua-se o numeral “XVIII” por “XIX” no art. 2º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, conforme proposto na Emenda nº 1 – CCJ/CDR ao PLS nº 212, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2008, que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos Municípios, com vistas a estabelecer padrões adequados de acessibilidade e conforto para as dependências internas, inclusive aquelas reservadas para moradia de trabalhadores domésticos.

**RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA****I – RELATÓRIO**

De autoria do Senador Cristovam Buarque, o projeto em pauta pretende alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos municípios, com vistas a estabelecer padrões adequados de acessibilidade e conforto para as dependências internas nas edificações urbanas, inclusive aquelas reservadas para moradia de trabalhadores domésticos.

Para o autor do projeto, o mercado imobiliário tem reduzido os espaços habitacionais “a ponto de torná-los inóspitos e até ofensivos à condição humana”, especialmente em relação às dependências destinadas aos trabalhadores domésticos. Com vistas a combater essa prática perniciosa, a lei proposta pretende incluir no Estatuto da Cidade diretriz com vistas a assegurar que os espaços destinados a esses trabalhadores sejam edificados de maneira condigna.

Página: 1/3 07/07/2014 15:30:18

b10444947ec119eab22f54350700cdd8b803df15



A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa. A CDR aprovou requerimento de autoria do Senador João Pedro no sentido de obter, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) no tocante à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria. O parecer da CCJ foi favorável ao projeto, com duas emendas destinadas a estender a exigência de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados a todas as dependências internas das edificações.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes às políticas de desenvolvimento dos municípios e outros assuntos correlatos.

A configuração interna das edificações tem sido historicamente disciplinada pelos códigos municipais de obras ou de edificações. Trata-se de tema relevantíssimo, que afeta a qualidade de vida de todos os cidadãos, pois a maior parte da vida urbana ocorre no interior de edificações, sejam elas residenciais, comerciais, institucionais ou industriais.

Boas condições de acessibilidade, utilização e conforto em dependências de edificações são indispensáveis para o ser humano, que precisa de iluminação, ventilação, privacidade e liberdade de movimentação como condições para sua saúde física e mental.

Embora não caiba à União fixar parâmetros técnicos sobre essa matéria, nada impede que se estabeleça uma diretriz federal genérica, com base na qual poderão ser cobradas medidas locais adequadas à sua realização.

Embora os trabalhadores domésticos sejam vítimas frequentes desse tipo de situação, não são os únicos. Muitas habitações populares, construídas por particulares ou pelo poder público, apresentam, por exemplo, os mesmos problemas. Ao ampliar a abrangência do projeto

vc2014-04330



SF/14281.15344-76

Página: 2/3 07/07/2014 15:30:18

b10444947ec119eab22f54350700ccdd8b803df15

original, as emendas aprovadas pela CCJ contribuem, portanto, para aperfeiçoar o projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto **aprovação** do PLS nº 212, de 2008, com as emendas da CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relatora



SF/14281.15344-76

Página: 3/3 07/07/2014 15:30:18

b10444947ec119eab22f54350700cdd8b803df15





SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, de 2008

ASSINAM O PARECER, NA 11ª REUNIÃO, DE 29/10/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Inácio Arruda
RELATOR: Lúcia Vânia

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. João Capiberibe (PSB)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	3. Walter Pinheiro (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Ana Amélia (PP)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	4. Odacir Soares (PP)
Benedito de Lira (PP)	5. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Lúcia Vânia (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Fleury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Douglas Cintra (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Kaká Andrade (PDT)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO



Recebido em 22/11/13
 Hora: 11:50
 Willy da Cruz Moura - Matr. 22127
 CCJ-SF

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2008, que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos Municípios, com vistas a estabelecer padrões adequados de acessibilidade e conforto para as dependências internas, inclusive aquelas reservadas para moradia de trabalhadores domésticos.



RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Cristovam Buarque, o projeto em pauta pretende alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos municípios, com vistas a estabelecer padrões adequados de acessibilidade e conforto para as dependências internas nas edificações urbanas, inclusive aquelas reservadas para moradia de trabalhadores domésticos.

Para o autor do projeto, o mercado imobiliário tem reduzido os espaços habitacionais “a ponto de torná-los inóspitos e até ofensivos à condição humana”, especialmente em relação às dependências destinadas aos trabalhadores domésticos. Com vistas a combater essa prática perniciosa, a lei proposta pretende incluir no Estatuto da Cidade diretriz com vistas a assegurar que os espaços destinados a esses trabalhadores sejam edificados de maneira condigna.

Página: 1/4 26/11/2013 18:01:26

fcb78fa61339651a5e34a39313e776654a88d108

de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
 Nº 212 DE 08
 Fl. 776



A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa. Na primeira Comissão, mereceu voto favorável do relator, Senador Jayme Campos, com uma emenda formulada no sentido de tornar a norma aplicável a todos os espaços habitacionais, mantida a ênfase para as dependências destinadas ao serviço e à moradia dos trabalhadores domésticos.

Não houve, contudo, a deliberação da Comissão. Após a leitura da minuta de parecer, a CDR aprovou requerimento de autoria do Senador João Pedro no sentido de obter, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) no tocante à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Nesse passo, a matéria foi distribuída ao Senador Eduardo Suplicy, que concluiu seu voto pela aprovação do projeto com duas emendas de sua iniciativa. Não tendo havido deliberação, a proposição continuou a tramitar na legislatura subsequente, havendo nova designação para a relatoria.

Por concordar com a manifestação do Senador Suplicy, adoto os termos de seu Relatório.

II – ANÁLISE

Como preceitua o inciso XX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, o que veio a ocorrer nos termos do Estatuto da Cidade, norma que a proposição em pauta pretende alterar. A seu turno, compete aos municípios, nos termos do art. 182, executar a política de desenvolvimento urbano, conforme as diretrizes gerais fixadas na lei federal.

Cabe aos municípios, ademais, a teor do art. 30, VIII, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.



SF/13051.14646-01

Página: 2/4 26/11/2013 18:01:26

fcb78fa61339651a5e34a39313e776654a88d108



Em face da distribuição de competências entre os entes federativos, estabelecida no texto constitucional, não pode a União invadir o território normativo municipal. No campo da política urbana, as normas federais limitam-se à mencionada prerrogativa de estabelecer “diretrizes gerais”, cabendo aos municípios o estabelecimento de normas edilícias consentâneas com as diretrizes gerais da política urbana.

Ainda que adstrito aos contornos dados pela Constituição Federal à competência legislativa da União, o texto original do PLS nº 212, de 2008, ao limitar seus comandos às dependências utilizadas por trabalhadores domésticos, deixa de promover a mesma orientação de respeito à dignidade humana para a edificação dos demais cômodos nos prédios urbanos.

A emenda apresentada pelo relator da matéria na CDR sana parcialmente a impropriedade ao estender o escopo normativo a todas as dependências internas das edificações urbanas. O novo texto, entretanto, revela-se redundante ao destacar os cômodos destinados aos trabalhadores domésticos. Estes, como todos os demais, são obviamente alcançados pelo sentido geral do comando legal proposto.

Assim, desde que acolhida, em outros termos, a mencionada emenda, não vislumbro inconstitucionalidade na proposição, que, de outra parte, não se inclui entre aquelas atribuídas pelo art. 61, § 1º, da Constituição Federal, à competência privativa do presidente da República. É lícita, portanto, a iniciativa parlamentar.

Por tais razões, adotamos e reformulamos a emenda sugerida por Sua Excelência naquela Comissão, à qual acrescentamos outra, destinada a promover a necessária adaptação da ementa da proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

jc2013-10313

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS 212 DE 08
Nº 19 DE
FI



SF/13051.14646-01

Página: 3/4 26/11/2013 18:01:26

fc078fa61339651a5e34a39313e776654a88d108

re

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 212, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 212, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º

.....

XVIII – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto às dependências internas nas edificações urbanas, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados.” (NR)

EMENDA Nº 2 - CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 212, de 2008, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos Municípios, com vistas a estabelecer padrões adequados de acessibilidade e conforto para as dependências internas nas edificações urbanas.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2014

Senador Amílcar Diniz, Presidente em exercício

Joane Viana, Relatora



SF/13051.14646-01

Página: 4/4 26/11/2013 18:01:26

fc678fa61339651a5e34a39313e776654a88d108



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, de 2008

ASSINAM O PARECER, NA 33ª REUNIÃO, DE 04/06/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: *em exercício: Senador Aníbal Diniz (Vice-Presidente da CCJ)*
RELATORA: *Senadora Lúcia Vânia*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 212, DE 2008

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos Municípios, com vistas a estabelecer padrões adequados de acessibilidade e conforto para as dependências internas, inclusive aquelas reservadas para moradia de trabalhadores domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XV do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

.....
.....

XVII – garantia de condições dignas nas instalações reservadas à moradia e área de serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de espaço para quartos e banheiros, ventilação, iluminação, ergonomia, conforto, privacidade e qualidade de materiais e equipamentos utilizados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 182 da Constituição Federal, compete aos municípios executar a política de desenvolvimento urbano, “conforme diretrizes gerais fixadas em lei”. Decorridos treze anos da promulgação constitucional, foi finalmente editada a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, que estabelece as diretrizes requeridas pela Constituição.

Entre essas diretrizes gerais, encontra-se a de simplificação de legislação local, “com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais”. Trata-se, em princípio, de orientação adequada, uma vez que o excesso burocrático, presente em muitas municipalidades, tende a resultar na redução das atividades produtivas do setor imobiliário e, conseqüentemente, na elevação dos preços por força da limitação da oferta.

Entretanto, essa desejável simplificação legislativa, se não regulamentada corretamente, pode levar à redução física dos espaços habitacionais, a ponto de torná-los inóspitos e até ofensivos à condição humana, como tem ocorrido especialmente em relação às dependências destinadas aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas. Nesse sentido, convém aprimorar a redação dessa norma geral com vistas a evitar-se o desvio das louváveis intenções presentes na redação original do Estatuto da Cidade.

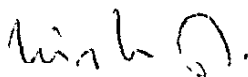
Embora a União, por força da autonomia dos entes federativos, não possa adentrar o território legislativo dos municípios, aos quais compete editar as leis de uso e ocupação do solo urbano, a legislação federal deve orientar o estabelecimento dessas normas no âmbito local, observando, como é o caso, a garantia aos direitos e à dignidade humana e os direitos trabalhistas, esta sim, matéria de exclusividade da União.

É o que faz a presente proposição. Sem alterar a essência da diretriz de simplificação dos chamados “códigos de obras”, a redação ora proposta acrescenta ao Estatuto da Cidade a determinação de que os

municípios, ao legislarem sobre essa matéria, estabeleçam padrões adequados de acessibilidade e conforto para as dependências habitacionais, inclusive as de serviço. Pretende-se, assim, nos escassos limites da jurisdição federal no campo das normas urbanísticas, assegurar o devido respeito à dignidade da pessoa na edificação dos espaços domésticos.

São essas as razões que fundamentam a proposição que ora apresentamos, para a qual esperamos contar com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.



Senador CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

.....

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

.....

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 28/5/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13111/2008)

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, DE 2011

Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V – DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E DA EXECUÇÃO DOS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 876-A. Aplicam-se ao cumprimento da sentença e à execução dos títulos extrajudiciais as regras de direito comum, sempre que disso resultar maior efetividade do processo.

§ 1º Serão executados *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

2

§ 2º A execução das certidões de dívida ativa seguirá o procedimento da lei de execução fiscal.

Art. 877. É competente para o cumprimento da sentença o juízo que a proferiu. (NR)

§ 1º Nos processos de competência originária dos tribunais as decisões serão cumpridas nos autos das demandas que lhes deram origem; não existindo causa originária, haverá distribuição entre os órgãos de primeiro grau.

§ 2º A execução dos títulos extrajudiciais é da competência do juízo ao qual caberia o respectivo processo de conhecimento.

§ 3º A competência para o cumprimento das sentenças e a execução dos títulos extrajudiciais não se desloca para outro juízo ou tribunal, exceto na falência e após a apuração do crédito.

Art. 878. Incumbe ao juiz, de ofício, adotar todas as medidas necessárias ao integral cumprimento da sentença ou do título extrajudicial. (NR)

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*.

Art. 878-B. Os títulos executivos extrajudiciais serão executados mediante prévia citação do devedor, prosseguindo-se na forma prevista para o cumprimento de sentença.

Parágrafo único. São títulos executivos extrajudiciais:

- a) os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho;
- b) os termos de compromisso firmados com a fiscalização do trabalho;
- c) os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia;
- d) os acordos realizados perante o sindicato;

3

e) o cheque ou outro título que corresponda inequivocamente a verbas trabalhistas;

f) qualquer documento no qual conste o reconhecimento de dívida trabalhista, inclusive o termo de rescisão do contrato do trabalho.

Art. 878-C. Todas as despesas da execução correm por conta do devedor.

Art. 878-D. Havendo mais de uma forma de cumprimento da sentença ou de execução do título extrajudicial, o juiz adotará sempre a que atenda à especificidade da tutela, à duração razoável do processo e ao interesse do credor.

Parágrafo único. A satisfação do crédito tributário não prejudicará a do trabalhista.

SEÇÃO II – DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E SEU CUMPRIMENTO

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença, ordenar-se-á a sua liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1º Na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença nem discutir matéria pertinente à fase de conhecimento.

§ 2º Elaborada a conta, o juiz poderá abrir às partes o prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

§ 3º A impugnação do executado será acompanhada da comprovação do pagamento do valor incontroverso, sob pena de multa de dez por cento desse importe.

§ 4º Oferecida impugnação aos cálculos, o juiz homologará os que reputar mais adequados à sentença proferida, seguindo-se o seu imediato cumprimento, sem prejuízo de revisão da matéria nos termos do art. 881. (NR)

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram

4

o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de oito dias, sob pena de multa de dez por cento, que poderá, a critério do juiz, ser aumentada até o dobro ou reduzida à metade, observado o comportamento processual da parte ou sua capacidade econômico-financeira.

§ 1º O prazo de 8 (oito) dias de que trata o *caput* é contado da intimação da decisão que homologou a conta de liquidação, por qualquer meio idôneo, inclusive na pessoa de seu advogado, pela via eletrônica ou postal.

§ 2º No prazo do *caput* poderá o devedor, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de trinta por cento de seu valor, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros.

§ 3º O cumprimento forçado de acordo judicial prescindirá de intimação do devedor, iniciando-se pela constrição patrimonial.

§ 4º a inclusão dos corresponsáveis será precedida de decisão fundamentada e realizada por meio de citação postal.

§ 5º É definitivo o cumprimento de sentença pendente de recurso de revista ou extraordinário, salvo em casos excepcionais em que resultar manifesto risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

SEÇÃO III – DA CONSTRIÇÃO DE BENS E DA IMPUGNAÇÃO

Art. 880-A. A constrição de bens será realizada por todos os meios tecnológicos disponíveis e respeitará, a critério do juiz, a ordem direta de sua liquidez.

§ 1º Insuficientes as medidas previstas no *caput*, será expedido mandado de penhora.

5

§ 2º Os atos serão praticados por meio eletrônico, independentemente de carta precatória, exceto se, por sua natureza, demandarem a atuação de juízo da outra localidade.

§ 3º A penhora de imóvel será realizada mediante termo nos autos, independentemente de onde ele se encontre, desde que juntada a respectiva matrícula. O registro do ato prescinde do recolhimento prévio de custas e outras despesas, que serão pagas ao final.

§ 4º O oficial de justiça procederá de imediato à avaliação e, quando possível, à remoção do bem para depósito público ou privado, arcando o devedor com as despesas de transporte e armazenagem.

§ 5º Os tribunais do trabalho instituirão banco eletrônico unificado de penhoras.

Art. 881-A. Garantido o débito, o devedor terá cinco dias para apresentar impugnação, cabendo igual prazo ao credor.

§ 1º O Juiz poderá, para a efetividade do processo, admitir impugnações sem a garantia integral do débito.

§ 2º O devedor será intimado no ato da penhora, ou na pessoa de seu advogado, pela via eletrônica ou postal.

§ 3º As partes poderão discutir os cálculos na impugnação, salvo a preclusão tratada no § 2º do art. 879.

§ 4º As impugnações deverão delimitar justificadamente os fatos, as matérias e valores controvertidos, sob pena de não conhecimento.

§ 5º A impugnação não terá efeito suspensivo, exceto se houver grave perigo de dano.

Art. 882-A. Não localizados bens para garantir o débito, serão os credores intimados para indicá-los em trinta dias.

6

§ 1º Silentes os credores, os autos serão arquivados provisoriamente pelo prazo de um ano após a inclusão do nome dos obrigados em banco de dados de devedores.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os credores serão novamente intimados e, inexistindo a indicação, o juiz determinará nova realização de todos os procedimentos disponíveis para a constrição de bens.

§ 3º Não encontrados bens, serão expedidas certidões de crédito em seu favor, além do arquivamento definitivo dos autos.

SEÇÃO IV – DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS

Art. 883-A. O juiz adotará a modalidade de expropriação mais adequada à efetividade do cumprimento da sentença ou da execução.

Art. 884-A. Os bens penhorados serão expropriados preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os credores terão preferência para a adjudicação, desde que a requeiram antes da arrematação, remição da dívida ou alienação do bem por iniciativa particular.

§ 2º A qualquer momento o devedor poderá proceder ao pagamento da dívida, o qual deverá ser comprovado até o deferimento da arrematação, da adjudicação ou da alienação por iniciativa particular.

§ 3º Antes da arrematação, adjudicação ou da alienação por iniciativa particular, o devedor poderá requerer o parcelamento da dívida, na forma do § 2º do art. 878, mediante o depósito prévio de cinquenta por cento do valor total do débito.

§ 4º As praças e leilões poderão ser unificados, de modo a abranger bens de diferentes execuções, ainda que de tribunais distintos.

7

§ 5º Em caso de bem constrito por mais de um credor, o produto arrecadado será distribuído de forma proporcional aos créditos trabalhistas.

Art. 885-A. Assinado o auto, os atos de expropriação serão impugnáveis apenas por ação anulatória.

SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 886-A. O juiz poderá reunir processos contra o mesmo devedor, por conveniência da execução ou do cumprimento da sentença.

§ 1º A execução ou o cumprimento da sentença prosseguirá nos autos da demanda mais antiga. Nas localidades com mais de uma vara, o tribunal expedirá regras disciplinando a reunião desses processos para garantir a equânime distribuição dos serviços.

§ 2º A reunião será realizada mediante juntada, no processo mais antigo, das certidões de crédito expedidas nos demais.

Art. 887-A. As condenações genéricas impostas em sentenças coletivas de direitos individuais homogêneos serão cumpridas em ações autônomas, individuais ou plúrimas.

§ 1º O juiz definirá o número de integrantes de cada grupo, os quais devem demonstrar a adequação de seu caso concreto ao conteúdo da sentença.

§ 2º A controvérsia de natureza jurídica comum às ações autônomas será decidida em um só feito, com o sobrestamento dos demais. O julgamento definitivo será estendido a todas as partes alcançadas pela sentença condenatória.

Art. 888-A. A qualquer momento o juiz poderá determinar o comparecimento das partes em audiência, impondo sanção a quem injustificadamente deixar de comparecer.

8

Parágrafo único. Os tribunais incentivarão a realização de audiências de conciliação depois de proferida sentença condenatória.

Art. 889-A. Cumprida integralmente a obrigação, o juiz extinguirá o processo e determinará o arquivamento definitivo dos autos, intimando os interessados da decisão.”

Art. 2º O *caput* do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 899. Os recursos serão interpostos por petição e terão efeito meramente devolutivo.” (NR)

Art. 3º Revogam-se o artigo 876, com a renumeração de seu parágrafo único para § 1º do artigo 876-A; o parágrafo único do artigo 878 e os artigos 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposição de alteração Capítulo V, do Título X do Decreto-lei 5.452/43, Consolidação das Leis do Trabalho, que trata, em seus artigos 876 e seguintes, do processo de execução trabalhista.

O presente projeto de lei assenta-se na premissa da necessidade de revisão dos trâmites do processo de execução trabalhista, em face do aprimoramento das normas de direito processual comum – CPC – nesta seara, que não vêm sendo aplicadas na Justiça do Trabalho, em que pese seu caráter mais efetivo e célere.

Neste viés, cuida-se de atualização dos dispositivos legais atinentes ao processo de execução, sem se descuidar de suas peculiaridades e dos avanços que o sistema laboral apresenta, buscando um método mais eficiente, justo e rápido para a solução dos processos desse ramo do Judiciário, que envolvem, no mais das vezes, títulos de natureza alimentar.

Importa notar, para apreciação da necessidade de discussão sobre o tema, que a Justiça do Trabalho apresenta um índice de **congestionamento** na fase de execução da ordem de **69%**. Números oficiais indicam quase **dois milhões e seiscentos mil processos** em fase de execução, **no final de 2010**. Em média, de cada 100 reclamantes que obtêm ganho de causa, somente trinta e um alcançam êxito efetivo na cobrança de seu crédito. Este quadro está a exigir alterações profundas e estas devem dar-se no plano da regulamentação do processo de execução.

O princípio diretor deste anteprojeto é o subjacente às garantias constitucionais do acesso à jurisdição, do devido processo legal adjetivo e da sua razoável duração. Para concretizá-lo, torna-se necessária proposta de alteração do paradigma até então vigente na Consolidação das Leis do Trabalho.

A incorporação da efetividade da prestação jurisdicional, como vetor axiológico do cumprimento das sentenças ou dos títulos executivos extrajudiciais, **ostenta harmonia com as concepções mais avançadas do constitucionalismo contemporâneo**. Sob este comando, havendo mais de uma forma prática de conduzir os atos da execução, o magistrado deverá atender àquele que melhor cumpra a efetividade.

Ainda no sentido das mais avançadas legislações contemporâneas, o texto mostra-se essencialmente aberto, apresentando procedimentos mínimos capazes de realizar o seu escopo final, com destaque para a relevância do impulso de ofício, do uso de ferramentas tecnológicas, da simplicidade e da integração das partes.

10

Preservando as regras já existentes sobre a execução das contribuições previdenciárias, o texto amplia o rol atual dos títulos executivos extrajudiciais, viabilizando a cobrança direta de valores inequivocamente reconhecidos em favor dos trabalhadores.

Para cumprimento da sentença, a proposição indica a mera intimação do obrigado, por meio de seu advogado e sob pena de acréscimo da condenação com multa – que varia de 5% a 20%, segundo a capacidade econômica da parte e de acordo com seu comportamento processual – mecanismo que já se vem demonstrando muito útil ao processo civil comum (artigo 475-J do vigente CPC).

A possibilidade do parcelamento do débito, por sua vez, cumpre o papel de tornar mais efetivo o cumprimento da obrigação. Ainda que aparente encerrar paradoxo, a proposta é fruto da constatação do método findar na abreviação do processo, inclusive por pressupor o pagamento imediato de fração da dívida. Oportunidade similar é conferida ao devedor, antes da expropriação, mas o sistema privilegia aquela aberta na fase de liquidação. Presta-se o modelo, ainda, a permitir que o juiz considere as peculiaridades de cada caso concreto, à luz do comportamento ético do devedor e sua capacidade econômico-financeira, realizando a segurança jurídica sob a perspectiva de garantir à parte a consideração do seu estado individual.

A bem, ainda, da segurança jurídica, o texto proposto pontua a necessidade de prévia citação dos corresponsáveis pelas obrigações da sentença, possibilitando-se o exercício do amplo direito de defesa, vindo a pacificar os diversos procedimentos que hoje se encontram no cotidiano dos Tribunais do Trabalho.

O projeto avança rumo à concretização do processo judicial eletrônico, eliminado as cartas precatórias sempre que a sua expedição não for necessária à prática do ato judicial, em atendimento à tendência inegável de virtualização dos atos procedimentais.

11

As mudanças propostas na fase de expropriação refletem o princípio central que norteia o projeto, além da inclusão de medidas com potencial de produzir resultados mais frutíferos que os atualmente verificados, a efetividade. Criam-se várias outras formas de expropriação, alternativas à única hoje vigente no processo do trabalho (a hasta pública), a saber: a alienação por iniciativa particular, a venda direta, o usufruto, todas a representar alternativas eficazes ao tradicional modelo da praça e leilão. Prevê, ainda, a unificações dos leilões, como medida de aplicação do concurso de mais interessados e, conseqüentemente, de melhor alienação dos bens.

O texto propõe, ainda, a regulamentação da execução de sentenças coletivas, dando orientação segura e clara ao tema, com o objetivo de suprimir a omissão hoje existente e delimitar o procedimento a ser observado a bem do uso dessa tão importante alternativa processual ao congestionamento da Justiça.

Não abandona, a presente proposição, o espírito norteador da prática quotidiana da Justiça do Trabalho, que é o princípio da conciliação, observado em vários momentos do processo, como ferramenta de pacificação social relevante.

Convencido de que a proposição significa um avanço na regulamentação do processo do trabalho, em benefício da efetividade da justiça e da pacificação social, tenho certeza de que ela contará com o voto unânime dos meus distintos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Senador **ROMERO JUCÁ**

12
LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Texto compilado

Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

.....

13

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, e os acordos, quando não cumpridos, serão executados pela forma estabelecida neste capítulo.~~

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

~~Parágrafo único. Serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)~~

Parágrafo único. Serão executadas **ex-officio** as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 877-A - É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 25.10.2000)

Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

14

~~Art. 879. Requerida a execução, o juiz ou presidente providenciará imediatamente para que lhe seja presente o respectivo processo.~~

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

~~Parágrafo único. Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. (Incluído pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)~~

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.(Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

~~§ 3º-Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)~~

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

15

ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. (Incluído pela Lei nº 12.405, de 2011)

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/09/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, DE 2012

Acrescenta o § 8º ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispensar os Microempreendedores Individuais (MEI), as microempresas e empresas de pequeno porte do depósito recursal para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 899.

.....

§ 8º A exigência a que se refere o § 7º não se aplica aos Microempreendedores Individuais (MEI), às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.275, de 29 de junho de 2010, mediante acréscimo de um § 7º ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituiu a exigência, para a admissibilidade de agravo de instrumento nos processos trabalhistas, de depósito recursal equivalente à cinquenta por cento do valor do depósito do recurso que se pretende destrar. Pretende-se, dessa forma, restringir a utilização do agravo de instrumento, muitas vezes interposto com intuito meramente protelatório.

Apesar das justificadas razões que nortearam o legislador na adoção dessa medida, cremos que ela criou um embaraço, uma dificuldade adicional e quase intransponível para milhares de empresas de pequeno porte que, tendo fundamento justo para agravar, ficam impossibilitadas de fazê-lo por falta de recursos financeiros.

Na prática, as micro e pequenas empresas e os microempreendedores individuais (MEI) foram afetados de forma negativa, desconhecendo-se que, muitas vezes, os pequenos empreendedores estão tão ou mais desprovidos de recursos que os empregados. Ambos os litigantes são, na maior parte dos casos, de renda baixa ou média.

Esse tratamento igualitário para situações desiguais parece-nos, no mínimo, de duvidosa constitucionalidade. São diversos os fundamentos que podem ser buscados, na Constituição Federal, para justificar a violação de princípios: da isonomia (art. 5º, inciso XXXV); do acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV); do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV); e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). A norma, além disso, contraria frontalmente o disposto no inciso IX do art. 170 da Carta Magna, que prevê “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”.

Nossa proposta, então, pretende dispensar os pequenos empreendimentos do depósito recursal previsto no § 7º do art. 899 da CLT. Nessas ações, trata-se de um entrave descabido, eis que se espera somente justiça e, quiçá, a continuidade do funcionamento do estabelecimento. Ademais, medidas protelatórias são para grandes empresas com serviços de advocacia disponíveis e permanentes.

Por todas essas razões, esperamos contar com a aprovação de nossos Pares para que a mudança proposta ganhe eficácia e efetividade, estimulando, em última instância, o empreendedorismo.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS
.....

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 3º -(Revogado pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)

§ 4º - O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 5º - Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

4

§ 6º - Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (Incluído pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. (Incluído pela Lei nº 12.275, de 2010)

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/04/2012.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 351, DE 2012

Esta Lei acrescenta o artigo 879-A ao texto da Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e revoga o art. 39 da Lei 8.177, de 01 de março de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5452, de 1º de maio de 1943, para acrescentar o artigo 879-A, a fim de regulamentar a incidência de juros e correção monetária no âmbito da Justiça do Trabalho e revoga o art. 39 da Lei 8.177, de 01 de março de 1991.

Art. 2º O A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do artigo 879-A, cuja redação é a seguinte:

Art. 879-A Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, bem como quaisquer débitos constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em ações trabalhistas, quando não satisfeitos pelo empregador ou contratante nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo coletivo, convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, serão pagos com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos que reponham o valor original da moeda, no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento.

2

§1º Aos débitos trabalhistas, bem como a quaisquer débitos constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em ações trabalhistas, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados de forma proporcional aos dias de atraso, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§2º Na hipótese de restar comprovado nos autos que o valor apurado a título de juros de mora não é suficiente para remunerar o prejuízo causado e inexistir pena convencional fixada, poderá o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

§3º A atualização e os acréscimos do crédito devido à União observarão os critérios estabelecidos na legislação específica.(AC)”

Art. 3º Revoga-se o art. 39 da Lei 8.177, de 01 de março de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A correção monetária das verbas deferidas na Justiça do Trabalho é feita com base na TR. A Justiça do Trabalho é o único ramo do Poder Judiciário brasileiro que tem índice de correção monetária específico, determinado por lei, Taxa de Referência - TR, fruto dos planos econômicos que já foram tão comuns em nosso país.

Agregue-se, que esta taxa não é sequer um índice de atualização monetária, calcado na perda de valor da moeda, mas um índice de juros, que tem sofrido diversas reduções e expurgos ao longo do tempo. Hoje, este índice de atualização, quando comparado aos índices oficiais, como o IPCA, INPC ou IGP, lhes é inferior, não representando a efetiva depreciação da moeda.

Em processos trabalhistas são utilizados três tipos de juros (até 87, juros capitalizados de 0,5%, de 87 a 91, 1% ao mês de forma capitalizados e após 91 1% ao mês "pro rata die"), posição esta relativa ao Enunciado 200 do TST e Lei 8177/91, art. 39.¹

A existência de uma taxa de juros e correção baixa pode causar o efeito indesejável da judicialização de conflitos ante a certeza de alguns devedores de que os atos protelatórios irão beneficiá-los, pois o valor efetivamente devido ao final da demanda agirá em manifesto prejuízo da parte credora, sendo corroído pelo tempo.

¹ "[TST Enunciado nº 200](#) - Res. 6/1985, DJ 18.06.1985 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Juros de Mora - Condenação Trabalhista - Os juros da mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente."

3

A presente proposta pretende corrigir esta distorção revogando a norma atualmente em vigor.

O projeto ora apresentado contempla ainda outra forma de coibir atos lesivos e recursos meramente protelatórios, pois, caso seja provado que os juros de mora não cobrem o prejuízo e não havendo pena convencional, poderá o juiz conceder ao credor indenização suplementar para reparar os danos de forma adequada, possibilitando uma prestação jurisdicional efetiva que não se restringe apenas ao mérito da questão. Este texto adapta ao Direito do Trabalho dispositivo do Código Civil em vigor.

Cumprе ressaltar que a atualização e os acréscimos dos créditos devidos à União observarão os critérios já estabelecidos na legislação específica, ante as peculiaridades e o rito especial de pagamento dos valores devidos à Fazenda Pública decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado.

Finalmente, este projeto vai ao encontro da atual tendência do Direito do Trabalho em proteger o caráter da verba alimentícia, devidamente corrigido, garantindo o valor real da moeda.

Estes são os motivos pelos quais impõe-se a alteração do índice de correção das verbas decorrentes da relação de trabalho, dentre outros que Vossas Excelências melhor aduzirão.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(...)

**CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO
SEÇÃO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

5

Parágrafo único. Serão executadas **ex-officio** as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 877-A - É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 25.10.2000)

Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

6

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. (Incluído pela Lei nº 12.405, de 2011)

SEÇÃO II DO MANDADO E DA PENHORA

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exeqüenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Art. 881 - No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exeqüente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

7

Parágrafo único - Não estando presente o exeqüente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo. (Redação dada pela Lei nº 7.305, 2.4.1985)

Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil. (Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

Conversão da Medida Provisória nº 294, de 1991

Mensagem de veto

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

(Vide Decreto nº 578, de 1992)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

8

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 26/09/2012.

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2011, do Senador ROMERO JUCÁ, que *altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho*, e sobre os PLS nºs 92 e 351, ambos de 2012, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 606, de 2011, do Senador ROMERO JUCÁ, modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para disciplinar o cumprimento da sentença, sua liquidação e impugnação, a execução dos títulos extrajudiciais, a constrição e a expropriação de bens.

Justificou-se a proposta pela necessidade de revisão dos trâmites da execução trabalhista, em função do aprimoramento das normas de direito processual comum previstas no Código de Processo Civil, mas que não vêm sendo aplicadas na Justiça Trabalhista, em que pese seu caráter mais efetivo e célere. Além do mais, preservando as regras já existentes sobre a execução das contribuições previdenciárias, o texto amplia o rol dos títulos executivos extrajudiciais, viabilizando a cobrança direta de valores inequivocamente reconhecidos em favor dos trabalhadores.

Em 2011, foram apresentados os Requerimentos nº 621 e 667, para que fossem ouvidas a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), respectivamente, o que foi aprovado pelo Plenário em agosto de 2012. Em decorrência da aprovação dos Requerimentos nºs 1.052, de 2012, e 385, de 2013, dos Senadores CYRO

MIRANDA e JOÃO VICENTE CLAUDINO, respectivamente, passaram a tramitar em conjunto os PLS nºs 92 e 351, ambos de 2012. Consequentemente todos os projetos seguiriam ao exame da CCJ, da CAE e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta a decisão terminativa.

Primeira Comissão a manifestar-se, a CCJ aprovou o Relatório, que passou a constituir o Parecer da Comissão, contrário aos PLS nºs 92 e 351, de 2012, e favorável ao PLS nº 606, de 2011, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que acolheu a Emenda nº 3 e, parcialmente, a de nº 12, e rejeitou as de nºs 1, 2, 4 a 11 e 13 a 19.

II – ANÁLISE

Como já examinado pela CCJ, não há vício de competência nem de legitimidade na proposição.

O Substitutivo aprovado pela referida Comissão refere-se a normas processuais a serem executadas na Justiça do Trabalho, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Desse modo, a lei federal pode regular o assunto e cabe, pois, ao Congresso Nacional disciplinar a matéria.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional. Entretanto, relativamente às normas de técnica legislativa apropriada, propõem-se ajustes na redação do Substitutivo da CCJ para que se amolde às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Os ajustes são necessários para correção de redação. Na alínea “b” do parágrafo único do art. 878-B foi utilizada a palavra “temos”, onde deveria ter sido empregada a palavra “termos”.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do

art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Nesse sentido, verifica-se que não há incompatibilidade material na proposição, na medida em que o projeto corrige distorção do sistema processual trabalhista, garantindo-se não somente a celeridade, mas também a efetividade da prestação jurisdicional.

Ademais, em relação aos aspectos tributários, a proposta não modifica a legislação vigente. As contribuições previdenciárias relativas às sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho continuarão a ser executadas de ofício na forma prevista na CLT. Por sua vez, os débitos lastreados em certidões de dívida ativa, serão cobrados mediante a Lei de Execução Fiscal – Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 –, conforme previsto no § 3º do art. 876-A da CLT na redação conferida pelo art. 1º do Substitutivo aprovado pela CCJ.

A única sugestão que fazemos neste momento visa aperfeiçoar o projeto, retirando-se a expressão de “natureza alimentar”, prevista no § 9º do art. 879-A da CLT na redação conferida pelo Substitutivo aprovado pela CCJ. Com a modificação, limita-se a dispensa da caução nas execuções provisórias aos créditos decorrentes de atos ilícitos.

Na redação sugerida pela CCJ, em relação às execuções provisórias, o levantamento de dinheiro pelo exequente bem como a alienação de bens do executado que possam causar a este grave dano dependerão de caução idônea. Essa garantia poderá ser dispensada nos créditos de natureza alimentar ou decorrentes de atos ilícitos, até o limite de trinta vezes o valor do salário-mínimo.

Haja vista quase todas as execuções trabalhistas envolverem verbas de natureza alimentar, a dispensa de caução, que era para ser exceção, passaria a ser a regra. Haveria, assim, o risco de as execuções provisórias estarem dispensadas da caução para o credor levantar o dinheiro, mas que, não se confirmando, seriam irreversíveis, diante da impossibilidade de ressarcimento em função de os bens do trabalhador exequente serem, na maioria dos casos, impenhoráveis.

A caução visa proteger não somente o executado, mas também o exequente e a própria Justiça, pois caso haja algum prejuízo decorrente da reversão da decisão, a dívida já estará garantida, não sendo necessário diligenciar para localizar outros bens.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado pela CCJ, com as seguintes subemendas, e pela rejeição dos PLS de nºs 92 e 351, ambos de 2012.

SUBEMENDA Nº 1 – CAE (à Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo))

Dê-se à alínea “b” do parágrafo único do art. 878-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na redação conferida pelo art. 1º da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, a seguinte redação:

Art. 878-B

.....

b) os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia;

.....

SUBEMENDA Nº 2 – CAE (à Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao § 9º do art. 879-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na redação conferida pelo art. 1º da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, a seguinte redação:

Art. 879-A

.....

§ 9º A caução poderá ser dispensada nos casos de crédito decorrente de ato ilícito, até o limite de trinta vezes o valor do salário-mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade.

.....

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, Relatora

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2011, de autoria do Senador Romero Jucá, que *altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho*; sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 92, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que *acrescenta o § 8º ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispensar os Microempreendedores Individuais – MEI, as microempresas e as empresas de pequeno porte do depósito recursal para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho*; e sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 351, de 2012, de autoria do Senador Lindbergh Farias, que *acrescenta o art. 879-A, ao texto da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o art. 39 da Lei nº 8.177, 1º de março de 1991.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

RELATORA "AD HOC": SENADORA ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2011, de autoria do Senador Romero Jucá, que altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho; o PLS nº 92, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que acrescenta o § 8º ao art. 899 da CLT, para dispensar os Microempreendedores Individuais



SF/14607.51776-43

Página: 1/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d343cb6cc



CCJ/SF

FL. 340m

– MEI, as microempresas e as empresas de pequeno porte do depósito recursal para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, e o PLS nº 351, de 2012, de autoria do Senador Lindbergh Farias, que acrescenta o art. 879-A, ao texto da CLT e revoga o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

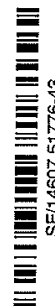
A primeira proposição foi, originalmente, distribuída em caráter terminativo à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi designada relatora da matéria a eminente Senadora ANA AMÉLIA. A segunda, em face da tramitação conjunta, foi distribuída a esta Comissão e a CAS, que se manifestará sobre seu mérito.

No primeiro caso, durante a tramitação do PLS nº 606, de 2011, no curso da discussão da matéria naquela Comissão de Assuntos Sociais, sobreveio o Requerimento nº 621, de 2012, do Senador ARMANDO MONTEIRO, requerendo a oitiva desta Comissão, sob o argumento de que a celeridade processual pretendida pelo projeto violaria os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do duplo grau de jurisdição e o da segurança jurídica. Também o Senador JOSÉ AGRIPINO apresentou Requerimento, o de nº 667, de 2012, solicitando que a matéria fosse discutida pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Os citados requerimentos foram aprovados na Sessão do dia 8 de agosto de 2012, razão pela qual a matéria se encontra agora na pauta desta Comissão para discussão e deliberação.

O PLS nº 606, de 2011, embora de iniciativa do Senador ROMERO JUCÁ, é inspirado em trabalho realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e que pretende alterar e acrescentar dispositivos ao Capítulo V da CLT, que dispõe sobre o cumprimento da sentença e da execução dos títulos extrajudiciais.

As sugestões apresentadas pelo TST, assumidas pelo eminente autor, formam um arcabouço de novas regras que visam a revisar os trâmites do processo de execução trabalhista, em face do aprimoramento das normas de direito processual derivadas do Código de Processo Civil - CPC, que não vêm sendo aplicadas na Justiça do Trabalho, em que pese seu caráter mais efetivo e célere.



SF/14607.51776-43

Página: 2/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d343cb6cc



CGJ/SF

Fl. 14

Essa diferença de tratamento vem afetando a celeridade que deve nortear o processo do trabalho. Em face disso, é buscada a atualização dos dispositivos legais atinentes ao processo de execução.

Dentre as justificativas apresentadas, informa-se que a Justiça do Trabalho apresenta um índice de congestionamento na fase de execução (na ordem de 69%). Números oficiais até o final de 2010 estariam a indicar a existência de quase dois milhões e seiscentos mil processos em fase de execução. Em média, de cada 100 reclamantes que obtêm ganho de causa, somente trinta e um alcançam êxito efetivo na cobrança de seu crédito. Este quadro está a exigir alterações profundas e estas devem ocorrer no plano da regulamentação do processo de execução.

O próprio autor assegura que o princípio diretor deste projeto é o subjacente às garantias constitucionais do amplo acesso à jurisdição; do devido processo legal adjetivo e da sua razoável duração. Para concretizá-lo, torna-se necessária a alteração do paradigma ainda vigente na CLT.

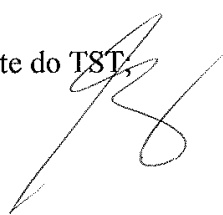
O projeto preserva as regras já existentes sobre a execução das contribuições previdenciárias. Por outro lado, amplia-se o rol dos títulos executivos extrajudiciais, viabilizando a cobrança direta de valores inequivocamente reconhecidos em favor dos trabalhadores.

As alterações propostas visam à implementação do processo judicial eletrônico, eliminando-se atos processuais desnecessários, em atendimento à tendência inegável de virtualização dos atos procedimentais.

A regulamentação da execução de sentenças coletivas é outro objetivo do projeto, que visa à orientação segura e clara do tema, com o fim de suprimir omissões ainda hoje existentes e delimitar o procedimento a ser observado a bem do uso desta tão importante alternativa processual ao congestionamento da Justiça.

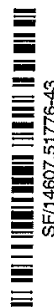
Para melhor instrução do presente projeto de lei, foi realizada no dia 26 de abril de 2012, audiência pública no âmbito da CAS, que contou com a presença dos seguintes participantes:

João Oreste Dalazen, na época, Presidente do TST,



CCJ/ST

Fl. 342m



SF/14607.51776-43

Página: 3/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d343cb6cc

Ophir Cavalcante, ex-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

Alexandre Furlan, Vice-Presidente da Confederação Nacional da Indústria – CNI e Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho e Desenvolvimento Associativo da Confederação Nacional da Indústria – CNI (representante de: Robson Braga de Andrade);

Lidiane Duarte Nogueira, Advogada da Divisão Sindical da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC (representante de: Antonio José Domingues de Oliveira Santos);

Antônio Rosella, Advogado da Força Sindical (representante de: Paulo Pereira da Silva);

Pedro Armengol, Diretor Executivo da Central Única dos Trabalhadores (representante de: Artur Henrique da Silva Santos);

Renato Henry Sant'anna, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA; e,

Estêvão Mallet, Advogado da Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF (representante de: Luiz Carlos Trabuco Cappi).

Durante sua manifestação, o então Presidente do TST, **João Oreste Dalazen**, apresentou em números, um quadro verdadeiramente alarmante sobre a situação das execuções trabalhistas, nos termos seguintes:

“Sem maiores delongas, posso e devo expor aos senhores os números oficiais que retratam o panorama atual da execução trabalhista. Quando da elaboração do anteprojeto de lei ora convertido em projeto, em 2010, nós tínhamos os seguintes números: o **percentual da taxa de congestionamento da justiça do trabalho em 2010 era de 69%**, Senadora Ana Amélia – foram os números oferecidos por ocasião do projeto –, mas esses números ocultavam um dado.

Com a formação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, por conta do projeto que instituiu a certidão negativa, agora nós podemos levantar esse acervo na plenitude. E constatamos milhares de processos na fase que se chama arquivo provisório, processos em execução em que o devedor não foi encontrado, em que bens do



SF/14607.51776-43

Página: 4/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb8466986187251266230343cb6cc



CGJ/SF

Fl. 343

devedor não foram encontrados, enfim, em que as diligências tendentes à cobrança do crédito não foram bem sucedidas e que estavam dormitando nas secretarias das varas.

Pois bem, considerando esses processos em arquivo provisório, já em 2010, tínhamos uma taxa de congestionamento de 76% e não de 69%, o que significa dizer que, em 2010, apenas 24% dos credores trabalhistas que obtiveram ganho de causa lograram alcançar a satisfação efetiva de seus direitos. Digamos que 24 em cada 100 puderam receber os seus créditos, promovendo a execução; os outros 76 não receberam até hoje.

Agora, números de 2011, mais atualizados, portanto. Tínhamos uma taxa de congestionamento, em 2011, considerando os processos em execução que se acham em arquivo provisório, de 73,55%, ou seja, quase 74% de taxa de congestionamento, o que significa que ela melhorou palidamente: de 76 caiu para 74. Vale dizer que, de 2010 para 2011, nós tivemos o seguinte quadro: em 2010, 24 em cada 100 reclamantes obtiveram a satisfação do seu crédito e, em 2011, 26 em cada 100. Apenas dois a mais, segundo os nossos dados oficiais. (g.n.)”

O ex-Presidente da OAB, **Ophir Cavalcante**, por sua vez, teceu os seguintes comentários sobre o projeto ora em análise:

“Há uma preocupação muito grande com esses números, do que é débito do Poder Público, precatórios. É algo que se precisa investigar, até porque sabemos que, hoje, o maior cliente das Justiças brasileiras é o Poder Público. Parece-me que é importante haver esse desdobramento para que se saiba o quanto é de responsabilidade do Poder Público, o quanto é de responsabilidade do particular.

Segundo, execuções em que o INSS é autor e por quê. A Justiça do Trabalho hoje, pela Emenda Constitucional nº 45, de ofício, faz a execução trabalhista em relação às contribuições previdenciárias. Muitos desses processos ou desses números podem dizer respeito às execuções em que o INSS é o credor.

Terceiro, há outro aspecto que ainda está em debate no TST, que é a questão da terceirização dos serviços, sobretudo em relação ao Poder Público. Tenho dados, ainda que não completos, que só aqui, no Distrito Federal, a Justiça do Trabalho da 10ª Região tem quase que 70% de demandas envolvendo terceirizados que prestam serviços ao Poder Público. Talvez a questão possa ser resolvida a partir de uma disciplina melhor da terceirização e não em relação à execução trabalhista em si.

E, por último, quero crer ser importante o TST disponibilizar, para a formação do convencimento deste Colegiado, o número de



SF/14607.51776-43

Página: 5/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb64669861872512351f26623d343cb6cc



CCJ/SF

Fl. 344

processos, em termos de percentual, etc., que são resolvidos em 1ª instância.

A Justiça do Trabalho tem a melhor estrutura das Justiças brasileiras, que bom que a tenha. O juiz do Trabalho é o juiz que menos recebe processos no Brasil. O juiz do trabalho recebe em torno de 1.500 processos ao ano, no máximo chega a dois mil, mas é entre mil e 1.500, até menos muitas vezes. Enquanto que o juiz federal recebe nove mil, dez mil processos ao ano. Um juiz da Justiça comum recebe também na faixa de cinco mil a dez mil. (g.n.)”

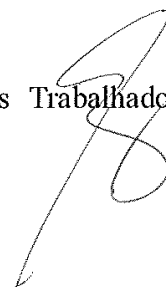
O também ex-Presidente da ANAMATRA, **Renato Henry Sant'anna**, ressaltou o seguinte aspecto do projeto, que ora transcrevemos:

“Daí, nesse aspecto, eu já faço a mesma diferenciação que o Presidente Dalazen fez, quando falou sobre o devido processo legal, ofensa ao devido processo legal, ao princípio da ampla defesa. **Temos que ter em mente que estamos aqui falando da fase de execução. Fase de execução!** Não estamos falando na ampla defesa, no devido processo legal, em que temos um direito discutível. Estamos falando apenas de tornar líquido aquele direito, de colocar, para usar o termo popular, colocar no bolso do autor da ação normalmente o dinheiro que ele veio perseguir, porque é isso que acontece em 99% dos processos trabalhistas: alguém buscando uma condenação em dinheiro. Então, é nessa linha que devemos ver o projeto na sua inteireza. (g.n.)”

O Prof. **Estêvão Mallet**, advogado da CNF, chamou a atenção para o seguinte aspecto:

“Por outro lado, as regras sobre o processamento da execução também estão a reclamar alguma revisão, porque a proposta inclui, e faz bem, que a execução leve em conta a especificidade da tutela, ou seja, a natureza do direito que está em discussão, a duração razoável do processo, o valor constitucional fundamental, e o interesse do credor, sem dúvida, mas sem perder de vista – o próximo *slide* indica esse ponto – a forma menos onerosa para o executado, porque aqui nós não falamos de execução penal, não se busca punir um criminoso, mas se busca apenas satisfazer o credor. Ora, **se eu posso satisfazer o credor de duas formas, eu devo adotar aquela que menos onera o devedor.** Não é um processo, insisto, punitivo, é um processo de realização do direito. (g.n.)”

O representante da Central Única dos Trabalhadores, **Pedro Armengol**:



CCJ/SF
Fl. 345 m



SF/14607.51776-43

Página: 6/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb64669861872512351f26623d343cb6cc

“E aí entra um debate que me preocupa, o de proteger o devedor ou de transformar o credor em um monstro. E para nós, da Central Única dos Trabalhadores, nem uma coisa nem outra. Não queremos nem transformar o devedor em um monstro e nem proteger o devedor; mas também não podemos entrar no revés de proteger o credor, porque o credor foi alguém – aqui não o estou colocando como monstro – que suprimiu o direito da outra parte e que, no trâmite processual, de debate, de construção, de réplica, de tréplica desse debate, ele perdeu na sentença, esse devedor perdeu na sentença; a Justiça reconheceu que o direito era do trabalhador.

E aí me soa até um pouco romântico: não, nós temos que continuar protegendo o devedor. Nós não queremos esse debate maniqueísta de proteger o devedor ou proteger o credor.

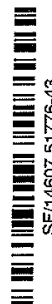
Não é esse o debate que nós queremos pautar aqui. Queremos que aquele que minimamente conseguiu, legitimamente, constitucionalmente, legalmente o seu direito, reconhecido na Justiça, que ele tenha a garantia da execução da sentença, que, no Brasil, hoje, não tem. (g.n.)”

O Vice-Presidente da CNI, **Alexandre Furlan**, ressaltou como importantes os seguintes aspectos:

“Nós, na CNI, claro que nós não podemos deixar de enaltecer a iniciativa do projeto, porque ele parte da premissa de que devemos ter uma revisão processual na execução trabalhista com vistas a torná-lo mais efetivo e célere, como já foi dito. Mas será que partindo só dessa premissa de sermos efetivos e sermos céleres, nós precisamos buscar ou trazer para esse projeto regras que subtraem princípios jurídicos, como já foram expostos aqui? O devido processo legal do contraditório, da ampla defesa e muito da previsibilidade dos atos, que acho que esse é um grande problema.

A partir do momento que você concede ao juiz a discricionariedade para que ele aja da forma que melhor lhe aprouver, utilizando regras do direito comum, nós não podemos desprezar, em nome dessa celeridade, da efetividade processual, outras regras. E acredito até que a celeridade e a efetividade dependem muito mais de uma reestruturação, como já foi dito pelo nosso Presidente da OAB, Ophir Cavalcante.

Muito mais uma reestruturação administrativa, uma melhoria da gestão, uma valorização e aumento do número de servidores destinados a fazerem esses cálculos, do que a gente simplesmente achar que, por um projeto de lei, vamos satisfazer todas as necessidades. (g.n.)”



SF/14607.51776-43

Página: 7/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d343cb6cc



CCJ/SP

Fl. 346 m

A advogada da Divisão Sindical da CNC, **Lidiane Duarte Nogueira**, manifestou-se no seguinte sentido:

“Desse modo, visando à efetividade, o juiz teria o poder/dever de adotar meios executivos que se revelassem necessários à prestação integral da tutela executiva. **Todavia, pelo princípio da tipicidade ou da previsibilidade dos atos processuais, o magistrado só poderia proceder à execução valendo-se de meios executivos tipicamente previstos na lei, evitando-se com isso que agisse de forma arbitrária.** Ou seja, a lei – ao definir os limites da atuação executiva do juiz – constitui uma garantia da justiça das partes no processo.

Ao que parece, o Projeto de Lei quer garantir a atipicidade dos meios executivos sob o argumento de dar efetividade às decisões. A questão é complexa e merece ser amadurecida, daí por que a riqueza deste debate aqui hoje para que possamos amadurecer as idéias aqui trazidas no bojo deste projeto. (g.n.)”

Por último, o advogado da Força Sindical, **Antônio Rosella**, ressaltou, como relevante para as entidades sindicais, o seguinte aspecto:

“Outra crítica bastante contundente da Força Sindical é a exclusão do artigo 887, a, e seus parágrafos. Aqui eu explico. Aqui se diz: as condenações genéricas impostas em sentenças coletivas e direitos individuais homogêneos serão cumpridas em ações autônomas individuais ou plúrimas. Ou seja, o sindicato hoje tem a prerrogativa de ingressar na justiça do trabalho como substituto processual dos trabalhadores. Ele ingressa e apresenta a relação de trabalhadores, reconhece o direito homogêneo que vai ser executado. Na hora da execução vou desmembrar em “n” processos inclusive aqui o dispositivo diz o seguinte: o juiz definirá o número de integrantes de cada grupo os quais devem demonstrar adequação do seu caso concreto ao conteúdo da sentença.

Ou seja, eu tenho um direito reconhecido por meio de uma sentença coletiva como substituto processual. E depois tenho que desmembrar entre os interessados para criar n processos ir na busca dos trabalhadores, pegar procuração, ingressar, o juiz ainda tem autonomia de dizer quantos trabalhadores participariam da liquidação de uma sentença em que ele é substituto processual. Portanto, hoje não existe essa hipótese na justiça do trabalho, havendo ação de cumprimento qualquer que seja como substituto processual, o sindicato executa, apura-se no final todos os trabalhadores, o substituto pratica os atos e depois executa.

Aqui se determina que se divida em ações individuais. Daí por que a crítica da Força e aqui é a supressão desse artigo 887, parágrafos



SF/14607.51776-43

Página: 8/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d343cb6cc



CCJ/SF

EI 342m

1º e 2º, que estabelece essa obrigação, ou seja, impede que o substituto processual execute as ações dos substituídos. (g.n.)”

Importante ressaltar que todas as manifestações e as contribuições técnicas oferecidas pelos convidados durante a realização da audiência pública pela CAS foram aproveitadas, consideradas e avaliadas na elaboração do relatório da Senadora ANA AMÉLIA, naquela Comissão.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ até a presente data foram apresentadas doze emendas, sendo três da lavra do Senador JOSÉ AGRIPINO, e nove da autoria do Senador CIRO NOGUEIRA.

Ainda, neste ínterim, foi apresentado o Requerimento nº 1.052, de 2012, da lavra do Senador CYRO MIRANDA, postulando a tramitação conjunta do PLS nº 92, de 2012, que acrescenta o § 8º ao art. 899 da CLT, para dispensar os Microempreendedores Individuais – MEI, as microempresas e as empresas de pequeno porte do depósito recursal para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, de autoria do Senador EDUARDO AMORIM, para que tramitem conjuntamente ambas as proposições, em face de sua similitude, uma vez que trata de alteração pontual pertinente ao processo trabalhista.

Por decisão da Mesa Diretora de 11 de dezembro de 2012, foi aprovada a tramitação conjunta.

Na sua justificativa, o Senador EDUARDO AMORIM argumenta que a Lei nº 12.275, de 29 de junho de 2010, mediante acréscimo do § 7º ao art. 899 da CLT, instituiu exigência, para admissibilidade do agravo de instrumento nos processos trabalhistas, do depósito recursal equivalente à cinquenta por cento do valor de recurso que pretende destrancar.

Tal medida, não considera a realidade distinta das empresas no Brasil, uma vez que as empresas de menor porte não ostentam condições de arcar com inúmeros depósitos judiciais para ter garantido o direito à ampla defesa, razão pela qual oferece a presente proposição para discussão e votação.

Mesmo destino teve o PLS nº 351, de 2012, de autoria do Senador LINDBERGH FARIAS, que acrescenta o art. 879-A, ao texto da



SF/14607.51776-43

Página: 9/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb8466986187251235126623d343cb6cc



CCJ/SF

Fl. 348m

CLT e revoga o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que embora distribuído para a CAS em caráter terminativo, foi apensado ao PLS nº 606, de 2011, em face da aprovação do Requerimento nº 957, de 2012, da Senadora ANA AMÉLIA e no mesmo sentido de Requerimento nº 385, de 2013, do Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO.

Por decisão da Mesa Diretora de 8 de maio de 2013, foi aprovada a tramitação conjunta.

Na sua justificativa o Senador LINDBERGH FARIAS alega que a correção monetária na Justiça do Trabalho é feita pela Taxa de Referência – TR, fruto de planos econômicos anteriores é defasada e combinada com juros baixos, não inibe o descumprimento da legislação trabalhista.

Ao PLS nº 92, de 2011, não foram apresentadas emendas, o que, da mesma forma, acontece com o PLS nº 351, de 2012.

II – ANÁLISE

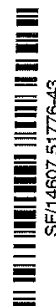
Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ, discutir e votar o presente projeto de lei.

Alterações promovidas na CLT inserem-se no campo do Direito do Trabalho, mais especificamente no seu aspecto processual. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada à lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada é adequada para a disciplina da questão em exame.

No mérito, louve-se a iniciativa legislativa protagonizada pelo eminente autor, que propôs alterações substantivas ao processo de execução trabalhista, no sentido de compatibilizá-lo com os anseios da sociedade por



SF/14607.51776-43

Página: 10/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351266230343cb6cc



CCJ/SF

Fl. 849 m

uma justiça mais célere, que confira ao vencedor da fase de conhecimento o bem da vida reconhecido pelo Poder Judiciário.

Desde a apresentação deste projeto, várias reuniões foram realizadas, inclusive neste ano de 2014, com a participação do TST, da OAB, da Associação dos Advogados Trabalhistas e das Confederações Nacionais da Indústria e das Entidades Financeiras, sempre com o objetivo de chegar a uma redação de consenso.

O PLS nº 606, de 2011, tem o aval incondicional do TST e as alterações propostas são fundamentadas em dados oficiais da Justiça do Trabalho.

Tanto os ex-Presidentes do TST, Ministro *João Oreste Dalazen*, Ministro *Carlos Alberto Reis de Paula*, bem como o atual Presidente, Ministro *Antonio José de Barros Levenhagen*, têm sido abnegados nesta causa, qual seja, a de prover a Justiça do Trabalho dos mecanismos adequados à completa resolução dos conflitos trabalhistas sob sua jurisdição. O próprio Pleno do TST aprovou moção pela aprovação deste projeto de lei.

Outrossim, segundo informações já consolidadas e prestadas pelo próprio Tribunal, há um avanço na solução das execuções trabalhistas, chegando-se, no período de janeiro a setembro de 2011, a expressiva cifra de 93,4% de resolutividade com 608.795 execuções resolvidas das 651.971 existentes.

Todavia, o resíduo existente soma-se ao acumulado dos últimos anos, elevando a taxa de congestionamento da Justiça do Trabalho há números alarmantes, conforme os seguintes dados do TST, resumidos no quadro a seguir, *verbis*:

	RESÍDUO
2001	1.655.568
2002	1.769.225
2003	1.885.499
2004	2.107.829



SF/14607.51776-43

Página: 11/32 06/11/2014 09:26:54

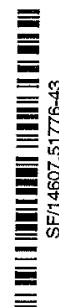
a66909bb84669861872512351f26623d343cb6cc



CCJ/SP

Fl. 300m

2005	2.317.568
2006	2.384.622
2007	2.479.845
2008	2.488.052
2009	2.586.890
2010	2.588.046



SF/14607.51776-43

O quadro demonstra que, embora o esforço da Justiça do Trabalho, o acumulado vem aumentando projetando-se para o ano de 2011 um resultado negativo, com um número maior de processos a serem resolvidos do que o existente em 2010, resultado que se projeta também para o ano de 2012.

Não é concebível que o crédito trabalhista, efetivamente reconhecido após regular processamento judicial e assegurada a mais ampla defesa, seja embaraçado de tal forma que, mesmo após anos de tramitação judicial, permaneça sem solução definitiva.

Em face das inúmeras considerações e opiniões já manifestadas perante a CAS, e do trabalho realizado pela eminente Senadora ANA AMÉLIA, relatora naquela Comissão, optamos pela apresentação de um novo substitutivo dada a amplitude dos ajustes que se fazem necessários.

Registre-se, preliminarmente, que os créditos trabalhistas ostentam, como preceitua o art. 100 da Constituição, natureza alimentícia. Sua cobrança ágil é medida impositiva à distribuição da Justiça. Não se pode tolerar o paradoxo hoje vigente no processo civil, tomado como gênero, em que as dívidas comerciais e cíveis são cobradas, pelo sistema do CPC, com maior efetividade e em menor tempo do que os créditos trabalhistas.

Assim, o substitutivo que ora apresentamos contempla a eliminação desta discrepância, aproximando os dois modelos, sem perder de vista as peculiaridades do processo do trabalho e as garantias constitucionais asseguradas às partes, estabelecendo que as regras do CPC, naquilo que não

Página: 12/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d343cb6cc



Fls. 251

forem incompatíveis, serão aplicadas subsidiariamente ao processo do trabalho.

Por outro lado, a Fazenda Pública não sofreu nenhum prejuízo com as normas propostas no substitutivo, observando-se:

- a) o sistema de cobrança mantém-se nos moldes da Lei nº 6.830, de 1980;
- b) a execução de seus débitos segue pela via do precatório; e
- c) nenhum dos privilégios garantidos por outras leis foi reduzido ou suprimido.

Assim, restou equacionada qualquer controvérsia que pudesse inibir ou prejudicar a execução dos créditos devidos à Fazenda Pública em qualquer das suas esferas administrativas.

O princípio diretor adotado pelo substitutivo atende às garantias constitucionais do acesso à jurisdição, do devido processo legal adjetivo e da sua razoável duração. É claro que alterações ao paradigma até então vigente na CLT sempre suscitarão discussões, mas não cabe ao legislador se omitir diante dos desafios que lhe são apresentados e da realidade dos fatos.

A idéia da existência de um sistema normativo central, complementado por regras da Lei de Execuções Fiscais ou do CPC, foi substituída pelo conceito de integração das normas presentes no ordenamento jurídico, sem, contudo, abandonar a identidade do processo do trabalho, preservando-se as suas peculiaridades.

A tradicional singularidade do processo trabalhista manteve-se preservada e potencializada, possibilitando a absorção, de acordo com as necessidades ditadas pela realidade concreta, de medidas capazes de responder às demandas dos jurisdicionados.

No mérito, iniciamos pela alteração do *caput* do art. 876-A, para dispor que ao cumprimento da sentença serão aplicadas, quando não incompatíveis, as regras do CPC, que serão subsidiárias ao processo do trabalho, uma vez que a maioria das regras do CPC já foram incorporadas à CLT.



SF/14607.51776-43

Página: 13/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb8466986187251f26623d343cb6cc

CCJ/S
Fl. 352

Introduzimos um novo parágrafo segundo, renumerando o atual parágrafo segundo para parágrafo terceiro, no art. 876-A, para dispor que a União será intimada sobre a decisão referida no § 1º deste artigo e poderá se manifestar no prazo de quinze dias.

A redação atual do art. 878 da CLT estabelece que a execução poderá ser promovida *por qualquer interessado*, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior. A nova redação estabelece que incumbe ao Juiz, de ofício, adotar todas as medidas necessárias ao integral cumprimento da sentença ou do título extrajudicial, observado o disposto nesta lei que altera a atual CLT.

A medida já existe, portanto não inova. Todavia, entendemos que se deve manter a expressão *“sem prejuízo da iniciativa de qualquer interessado”* e se acrescentar que *as partes sejam intimadas para ciência das medidas adotadas pelo Juiz*, o que é um ajuste importante.

As alterações propostas estão alocadas no Capítulo V do Título X da CLT, que trata da execução trabalhista, abrangendo atualmente as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho (MPT) e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.

O projeto avança no sentido de ampliar o rol de títulos executivos extrajudiciais, relacionando no art. 878-B, além dos já previstos na CLT. Todavia, procuramos delimitar melhor esses títulos no âmbito do substitutivo, evitando-se dubiedades, além da possibilidade de que fossem de alguma forma indeterminados.

A razão desta ampliação é que a matéria dos títulos executivos extrajudiciais é regulamentada pela CLT de forma insuficiente e incompleta. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro 2004, outros títulos extrajudiciais passaram a ser exigíveis perante a Justiça do Trabalho, sem que se modificasse a estreita redação do artigo 876.

No processo trabalhista, a demora na prestação jurisdicional advoga contra o efetivo acesso à justiça, pois o devedor se utiliza de todos os meios processuais disponíveis para adiar ou frustrar a execução, e não raras vezes, já quando na fase de expropriação, verifica-se que os seus bens já foram alienados ou leiloados em outros processos de execução de natureza



SF/14607.51776-43

Página: 14/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb8466986187251f26623d343cb6cc



CCJ/SF

Fl. 956

fiscal ou cível, o que se constitui verdadeira inversão de prioridade dada a natureza alimentar da dívida trabalhista que prefere as demais.

Assim, a ampliação proposta é razoável na medida em que garante a celeridade processual.

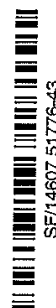
Os termos de compromisso firmados com a fiscalização do trabalho, embora tenham fé pública e derivem sempre da prévia constatação de alguma irregularidade, não se revestem das características próprias de um título executivo extrajudicial. Por isso foram suprimidos no substitutivo.

Em relação aos acordos realizados perante o sindicato da categoria profissional, parece óbvia a sua inclusão, uma vez que derivam de expressa disposição constitucional uma vez que o art. 7º, inciso XXVI da CF reconhece as convenções e acordos como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Além disso, os incisos VI, XIII e XIV, do art. 7º da CF, citam expressamente o acordo ou a negociação coletiva como direitos dos trabalhadores, sendo que o inciso VI do art. 8º, também da CF, estabelece a participação obrigatória dos sindicatos nas negociações coletivas.

Todavia, a manutenção desse dispositivo poderá inibir as negociações coletivas, restringindo a amplitude de seu objeto, face à característica de título extrajudicial que lhe seria atribuída pela lei, em prejuízo do próprio trabalhador. Impõe-se, desta forma, a preservação do interesse coletivo em detrimento de um eventual interesse individual, que embora extremamente válido, pode representar um prejuízo real, razão da qual optamos pela sua exclusão.

Foi feita uma remissão, no parágrafo único do art. 878-B, aos demais títulos extrajudiciais previstos em lei, suprimindo-se a alínea que dispunha sobre o cheque outro título de crédito.

Por fim, a inclusão de qualquer outro documento no qual conste o reconhecimento da dívida trabalhista foi suprimido no substitutivo dado o seu alto grau de indeterminação. Entretanto, optamos por manter como título extrajudicial o termo de rescisão de contrato de trabalho, desde que homologado pelo sindicato profissional ou pelo órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que se trata de documento emitido pelo próprio empregador e, portanto, dele não pode se furtar.



SF14607.51776-43

Página: 15/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d343cb6cc



CGJ/SF

354 m

Importante salientar que o art. 878-B prevê, nas hipóteses de execução de título extrajudicial, a prévia citação do devedor, prosseguindo-se na forma prevista para execução de sentença.

No art. 878-C, ficou estabelecido que todas as despesas da execução correm por conta do devedor. Todavia, podem ocorrer hipóteses em que não haja devedor, ou ainda em que a demanda ou pedido são julgados infundados. Para esses casos a legislação deve prever exceção, excluindo das despesas aquelas a que o credor der causa injustificada.

No art. 878-D, alterou-se a redação para que se assegure o interesse do exequente, devendo ser observada a forma menos onerosa para o executado.

Em expressiva modificação, o texto do projeto de lei propôs um princípio geral de regência da opção, para quando o juiz dispuser de mais de um meio para cumprimento da execução. Ao invés da cláusula de execução *“menos gravosa para o devedor”*, constante, hoje, do artigo 620 do CPC, apontou-se para os critérios do interesse do credor, da especificidade da medida e da duração razoável do processo (artigo 878-D).

Todavia, em face de enorme resistência neste ponto avançou-se no sentido de se retornar ao texto a regra de que o cumprimento de sentença deverá observar a forma menos onerosa para o devedor. Assim, promovemos modificações no art. 878-D.

Na Seção II, que trata da liquidação de sentença e seu cumprimento, faz-se apenas alguns reparos.

No parágrafo segundo do art. 879, efetivou-se alterações no texto para dispor que se a liquidação não for realizada de ofício pela Justiça do Trabalho, o juiz estabelecerá contraditório sobre a conta oferecida por qualquer das partes, observando o prazo de dez dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Outra modificação é no § 3º do art. 879, onde se alterou a expressão *“valor incontroverso”* por *“valor não impugnado”*. Ressalto, inclusive, que na oportunidade de impugnação dos cálculos, a parte não impugnada deve ser adimplida de pronto pelo devedor, pois é confessada expressamente. E, se não for paga, razoável a aplicação de multa de dez por



SF/14607.51776-43

Página: 16/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb8466986187251235126623d3d343cb6cc



FL 855

cento, uma vez que a parte devedora está se apropriando ou retardando o pagamento de verba de natureza salarial devidamente reconhecida, o que não pode ser temporizado.

Também foi modificada a redação original do § 4º do art. 879, evitando-se que os cálculos possam ser homologados segundo critérios discricionários do Juízo.

O art. 879-A fixa o prazo de oito dias para que sejam satisfeitas as obrigações de pagar. Dispõe o § 1º que a intimação para pagamento também se dará de forma ágil por qualquer meio idôneo.

Ponto de grande resistência, o art. 879-A foi completamente remodelado para que se reforce o direito à ampla defesa.

Alterou-se a multa prevista neste mesmo artigo, eliminando-se a gradação de cinco a vinte por cento, a ser definida a critério do Juízo, e unificou-se o seu valor em dez por cento, o que assegura maior segurança jurídica para as partes.

Fixou-se como razoável a expressa disposição para que a multa prevista no *caput* não seja cumulativa com a multa prevista no § 3º do art. 879 deste substitutivo.

Introduzimos alteração no § 2º do art. 879-A determinando, que a intimação da decisão que homologou a conta de liquidação se efetive mediante publicação. Abandonamos o sistema proposto no projeto, que era o de se intimar as partes por qualquer meio idôneo, o que é absolutamente questionável e poderia representar risco ao direito de ampla defesa.

Ressalte-se que a multa prevista no *caput* do art. 879-A se justifica na medida em que o § 3º do mesmo artigo oportuniza ao devedor o pagamento de trinta por cento do débito e o parcelamento do saldo em seis vezes, o que é bastante razoável.

Aliás, promovemos uma alteração na redação do parágrafo terceiro, para estabelecer que o devedor fará jus ao parcelamento somente se optar pelo pagamento no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, que é de oito dias.



SF/14607.51776-43

Página: 17/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb8466986187251f26623d343cb6cc

CCJ/SF
Fl. 886m

Fora deste prazo, o devedor perde a oportunidade de parcelar o débito, dependendo de eventual transação com o credor para outro tipo de parcelamento, pois não se pode legislar em favor do devedor em detrimento do credor, ainda mais quando ele é considerado economicamente hipossuficiente.

A medida visa a estimular o pagamento, oportunizando-se, em caráter excepcional, o seu parcelamento.

Em relação ao § 4º do art. 879-A, ficou consignado que no cumprimento forçado dos acordos judiciais haverá intimação prévia para possibilitar que também os corresponsáveis, ou o próprio devedor principal, o façam de forma espontânea.

O § 5º do art. 879-A determina a inclusão de corresponsáveis, nos termos da lei, será precedida de decisão fundamentada, intimando-se o devedor para a apresentação de impugnação.

Na hipótese de ser deferido o efeito suspensivo à execução, ela assume caráter provisório. Caso contrário, tornar-se-á definitiva, conforme fizemos constar no § 6º do art. 879-A.

Outro aspecto relevante é a disposição incluída no § 8º do art. 879-A para estabelecer que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado na fase provisória do cumprimento da sentença ou da execução dependerão de caução idônea, prestada nos próprios autos.

Com isso, evita-se dano irreparável para o executado, aumentando a segurança jurídica, ressalvada a hipótese de inexigibilidade de caução. Acrescentou-se um novo parágrafo (§ 9º), para ressaltar que poderá ser dispensada a caução nos casos de crédito de natureza alimentar, ou decorrente de ato ilícito, até o limite de trinta vezes o valor do salário-mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade a ser aferida pelo Juízo.

Fixou-se, ainda, um limite diferenciado para o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de bens em



SF14607.51776-43

Página: 18/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d343cb6cc



CCJJSF

Fl. 387m

desfavor de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, reduzindo-o para três salários mínimos (§10).

Outra alteração implementada foi a incorporação ao texto do substitutivo do § 11 do art. 879-A, para prever que as decisões de liberação de valores, em qualquer fase do cumprimento da sentença ou da execução, o juiz deverá intimar, observando o prazo de cinco dias, o executado.

O § 12 do art. 879-A do substitutivo foi incluído para estabelecer que fica sem efeito a execução provisória sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, o que é mais uma garantia para as partes.

Uma última alteração incluída no § 13 do art. 879-A é para estabelecer que, havendo pagamento parcial do valor exequendo, fora da hipótese do § 3º deste artigo, a multa de dez por cento prevista no *caput* incidirá somente sobre a quantia bruta não adimplida.

No art. 889-A (art. 880-A do PLS), suprimiu-se a expressão “tecnológicos”, evitando-se que os meios possam ser restringidos ou ampliados sem garantia de efetividade, em prejuízo das partes. Por isso, alteramos o § 2º do art. 880-A para estabelecer que os atos serão praticados preferencialmente por meio eletrônico, e não na sua totalidade, como constava da redação original, além de prever que será observada a gradação legal e a forma menos gravosa para o devedor, passando para § 2º do art. 889-A do substitutivo.

No § 4º deste artigo, apenas se fez consignar que a remoção de bens ao depósito deverá ser determinada pelo juiz.

O § 5º do mesmo artigo foi alterado para fazer constar que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais do Trabalho, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão o banco eletrônico de penhoras no âmbito da Justiça do Trabalho, atendendo aos requisitos do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.



SF/14607.51776-43

Página: 19/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb9466986187251f26623d343cb6cc



CC-0/SP

Fl. 358

Outra alteração é a constante do § 1º do art. 889-E do substitutivo (art. 884-A do PLS) para estabelecer que os credores terão preferência para a adjudicação *pelo valor da avaliação*, o que é mais uma garantia do processo.

Introduziu-se um novo artigo (art. 889-F), para fazer constar que, uma vez assinado o auto de arrematação ou de adjudicação, os atos de expropriação serão impugnáveis, inclusive por terceiro, em ação anulatória, modificando-se a redação do art. 885-A do PLS.

No art. 887-A do PLS (art. 889-H do substitutivo), excluímos do *caput* a expressão *individuais homogêneos*, pois ela traz de forma intrínseca uma limitação às ações coletivas. Também ficou estabelecido no substitutivo que as condenações genéricas impostas em sentenças coletivas serão cumpridas em ações autônomas promovidas *pelo próprio substituto processual*, observado um número mínimo de dez substituídos, ou promovidas de forma individual ou plúrima, de tal forma que o executado possa se defender adequadamente.

Por seu turno, permite-se que o próprio substituto processual possa impulsionar a execução, desde que com a outorga de poderes individuais, e fixa um número mínimo de dez substituídos no caso de desmembramento da execução, facilitando tanto a defesa como os autores da ação.

Entretanto, para evitar qualquer fraude, fixamos no § 1º do art. 889-H que os pagamentos fundados em execução de sentença coletiva promovida pelo substituto processual far-se-ão sempre à pessoa do substituído ou em conta corrente de sua titularidade, reservado o direito de liberação ao substituto da parcela dos honorários assistenciais e ao advogado o destaque dos honorários contratuais, devidamente comprovados nos autos.

O art. 889-A do PLS (art. 889-I do substitutivo) foi mantido na sua íntegra.

O art. 889-C, § 1º, foi alterado para deixar expreso que a inclusão dos nomes de devedores deverá ser de acordo com disposto na Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, que criou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), a qual atualmente alimenta o Banco de Dados de Devedores Trabalhistas (BNDT).



SF14607.51776-43

Página: 20/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb54669861872512351f26623d343cb6cc



CC-0

O art. 889-D foi reformulado para prever, no parágrafo único, a fixação ponderada de honorários do leiloeiro oficial.

O art. 2º da proposição trata das revogações ao texto da CLT em face das novas disposições ora previstas tanto no projeto como no substitutivo e que em síntese são as seguintes:

O conteúdo do art. 876 da vigente CLT foi absorvido pelo artigo 876-A do PLS nº 606, de 2011.

O parágrafo único do art. 878 da vigente CLT foi absorvido pelo artigo 877, § 1º do PLS nº 606, de 2011.

O art. 880 da vigente CLT teve seu conteúdo absorvido pelo 879-A do PLS nº 606, de 2011.

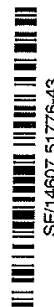
O art. 881 e seu parágrafo da vigente CLT não têm mais aplicação prática, em face das novas formas de pagamento mediante guia/alvará.

O art. 882 da vigente CLT foi revogado pelo novo sistema proposto no projeto, que é o de intimação para pagamento, e não para garantia do juízo.

O art. 883 da vigente CLT teve seu conteúdo absorvido pelo art. 889-A e seus parágrafos; e o art. 884 teve seu conteúdo absorvido pelo art. 889-B e seus parágrafos.

Os arts. 885 e 886 da vigente CLT, que preveem procedimento de instrução dos embargos do devedor foram suprimidos na redação proposta tanto pelo substitutivo como pelo PLS nº 606, de 2011, porque a previsão para tanto se encontra na regulamentação do rito ordinário trabalhista, fase de conhecimento da própria Consolidação.

O art. 887 da vigente CLT já se encontra derogado pelo sistema de avaliação mais avançado da Lei dos Executivos Fiscais (Lei nº 6.830/80) há mais de três décadas; o projeto apenas formaliza sua a extirpação do ordenamento.



SF/14607.51776-43

Página: 21/32 06/11/2014 09:26:54

ae6909bb84669861872512351f26623d343cb6cc



GCJ/SF

PT. 3601

O art. 888 da vigente CLT teve seu conteúdo absorvido pelo art. 889-E, e o art. 889 da vigente CLT teve seu conteúdo absorvido pelo art. 876-A, ambos da presente proposição.

O art. 889 da vigente CLT teve seu conteúdo absorvido pelo art. 876-A.

A presente proposição não abandona o espírito norteador da prática cotidiana da Justiça do Trabalho, que é o princípio da conciliação, observado em vários momentos do processo como ferramenta de pacificação social relevante e sua aprovação significará um avanço na regulamentação do processo do trabalho, em benefício da efetividade da justiça tão reclamada pela população como um todo.

A aprovação do PLS nº 606, de 2011, assegura um avanço e maior equilíbrio entre as partes, pois é inconcebível que apenas 24% dos trabalhadores vitoriosos na Justiça do Trabalho consigam lograr a satisfação efetiva de seus direitos.

Em relação às emendas nº 01, 02 e 03, de autoria do Senador JOSÉ AGRIPINO, rejeitamos a de nº 01, porque suprimida no Substitutivo; rejeitamos a de nº 02, pois promovemos alterações em relação ao dispositivo referido; e pelo acolhimento da Emenda nº 03, nos termos do substitutivo.

As emendas de nº 4 a 12 são todas de autoria do Senador CIRO NOGUEIRA.

No caso da emenda nº 4, o que se pretende é alterar o caput do art. 876-A, para retornar à redação original do projeto. Todavia, houve uma evolução no sentido de se valorizar as peculiaridades do processo de trabalho, que ora são articuladas no novo substitutivo, assegurando-se, que naquilo que não foram incompatíveis, observar-se-ão as regras do Código de Processo Civil, razão pela qual opinamos pela sua rejeição.

A emenda nº 5, objetiva declarar a preclusão na hipótese do não exercício do prazo processual que lhe é conferido no § 2º do art. 876-A. Essa hipótese não foi aventada sequer na redação original da proposição. Na verdade, a preclusão é consumativa, mas em se tratando de interesse da União, e dada a capilaridade da Justiça do Trabalho, podem existir fatores que exijam manifestação da União, sob pena, inclusive, de nulidade do processo



SF/14607.51776-43

Página: 22/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb8466986187251235126623d343cb6cc



CC-0/SF

Fl. 36

mais a frente. Trata-se de matéria dos autos, que o Juízo do Trabalho saberá resolver apropriadamente, quando for o caso, razão pela qual opinamos pela rejeição.

A emenda nº 6 altera a redação do art. 878-B, sob o argumento de que se deve assegurar a ampla defesa. Entretanto, o texto do substitutivo garante a ampla defesa e todos os meios a ela inerentes, o que implica opinar pela sua rejeição.

A emenda nº 7 pretende alterar o art. 879, para determinar que o Juiz intime as partes para a apresentação de cálculos. Tal disposição seria um ônus a mais ao trabalhador, e um retrocesso processual, uma vez que atualmente a Justiça do Trabalho possui mecanismos adequados para a rápida apuração do *quantum debeatur* sem que haja a necessidade de intimação para este fim, com mais demora processual. Assim, as partes têm a oportunidade de examinar os cálculos, que tem suas parcelas desagregadas, e de fácil compreensão, inexistindo razão para a aprovação da emenda.

A emenda nº 8 modifica o § 1º do art. 879-A (na verdade § 2º do art. 879-A do substitutivo) para aumentar de oito para quinze dias o prazo para satisfação da obrigação. Isso significa dobrar o prazo legal em vigor, o que não é razoável, ainda mais se considerarmos as várias etapas, inclusive recursais, na fase de cumprimento da sentença. Adiar ainda mais o pagamento de créditos trabalhistas é retrocesso que não se coaduna com os princípios da dignidade humana e da valorização do trabalho previstos na Constituição. Opinamos pela rejeição.

A emenda nº 9 pretende alterar o art. 879-A, para dispor que a multa prevista no caput deste artigo não poderá ser aplicada nas execuções provisórias, tampouco na hipótese de parcelamento previsto no parágrafo segundo deste mesmo artigo. A emenda deve ser rejeitada, na medida em que exigibilidade da satisfação do crédito está sempre adstrita a solução final, ou ao trânsito em julgado da decisão, razão pela qual, somente naquilo já foi confessado, ou é exigível antecipadamente, deve ser aplicada a multa sob pena de irresignação do devedor.

A emenda nº 10 pretende modificar o art. 889-G, para ampliar a possibilidade de reunião de processos contra um mesmo devedor. A tese é boa e plausível, mas esbarra na divisão da competência territorial dos nossos Tribunais, o que poderia acarretar conflitos processuais indesejáveis, que militariam a favor do devedor e contra os interesses dos credores. Assim, a



SF/14607.51776-43

Página: 23/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351126623d343cb6cc



CCJ/SF

Fl. 362

solução mitigada no substitutivo se apresenta mais adequada, opinando-se pela rejeição da emenda.

A emenda nº 11 pretende a supressão do parágrafo segundo do art. 889-G. Tal providência seria adequada se tivéssemos admitido a emenda anterior. Como foi rejeitada fica sem sentido, e tal regra visa a possibilitar a melhor administração da Justiça pelos nossos Tribunais Trabalhistas. Por isso opinamos pela rejeição da emenda.

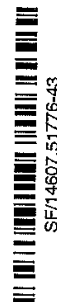
A emenda nº 12 modifica matéria contida no § 1º do art. 889-H, que na verdade está disciplinada no *caput* deste artigo. A emenda deve ser aprovada nos termos do substitutivo, uma vez que asseguramos esta liberdade ao Juiz, fixando apenas um número limite mínimo de dez substituídos na fase de cumprimento de sentença. Somos pela aprovação parcial da emenda.

Em relação ao PLS nº 92, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que acrescenta o § 8º ao art. 899 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispensar os Microempreendedores Individuais – MEI, as microempresas e as empresas de pequeno porte do depósito recursal para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, e ao PLS nº 351, de 2012, de autoria do Senador Lindbergh Farias, que acrescenta o art. 879-A, ao texto da CLT e revoga o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, tratam-se de assuntos distintos.

No que se refere à primeira proposição (PLS nº 92, de 2012), o que se almeja é o acréscimo do § 8º ao art. 899 da CLT, para dispensar os Microempreendedores Individuais – MEI, as microempresas e as empresas de pequeno porte do depósito recursal para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho.

A aprovação desta disposição traria enorme impacto processual e econômico, pois a maioria das empresas no Brasil são microempresas e empresas de pequeno porte, e não seria razoável nem justo que elas pudessem ter este benefício processual distinto dos demais litigantes. Ressalte-se, que não se trata de um benefício tributário, mas meramente processual, e por esta razão opinamos pela rejeição do PLS nº 92, de 2012.

Ademais, vale reiterar que foi prevista uma limitação diferenciada para a liberação de dinheiro em execução provisória ou a prática de atos de alienação, fixando-se o valor máximo de três salários mínimos



SF/14607.51776-43

Página: 24/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d343cb6cc



CC-JSF

Fl. 303

quando o devedor for microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte (art. 879-A, parágrafo 10).

Em relação ao PLS nº 351, de 2012, não é conveniente neste momento, sob qualquer ângulo, a alteração das regras de correção monetária e de juros adotadas legalmente pela Justiça do Trabalho. Até porque qualquer substituição é sempre sujeita a sazonalidades, devendo-se preservar critérios já utilizados há mais tempo e que respondem, de forma satisfatória, às partes envolvidas no processo trabalhista.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do PLS nº 92, de 2012, pela rejeição do PLS nº 351, de 2012, pela aprovação do PLS nº 606, de 2011, pela aprovação da Emenda nº 03 e aprovação parcial da emenda 12, e pela rejeição das Emendas nº 01 e 02, e de nºs 4 a 11 – CCJ, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, DE 2011

Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E DA EXECUÇÃO DOS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS

CCJ/SF

Fl. 364



SF/14607.51776-43

Página: 25/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d343cb6cc

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 876-A. Aplicam-se ao cumprimento da sentença e à execução dos títulos extrajudiciais as regras contidas no presente Capítulo e, naquilo em que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil.

§ 1º Serão executadas de ofício as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

§ 2º A União será intimada sobre a decisão referida no § 1º deste artigo e poderá se manifestar no prazo de quinze dias.

§ 3º A execução das certidões de dívida ativa seguirá o procedimento da lei de execução fiscal.

Art. 877. É competente para o cumprimento da sentença o juízo que a proferiu.

§ 1º Nos processos de competência originária dos Tribunais, as decisões serão cumpridas nos autos das demandas que lhes deram origem; não existindo causa originária, haverá distribuição entre os órgãos de primeiro grau.

§ 2º A execução dos títulos extrajudiciais é da competência do juízo ao qual caberia o respectivo processo de conhecimento.

§ 3º A competência para o cumprimento das sentenças e a execução dos títulos extrajudiciais não se desloca para outro juízo ou tribunal, exceto na falência e após a apuração do crédito.

Art. 878. Incumbe ao juiz, de ofício, sem prejuízo da iniciativa de qualquer interessado, adotar todas as medidas, nos termos da lei, necessárias ao integral cumprimento da sentença ou do título extrajudicial, intimando-se as partes para ciência de tais medidas.

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução de ofício.



SF/14607.51776-43

Página: 26/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d3d3c6b6cc

CC-JSF

Fl. 365 n



Art. 878-B. Os títulos executivos extrajudiciais serão executados mediante prévia citação do devedor, prosseguindo-se na forma prevista para o cumprimento de sentença.

Parágrafo único. São títulos executivos extrajudiciais, além de outros definidos em lei:

- a) os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho;
- b) os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia;
- c) a certidão de dívida ativa.

Art. 878-C. Todas as despesas da execução, quando determinadas pelo Juízo, correm por conta do devedor, exceto as que o credor ou terceiro, injustificadamente, houveram dado causa.

Art. 878-D. Havendo mais de uma forma de cumprimento da sentença ou de execução do título extrajudicial, o juiz adotará sempre a que atenda à especificidade da tutela, à duração razoável do processo e ao interesse do exequente, devendo ser observada a forma menos onerosa para o executado.

Parágrafo único. A satisfação do crédito tributário, inclusive o previdenciário, não prejudicará a do trabalhista.

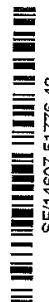
SEÇÃO II DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E SEU CUMPRIMENTO

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença, ordenar-se-á a sua liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença nem discutir matéria pertinente à fase de conhecimento.

§ 2º Se a liquidação não for realizada de ofício, o juiz estabelecerá contraditório sobre a conta oferecida por qualquer das partes, observando o prazo de dez dias para manifestação, sob pena de preclusão.

§ 3º A impugnação do executado será acompanhada da comprovação do pagamento do valor não impugnado, sob pena de multa de dez por cento desse importe.



SF14607.51776-43

Página: 27/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d343cb6cc



CCJ/SF

Fl. 566

§ 4º Oferecida impugnação aos cálculos, o juiz homologará os que representarem a sentença liquidanda.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de oito dias, com os acréscimos de correção monetária e juros de mora, estes desde o ajuizamento da ação, sob pena de multa de dez por cento.

§ 1º A multa prevista no caput não poderá ser acumulada com a multa prevista § 3º do art. 879.

§ 2º O prazo de oito dias de que trata o caput é contado da publicação da decisão que homologou a conta de liquidação.

§ 3º Excepcionalmente, observado o prazo fixado no caput, poderá o devedor, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de trinta por cento de seu valor, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros.

§ 4º No cumprimento forçado de acordo judicial o devedor será intimado previamente.

§ 5º A inclusão de corresponsáveis, nos termos na lei, será precedida de decisão fundamentada e realizada por meio de citação postal.

§ 6º É provisório o cumprimento de sentença e a execução impugnados por recurso a que não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 7º O cumprimento de sentença e a execução provisória far-se-á, no que couber, como definitiva.

§ 8º O levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado na fase provisória do cumprimento da sentença ou da execução dependem de caução idônea, prestada nos próprios autos.

§ 9º A caução poderá ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de trinta vezes o valor do salário-mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade.



SF/14607.51776-43

Página: 28/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351266230343cb6cc



CCJ/SF

Fl. 365

§ 10º Quando a execução provisória for em desfavor de pessoa jurídica definida por lei como microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, o limite previsto no § 9º será de três salários mínimos.

§ 11. Das decisões de liberação de valores, em qualquer fase do cumprimento da sentença ou da execução, o juiz deverá intimar, observando o prazo de cinco dias, o executado.

§ 12. Fica sem efeito a execução provisória sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos.

§ 13. Havendo pagamento parcial do valor exequendo fora da hipótese prevista no § 3º, mas dentro do prazo fixado no caput, a multa de dez por cento incidirá somente sobre a quantia bruta não adimplida.

SEÇÃO III

DA CONSTRIÇÃO DE BENS E DA IMPUGNAÇÃO

Art. 889-A. Esgotado o prazo previsto no caput do art. 879-A, a constrição de bens será realizada pelos meios disponíveis, observada a gradação legal e a forma menos gravosa para o devedor.

§ 1º Insuficientes as medidas previstas no caput, será expedido mandado de penhora.

§ 2º Os atos serão praticados preferencialmente por meio eletrônico independentemente de carta precatória, exceto se, por sua natureza, demandarem a atuação de juízo da outra localidade.

§ 3º A penhora de imóvel será realizada mediante termo nos autos, independentemente de onde ele se encontre, desde que juntada a respectiva matrícula, prescindindo o registro do ato do recolhimento prévio de custas e outras despesas, que serão pagas ao final.

§ 4º O oficial de justiça procederá de imediato à avaliação dos bens e, quando assim determinado, promoverá a remoção para depósito público ou privado, arcando o devedor com as despesas de transporte e armazenagem.

§ 5º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais do Trabalho, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão o banco eletrônico de penhoras no âmbito da Justiça do Trabalho, atendendo aos requisitos do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa,



SF/14607.51776-43

Página: 29/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f28623d343cb6cc



CCJ/ST

Fl. 368

autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação, inclusive sobre certificação digital.

Art. 889-B. Garantido o débito, o devedor terá cinco dias para apresentar impugnação, cabendo igual prazo ao credor.

§ 1º O juiz poderá, para a efetividade do processo, admitir impugnações sem a garantia integral do débito.

§ 2º O devedor será intimado no ato da penhora, ou na pessoa de seu advogado, ou mediante publicação.

§ 3º As partes e a União poderão discutir os cálculos na impugnação, salvo a preclusão tratada no § 2º do art. 879.

§ 4º As impugnações deverão delimitar justificadamente os fatos, as matérias e valores controvertidos, sob pena de não conhecimento.

§ 5º A impugnação não terá efeito suspensivo, exceto se houver grave perigo de dano e o efeito somente se aplica às parcelas controversas.

Art. 889-C. Não localizados bens para garantir o débito, serão os credores intimados para indicá-los em trinta dias.

§ 1º Silentes os credores, os autos serão arquivados provisoriamente pelo prazo de um ano após a inclusão do nome dos obrigados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os credores serão novamente intimados e, inexistindo a indicação, o juiz determinará nova realização de todos os procedimentos legais disponíveis para a constrição de bens.

SEÇÃO IV

DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS

Art.889-D. O juiz adotará a modalidade de expropriação mais adequada à efetividade do cumprimento da sentença ou da execução.

Parágrafo único. Na hipótese de expropriação por leilão, os honorários do leiloeiro deverão ser fixados com observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 889-E. Os bens penhorados serão expropriados preferencialmente por meio eletrônico.



SF/14607.51776-43

Página: 30/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb8469861872512351f26623d343cb6cc



CCJ/SF

71.369

§ 1º Os credores terão preferência para a adjudicação pelo valor da avaliação, desde que a requeiram antes da arrematação, remição da dívida ou alienação do bem por iniciativa particular.

§ 2º A qualquer momento o devedor poderá proceder ao pagamento da dívida, o qual deverá ser comprovado até o deferimento da arrematação, da adjudicação ou da alienação por iniciativa particular.

§ 3º Antes da arrematação, adjudicação ou da alienação por iniciativa particular, o devedor poderá requerer o parcelamento da dívida, na forma do § 3º do art. 879-A, mediante o depósito prévio de cinquenta por cento do valor total do débito.

§ 4º As praças e leilões poderão ser unificados, de modo a abranger bens de diferentes execuções, ainda que de tribunais distintos.

§ 5º Em caso de bem constrito por mais de um credor, o produto arrecadado será distribuído de forma proporcional aos créditos trabalhistas.

§ 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais do Trabalho, no âmbito de suas competências, regulamentarão a alienação eletrônica e a unificação de praças e de leilões no âmbito da Justiça do Trabalho, atendendo aos requisitos do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação, inclusive sobre certificação digital.

Art. 889-F. Assinado o auto de arrematação ou de adjudicação, os atos de expropriação serão impugnáveis, inclusive por terceiro, por ação anulatória.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 889-G. Observada a jurisdição do Tribunal, o juiz poderá reunir processos contra o mesmo devedor, por conveniência da execução ou do cumprimento da sentença.

§ 1º A execução ou o cumprimento da sentença prosseguirá nos autos da demanda mais antiga.

§ 2º Nas localidades com mais de uma vara, o tribunal expedirá regras disciplinando a reunião desses processos para garantir a equânime distribuição dos serviços.



SF/14607.51776-43

Página: 31/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb8466986187251235126623d343cb6cc



CCJ/SF

Fl. 3707

§ 3º A reunião será realizada mediante juntada, no processo mais antigo, das certidões de crédito expedidas nos demais.

Art. 889-H. As condenações genéricas impostas em sentenças coletivas poderão ser cumpridas em ações autônomas promovidas pelo próprio substituto processual, desde que com outorga de poderes individuais, observado um número mínimo de dez substituídos, ou promovidas de forma individual ou plúrima.

§ 1º Os pagamentos fundados em execução de sentença coletiva promovida pelo substituto processual far-se-ão sempre à pessoa do substituído ou em conta corrente de sua titularidade, reservado o direito de liberação ao substituto da parcela dos honorários assistenciais e ao advogado o destaque dos honorários contratuais, devidamente comprovados nos autos.

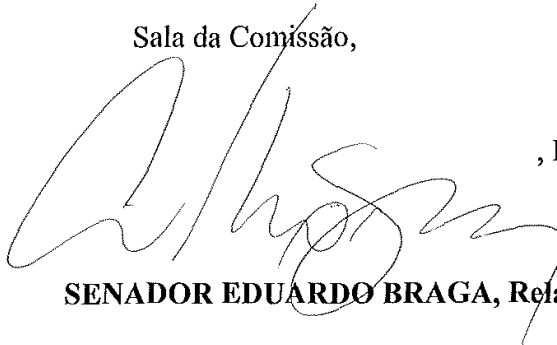
§ 2º A controvérsia de natureza jurídica comum às ações autônomas será decidida em um só feito, com o sobrestamento dos demais, e o julgamento definitivo será estendido a todas as partes alcançadas pela sentença condenatória.

Art. 889-I. Cumprida integralmente a obrigação, o juiz extinguirá o processo e determinará o arquivamento definitivo dos autos, intimando os interessados da decisão.

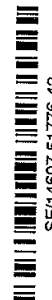
Art. 2º Revogam-se o art. 876 e seu parágrafo único; o parágrafo único do art. 878 e os arts. 877-A, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,


, Presidente

SENADOR EDUARDO BRAGA, Relator



SF/14607.51776-43

Página: 32/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d343cb6cc

CCJ/SF

51.3212

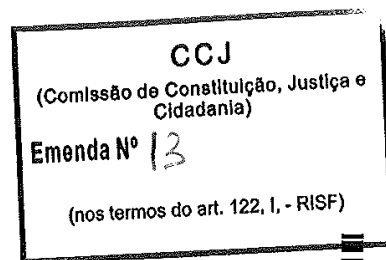




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FRANCISCO DORNELLES

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS 606 / 2011)



Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, para alterar o § 2º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conferir-lhe a seguinte redação:

“Art. 1º.
‘Art. 879. Sendo ilíquida a sentença, ordenar-se-á a sua liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias devidas, intimando-se as partes para apresentação dos cálculos.
.....
§ 2º Elaborada a conta, o juiz deverá abrir às partes o prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.’
.....”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda assegura a obrigatoriedade da abertura de prazo para as partes se manifestarem sobre a liquidação no prazo sucessivo de dez dias, o que contempla os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de ser menos oneroso para as partes e, ainda ser mais adequado que as partes estejam envolvidas, pois além de serem as maiores interessadas na solução mais célere, são também as que melhor conhecem todo o processo e, assim, esta fase seria abreviada.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

Recebido em 02/12/14
Hora: 13:32
Caroline A. Ribeiro - Matr. 212092
CCJ-SF

SF/14774.98046-59

Página: 1/1 02/12/2014 11:28:17

f93f5cde76a4c40b6f33ce3f82099434c6ef104e



CCJ-SF

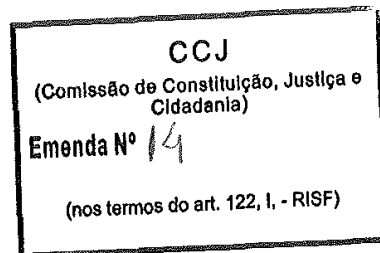
Fl. 372m



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FRANCISCO DORNELLES

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS 606 / 2011)



Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, para modificar o art. 879-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

‘Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de oito dias, com os acréscimos de correção monetária e juros de mora, estes desde o ajuizamento da ação, sob pena de multa de dez por cento.

§ 1º A multa prevista no caput não poderá ser acumulada com a multa prevista § 3º do art. 879.

§ 2º O prazo de oito dias de que trata o caput é contado da publicação da decisão que homologou a conta de liquidação.

§ 3º Excepcionalmente, observado o prazo fixado no caput, poderá o devedor, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de trinta por cento de seu valor, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros.

§ 4º No cumprimento forçado de acordo judicial o devedor será intimado previamente.

§ 5º A inclusão de corresponsáveis, nos termos na lei, será precedida de decisão fundamentada e realizada por meio de citação postal.

§ 6º Na execução provisória, a liberação do depósito recursal, em favor do credor, e a prática de atos que importem a alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao devedor, somente poderão ser deferidos pelo Juiz em caráter excepcional, nos limites do estritamente necessário para evitar dano irreparável ao credor, que deverá apresentar caução suficiente e idônea nos próprios autos, salvo quando o credor comprovadamente não dispuser de meios para apresentá-la.

§ 7º O cumprimento de sentença e a execução provisória far-se-á, no que couber, como definitiva.

§ 8º Fica sem efeito a execução provisória sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, independentemente do trânsito em julgado daquela decisão.

Recebido em 02/12/14
Hora: 13:32
Caroline
Caroline A. Ribeiro - Matr. 212092
CCJ-SF

SF/1466.26507-50

Página: 1/2 02/12/2014 11:33:22

496536a0253cda34784c01ae43864e0f6f58eeec



CCJ-SF

Fl. 373



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FRANCISCO DORNELLES

§ 9º A caução poderá ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de trinta vezes o valor do salário-mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade.

§ 10º Quando a execução provisória for em desfavor de pessoa jurídica definida por lei como microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, o limite previsto no § 9º será de três salários mínimos.

§ 11. Das decisões de liberação de valores, em qualquer fase do cumprimento da sentença ou da execução, o juiz deverá intimar, observando o prazo de cinco dias, o executado.

§ 12. Fica sem efeito a execução provisória sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos.

§ 13. Havendo pagamento parcial do valor exequendo fora da hipótese prevista no § 3º, mas dentro do prazo fixado no caput, a multa de dez por cento incidirá somente sobre a quantia bruta não adimplida.”. (NR)

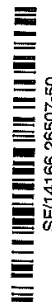
JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa diferenciar a execução provisória da definitiva, bem como garantir que exista caução suficiente do credor para que ele possa fazer o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade não resulte em grave dano ao executado na fase provisória do cumprimento da sentença ou da execução, evitando-se dano irreparável para todos os interessados.

A emenda pretende também tornar sem efeito a execução provisória em caso de decisão diversa adotada por instância superior, evitando-se discussões desnecessárias e que contrariariam a celeridade processual que se almeja.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**



SF/14166.26507-50

Página: 2/2 02/12/2014 11:33:22

496536a0253cda34784c01ae43864e0f6f58eeec





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FRANCISCO DORNELLES

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS 606 / 2011)

CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania) Emenda Nº 15 (nos termos do art. 122, I, - RISF)

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, para alterar o art. 887-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

‘Art. 887-A. As condenações genéricas impostas em sentenças coletivas de direitos individuais homogêneos serão cumpridas em ações autônomas, individuais ou plúrimas.

§ 1º Os pagamentos fundados em execução de sentença coletiva promovida pelo substituto processual far-se-ão sempre à pessoa do substituído ou em conta corrente de sua titularidade, reservado o direito de liberação ao substituto da parcela dos honorários assistenciais e ao advogado o destaque dos honorários contratuais, devidamente comprovados nos autos.

§ 2º A controvérsia de natureza jurídica comum às ações autônomas será decidida em um só feito, com o sobrestamento dos demais, e o julgamento definitivo será estendido a todas as partes alcançadas pela sentença condenatória.

§ 3º Será competente para a execução a Vara do Trabalho que proferiu a sentença.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aprimorar o texto para adequá-lo ao posicionamento do Superior Tribunal Federal, que já se pronunciou no sentido de que esta não é uma ação do substituto processual.

Ainda, e presente emenda restabelece a competência originária da Vara que prolatou a sentença para promover a sua execução.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES

Recebido em 02/12/14
Hora: 13:32
Caroline A. Ribeiro - Matr. 212092
CCJ-SF



SF/14569.59255-80

Página: 1/1 02/12/2014 11:31:04

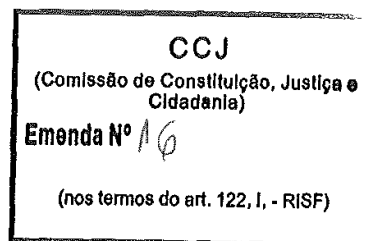
e145186be82a31bb0998c417ae1471518309b8b1



FI. 3754



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FRANCISCO DORNELLES



EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS 606 / 2011)

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, para incluir o art. 889-B na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

‘Art. 889-B. Garantido o débito, o devedor terá cinco dias para apresentar impugnação, cabendo igual prazo ao credor.

§ 1º O juiz poderá, para a efetividade do processo, admitir impugnações sem a garantia integral do débito.

§ 2º O devedor será intimado no ato da penhora, ou na pessoa de seu advogado, ou mediante publicação.

§ 3º As partes e a União poderão discutir os cálculos na impugnação, salvo a preclusão tratada no § 2º do art. 879.

§ 4º As impugnações deverão delimitar justificadamente os fatos, as matérias e valores controvertidos, sob pena de não conhecimento.

§ 5º As impugnações terão efeito suspensivo em relação à parte controversa do valor da execução, devendo ser provisório o cumprimento de sentença e a execução impugnados por recurso a que não foi atribuído efeito suspensivo.”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estabelecer o efeito suspensivo às impugnações somente em relação à parte controversa dos cálculos, com o objetivo de garantir a celeridade processual pretendida pelo projeto.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

Recebido em 02/12/14
Hora: 13:32
Caroline A. Ribeiro - Matr. 212092
CCJ-SF



SF/14265.37/33-19

Página: 1/1 02/12/2014 11:30:19

34a4f2819fd50423ba3cbe219a71998ab7e639ba

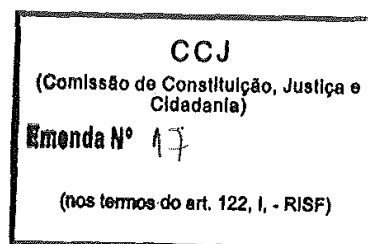


CCJ-SF

3762



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB



EMENDA Nº , DE 2014 – CCJ
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Dê-se ao § 6º do art. 879-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo pelo art. 1º do PLS nº 606, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 879-A.

§ 8º Na execução provisória, a liberação do depósito recursal, em favor do credor, e a prática de atos que importem a alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao devedor, somente poderão ser deferidos pelo Juiz em caráter excepcional, nos limites do estritamente necessário para evitar dano irreparável ao credor, que deverá apresentar caução suficiente e idônea nos próprios autos, salvo quando o credor comprovadamente não dispuser de meios para apresentá-la.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão tem a seguinte redação, na forma do substitutivo apresentado pelo relator:

"Art. 879-A.....

§ 8º O levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado na fase provisória do cumprimento da sentença ou da execução dependem de caução idônea, prestada nos próprios autos.

....."



SF14052-4086-68

Página: 1/2 02/12/2014 11:13:17

7a176de78954a158dbfc630d736b06e127aa5b1c

Recebido em 02/12/14
Hora: 16:25
Anderson A. Azevedo - Matr. 230057
CCJ-SF

CCJ-SF

Fl. 377



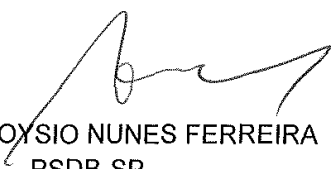


SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

A emenda visa diferenciar a execução provisória da definitiva, bem como garantir que exista caução suficiente do credor para que ele possa fazer o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade não resulte em grave dano ao executado na fase provisória do cumprimento da sentença ou da execução.

Assim, somente desta forma é o dispositivo poderá atender aos interesses das partes, evitando-se dano irreparável para ambos ou para qualquer delas.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2014.


Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP



SF/14052.40086-68

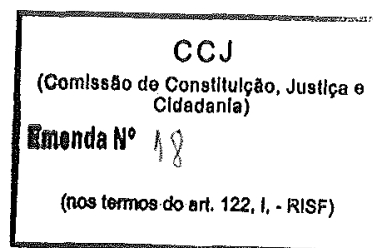
Página: 2/2 02/12/2014 11:13:17

7af76de78954a158dbfc630d736b06e127aa5b1c





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB



EMENDA Nº , DE 2014 – CCJ
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 879-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do proposto pelo PLS 606, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser **garantidas ou** satisfeitas no prazo de **quinze** dias, com os acréscimos de correção monetária e juros de mora, estes desde o ajuizamento da ação, sob pena de multa de dez por cento, **incidente sobre o valor bruto exequendo.**

§ 2º O prazo de que trata o *caput* é contado da **intimação** da decisão que homologou a conta de liquidação, **por qualquer meio idôneo, inclusive na pessoa de seu advogado, pela via eletrônica ou postal.**

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão tem a seguinte redação, na forma do substitutivo apresentado pelo eminente relator:

"Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de oito dias, com os acréscimos de correção monetária e juros de mora, estes desde o ajuizamento da ação, sob pena de multa de dez por cento.

§ 2º O prazo de oito dias de que trata o *caput* é contado da publicação da decisão que homologou a conta de liquidação.

....."



SF/14401.65588-23

Página: 1/2 02/12/2014 16:41:55

4f416c4964c3b2006a55b64b50a1e6d54c0ac249



CC-JS

379

Recebido em 02/12/14
Hora: 16:50
Anderson A. Azevedo - Matr. 230057
CCJ-SF



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

A emenda visa introduzir o vocábulo "garantidas" no dispositivo, diferenciando-a da satisfação do débito, o que na verdade equivale ao seu efetivo pagamento, possibilitando assim a discussão dos pontos controversos, bem como aperfeiçoar a sistemática de notificação para fins de contagem do prazo processual.

Salienta-se que esta inserção não causa prejuízo algum as partes, especialmente ao credor, prestigiando o devido processo legal e afastando a onerosidade excessiva do executado que está implícita na redação do substitutivo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2014.


Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP



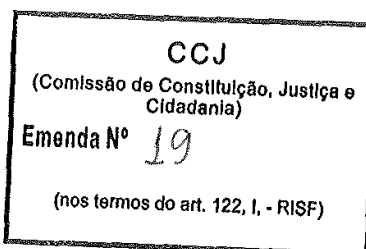
SF/14401.65588-23

Página: 2/2 02/12/2014 16:41:55

4f416c4964c3b2006a55b64b50a1e6d54c0ac249



EMENDA Nº _____, CCJ
(PLS Nº 606, DE 2011)



Acrescenta o seguinte §6º ao art.879-A, introduzido na Consolidação das Leis do Trabalho pelo art.1º do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011:

“Art. 879-A

§ 6º Na execução provisória, a liberação do depósito recursal em favor do credor e a prática de atos que importem a alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao devedor somente serão deferidos pelo Juiz em caráter excepcional, nos limites do estritamente necessário para evitar dano irreparável ao credor, que apresentará caução suficiente e idônea nos próprios autos, salvo quando o credor, comprovadamente, não dispuser de meios para apresentá-la.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a diferenciar a execução provisória da definitiva.

Sala de Comissão,

Senador  CYRO MIRANDA

Recebido em 20/12/14
Hora: 10:41
Caroline A. Ribeiro - Matr. 212092
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 606 DE 2011
P. 3877



SF14146.34931-84

Página: 1/1 03/12/2014 10:03:19

0b49b0879b88cc05e05637eb03d5af9b6dfbaa55

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Na 54ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizada nesta data, na deliberação dos Projetos de Lei do Senado nº 606, de 2011, 92, de 2012, e 351, de 2012, que tramitam em conjunto, a Presidência designou Relatora "ad hoc" a Senadora Ana Rita (em substituição ao Senador Eduardo Braga), que, durante a discussão, apresentou Parecer contrário às Emendas nº 13 a 19.

A Comissão aprova o Relatório, que passa a constituir o Parecer da CCJ, contrário aos PLS nº 92 e 351, de 2012, e favorável ao PLS nº 606, de 2011, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que acolhe a Emenda nº 3 e, parcialmente, a Emenda nº 12, e rejeita as Emendas nº 1, 2, 4 a 11 e 13 a 19.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2014

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

CCJ/SF

Fl. 382 m



SENADO FEDERAL

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, de 2011, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS 92/2012 e PLS 351/2012

ASSINAM O PARECER, NA 54ª REUNIÃO, DE 10/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATOR: AD HOC: SENADORA ANA RITA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lidice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Marta Suplicy (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Vicentinho Alves (SD)	4. Alfredo Nascimento (PR)

CCJ/SF

Fl. 383

8

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2014, do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispensar da apresentação de pedido médico a realização de exame mamográfico de rastreamento nos serviços próprios do Sistema Único de Saúde (SUS).*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 60, de 2014, de autoria do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.*

O PLS insere dois parágrafos no art. 2º da lei supracitada. O primeiro dispensa da apresentação de pedido médico a realização do exame mamográfico em serviço próprio do SUS, na periodicidade determinada no regulamento, sem prejuízo do atendimento aos exames solicitados por médico. O segundo parágrafo permite que a medida seja estendida para os serviços contratados ou conveniados com o SUS, de acordo com o regulamento.

Na justificação do projeto, o autor reporta a situação epidemiológica do câncer de mama, responsável pela morte de mais de treze mil mulheres no Brasil em 2011, e chama a atenção para a principal estratégia para reduzir a mortalidade pela doença: o diagnóstico precoce,

cuja efetivação é obstaculizada pela dificuldade de acesso ao exame mamográfico.

Assim, seguindo iniciativas já tomadas por alguns gestores do SUS no sentido de facilitar o acesso das mulheres ao exame, o autor propõe a dispensa da apresentação do pedido médico para a realização do exame mamográfico, no âmbito do SUS, em todo o território nacional.

A proposição foi distribuída exclusivamente para análise e decisão da CAS, em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito da matéria em pauta e, em face da natureza terminativa e exclusiva da deliberação a ser tomada, cabe também examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O câncer de mama é o mais frequente na população feminina brasileira e sua incidência aumenta com a idade, especialmente após os 50 anos.

Sem dúvida, a situação do câncer de mama em nosso país impõe que se tomem medidas voltadas para a promoção do diagnóstico precoce da doença. De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), programas efetivos de rastreamento do câncer de mama, com grande cobertura populacional e boa qualidade dos exames, associados ao tratamento adequado, são capazes de reduzir a mortalidade pela doença. No Brasil, a mamografia e o exame clínico das mamas (ECM) são os métodos de rastreamento preconizados pelo Inca.

Assim, é inquestionável o mérito subjacente à idéia de ampliar o acesso das mulheres à mamografia por meio da dispensa de apresentação de pedido médico para agendar a realização do exame no âmbito do SUS. A medida permitirá desburocratizar os serviços e aumentar a sua efetividade,

ao garantir o acesso direto da mulher ao exame mamográfico, reduzindo o número de consultas com o profissional médico.

Como o exame de rastreamento do câncer de mama já está previsto em protocolo do Ministério da Saúde, cremos que é possível adotar a medida proposta pelo projeto, desde que se garanta o retorno da mulher para o médico para avaliar o laudo da mamografia e para garantir a atenção integral à saúde da mulher.

São essas as razões, quanto ao mérito, que nos levam a manifestar pela aprovação do PLS nº 60, de 2014, com a emenda que apresentamos.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices que impeçam a aprovação da matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 60, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renomeando-se o vigente parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 2º**

.....

§ 2º Fica dispensada da apresentação de pedido médico a realização do exame a que se refere o inciso III do *caput*, em serviço próprio do SUS e na periodicidade definida em regulamento, sem prejuízo do atendimento de pedido médico de exame de rastreamento, diagnóstico ou seguimento pós-tratamento de câncer de mama em homem ou mulher.

4

§ 3º A dispensa a que se refere o § 2º poderá ser estendida aos serviços contratados ou conveniados com o SUS, na forma do regulamento.

§ 4º No agendamento ou na realização do exame mamográfico sem apresentação de pedido médico, conforme dispõe o § 2º, será agendada consulta com médico ginecologista, para avaliação do laudo da mamografia e realização de outros exames indicados. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 60, DE 2014

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispensar da apresentação de pedido médico a realização de exame mamográfico de rastreamento nos serviços próprios do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º, renomeando-se o vigente parágrafo único como § 3º:

“Art. 2º

.....”

§ 1º Fica dispensada da apresentação de pedido médico a realização do exame a que se refere o inciso III do *caput*, em serviço próprio do SUS e na periodicidade definida em regulamento, sem prejuízo do atendimento de pedido médico de exame de rastreamento, diagnóstico ou segmento pós-tratamento de câncer de mama em homem ou mulher.

§ 2º A dispensa a que se refere o § 1º poderá ser estendida aos serviços contratados ou conveniados com o SUS, na forma do regulamento.

§ 3º (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O câncer de mama é, no mundo todo, um importante fator de morbidade e de mortalidade. De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), essa neoplasia é suplantada, em número de casos, apenas pelo câncer de pele do tipo não melanoma, considerado, ao contrário do câncer de mama, uma neoplasia de baixa gravidade.

O câncer de mama é a maior causa de morte por câncer em mulheres dos países em desenvolvimento e a segunda dos países desenvolvidos. Quando são considerados os números relativos à população mundial, é a principal causa de morte por câncer em mulheres.

A importância dessa doença para a saúde pública brasileira, especialmente para a população feminina, pode ser avaliada pelos impressionantes números a ela relacionados: em 2011, causou a morte de 120 homens e de 13.225 mulheres no Brasil. O Inca estima que em 2014 serão diagnosticados, no Brasil, mais de 57 mil novos casos.

Mesmo quando é possível evitar o pior dos desfechos do câncer de mama – a morte –, é importante considerar que o tratamento da doença e o manejo das sequelas envolvem múltiplas abordagens: cirurgia para retirada do tumor e de gânglios linfáticos, radioterapia, quimioterapia, cirurgia plástica reconstrutiva, fisioterapia e psicoterapia. Os casos que exigem tratamentos mais agressivos deixam sequelas, tanto de natureza anatomofisiológica quanto psíquicas, que marcam as vítimas pelo resto de suas vidas.

Os vários aspectos envolvidos com o tratamento ou com o desfecho do câncer de mama têm repercussões negativas na saúde pública, na previdência social, na saúde suplementar, no trabalho, na economia em geral e na economia familiar, em particular. Todos esses setores sofrem prejuízos decorrentes de vários fatores relacionados direta ou indiretamente com a doença, entre eles: (1) o alto custo do tratamento; (2) o pagamento de benefícios previdenciários (auxílio-doença, aposentadoria e pensão); (3) a perda temporária ou definitiva de importante força de trabalho; (4) a diminuição da renda familiar; e (5) os gastos familiares com cuidados com a saúde da vítima.

Essas repercussões podem, em parte, ser evitadas ou mitigadas com ações que, como resultado final, diminuam a mortalidade e a gravidade das sequelas do tratamento. A sobrevivência dos pacientes tratados e o grau das sequelas dependem de vários fatores, entre eles o estágio do tumor em que o tratamento foi instituído: quanto mais precoce ou menos avançado o estágio, menos agressivos serão os tratamentos, maiores serão as chances de sobrevivência, e menos incapacitantes serão as sequelas.

3

A detecção precoce do câncer de mama tem se mostrado a melhor estratégia para reduzir a mortalidade da doença. Ainda segundo o Inca, as taxas de mortalidade continuam elevadas no Brasil, e uma das razões para que isso aconteça é o fato de que aqui a doença ainda é diagnosticada tardiamente.

A dificuldade de acesso ao exame mamográfico é um dos fatores que dificultam o diagnóstico precoce do câncer de mama. Normalmente, exige-se a apresentação de pedido médico que, por sua vez, só é obtido em consulta com ginecologista ou mastologista. Acresça-se a essa exigência alguns fatores que dificultam a realização do exame (agendamento da consulta frequentemente postergado por falta de vagas; consulta agendada para muitos dias ou meses à frente; e falta de ginecologistas, mastologistas e radiologistas em muitos municípios) e pode-se entender o motivo pelo qual muitas mulheres brasileiras em idade de risco para o câncer de mama jamais fizeram um exame de rastreamento da doença.

Há iniciativas de alguns gestores do SUS no sentido de dispensar a apresentação de pedido médico para a realização do exame de rastreamento, a exemplo do que ocorre no Distrito Federal com a “carreta da mulher” e no Estado de São Paulo com o programa “Mulheres de Peito”, as quais visam facilitar o acesso ao exame às mulheres que se encontrem na faixa etária definida nos respectivos programas.

Essas louváveis iniciativas merecem ser adotadas em todo o território nacional. E é para que isso aconteça que submeto este projeto de lei à apreciação de ambas as Casas Legislativas. Proponho a dispensa da apresentação de pedido médico para a realização, nos serviços próprios do SUS, de mamografia em mulheres, respeitada a periodicidade definida em regulamento. Essa dispensa poderá ser estendida aos serviços contratados ou conveniados com o Sistema, caso o ente federado responsável pela oferta do exame não disponha de condições para a sua realização em serviços próprios.

Pela importância da medida proposta, estou convicto de que, cientes da necessidade de proteger a saúde das mulheres brasileiras, os nobres parlamentares do Senado Federal e da Câmara dos Deputados apoiarão esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV – o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Gomes Temporão

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

9

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2014, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer que pelo menos quinze por cento do orçamento do Programa Minha Casa Minha Vida seja destinado a empreendimentos ou imóveis destinados a famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00.

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Está sob análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2014, da Senadora Ana Rita, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, entre outras coisas.

A alteração proposta é o acréscimo de um inciso III ao artigo 3º, § 3º, segundo o qual o Poder Executivo definirá:

III – o percentual mínimo de execução orçamentária anual do Programa Minha Casa Minha Vida a ser destinada a financiamentos imobiliários a famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00, que não será inferior a 15%.

O objetivo da inclusão do dispositivo acima é, de acordo com a justificação da proposição, atender as queixas de potenciais beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida de que os empreendimentos disponíveis atendem, em geral, a famílias com renda superior a R\$ 1.600,00.

A autora da proposta argumenta que o déficit habitacional no Brasil atinge principalmente famílias com renda de até três salários mínimos sendo, portanto, imprescindível que seja fixado um percentual mínimo de aplicação beneficiando famílias naquela faixa de renda.

O PLS em questão foi distribuído para esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deverá se manifestar sobre ele em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei referenciado.

O PLS sob análise propõe o acréscimo de um dispositivo à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que, entre outras coisas, dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). O dispositivo em questão delega ao Poder Executivo a atribuição de fixar um percentual orçamentário mínimo do PMCMV a ser destinado a financiamentos a famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00, o qual não será inferior a 15%.

O argumento de que o déficit habitacional brasileiro é mais elevado entre famílias de baixa renda foi confirmado por recente estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), elaborado com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD-2012)¹. O estudo em

¹ Nota Técnica nº 5 - “Estimativas do Déficit Habitacional Brasileiro (PNAD 2007-2012)” de Vicente Correia Lima Neto, Bernardo Alves Furtado e Cleandro Krause. Brasília: IPEA. Novembro de 2013.

questão mostrou que o déficit de 10% do total dos domicílios brasileiros registrados em 2007 caiu para 8,53% em 2012, o que representava 5,24 milhões de residências. Entretanto, a redução foi menor no estrato mais baixo.

Em 2012, 73,6% do déficit era composto por domicílios habitados por famílias com renda de até três salários mínimos, sendo que, em 2007, o percentual era de 70,7%. Houve, portanto, entre 2007 e 2012, aumento na participação das famílias com até três salários mínimos a despeito da redução do déficit habitacional em números absolutos. As faixas de renda acima de três salários mínimos passaram a responder menos pelo déficit habitacional.

Considerando que o PMCMV conta com recursos do Orçamento Geral da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), as duas principais fontes que o sustentam, merecem especial consideração medidas que ampliem o seu grau de focalização, aumentando o seu impacto social. Tal é o caso do PLS sob análise.

Do ponto de vista formal, nada temos a obstar com relação ao PLS nº 242, de 2014. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade, estando em conformidade com os preceitos de juridicidade e constitucionalidade.

No mérito, a proposição constitui importante instrumento de enfrentamento do problema do déficit habitacional brasileiro. A autora da proposta fixou um limite relativamente baixo, apenas 15%, para que o percentual seja objeto de uma negociação interna no âmbito do Poder Executivo. Se o limite fosse muito elevado, as empresas de construção civil teriam menos interesse em participar dos financiamentos do PMCMV.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2014.

4

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 242, DE 2014

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer percentual mínimo de quinze por cento do orçamento do Programa Minha Casa Minha Vida seja destinado a empreendimentos ou imóveis destinados a famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 3º**

.....

§ 3º O Poder Executivo federal definirá:

.....

III – o percentual mínimo de execução orçamentária anual do Programa Minha Casa Minha Vida a ser destinada a financiamentos imobiliários a famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00, que não será inferior a 15%.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Têm sido freqüentes as queixas de potenciais beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) de que os empreendimentos disponíveis atendem, em geral, a famílias com renda superior a R\$1.600,00 – em razão do valor dos imóveis.

Considerando que o déficit habitacional no Brasil atinge preponderantemente famílias com renda de até três salários mínimos e que o PMCMV conta com subsídios de várias fontes, é imprescindível que se garanta um percentual mínimo de aplicação para as famílias na faixa de renda de até R\$ 1.600,00.

Tal medida irá aperfeiçoar o PMCMV, aprofundando o seu grande impacto social e tornando mais efetiva a focalização dos recursos do Orçamento Geral da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), as duas principais fontes que o viabilizam.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV

Seção I

[Regulamento](#)

Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º

.....

.....

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: [Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011](#)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); [Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011](#)

4

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação pelos Municípios dos instrumentos da [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º O Poder Executivo federal definirá: [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

5

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios: [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Seção II

[Regulamento](#)

Do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU

Art. 4º

.....
.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 18/7/2014

10

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre a realização de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin.

A iniciativa propõe alterar a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*, de modo a garantir às mulheres a realização de mamografia em três circunstâncias: indicação de rastreamento para neoplasia maligna de mama, na faixa etária a ser definida pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS); risco elevado de câncer de mama e quadro clínico no qual o exame seja necessário para elucidação diagnóstica.

Em sua justificação, a autora argumenta ser inadequado definir, em lei, a idade ou a faixa etária a partir da qual determinada ação de saúde deva ser ofertada. Defende que, por estarem permanentemente sujeitas a alterações decorrentes das inovações tecnológicas, as indicações de procedimentos na área de saúde devem ser deixadas sob a responsabilidade da autoridade regulamentadora, e não do legislador.

Com base nesse entendimento, a autora propõe alterar o art. 2º da Lei nº 11.664, de 2008, que confere o direito ao rastreamento de câncer de mama mediante mamografia a partir da idade de quarenta anos, para determinar o direito ao exame às mulheres cuja indicação esteja prevista em diretrizes estabelecidas por gestores do SUS, deixando assim de estabelecer, em termos legais, idade ou faixa etária. Além disso, a proposição sob análise pretende estender o direito à mamografia às mulheres com risco elevado de câncer de mama e às necessidades de elucidação diagnóstica, conforme solicitação médica.

O PLS nº 374, de 2014, foi distribuído exclusivamente a este Colegiado, ao qual cabe decisão em caráter terminativo. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 374, de 2014, pela CAS, justifica-se em razão do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere a esta Comissão competência para opinar, quanto ao mérito, sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde.

Por decidir terminativamente sobre a matéria, esta Comissão deverá, ainda, opinar sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição sob análise.

No que tange à juridicidade, não observamos óbices à aprovação do projeto. No que se refere à constitucionalidade, observamos inexistência de problemas quanto à iniciativa, pois o inciso XII do art. 24 de Carta Magna determina que a União pode legislar, de forma concorrente, com os estados e o Distrito Federal, sobre proteção e defesa da saúde.

Quanto ao mérito, compreendemos a preocupação da autora do projeto. Todavia, ressaltamos que as determinações da Lei nº 11.664, de 2008, contam com a concordância de importantes entidades, todas favoráveis ao rastreamento mamográfico do câncer de mama em mulheres assintomáticas com idade a partir de quarenta anos. Destacamos o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Sociedade Brasileira de Mastologia (SBM), a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO) e o Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (CBR).

Ademais, cabe-nos informar que institutos internacionalmente respeitados têm posicionamento semelhante. A *American Cancer Society*, o *American College of Obstetricians and Gynecologists* e o *National Comprehensive Cancer Network* também recomendam que a mamografia para rastreamento do câncer de mama deva ser realizada, anualmente, em mulheres com idade a partir de quarenta anos.

Com base nessas informações, depreendemos que a legislação brasileira está em perfeita sintonia com os postulados de respeitáveis sociedades médicas e científicas, tanto nacionais, quanto estrangeiras. Portanto, a supressão da definição da idade a partir da qual as mulheres têm direito à mamografia pelo SUS (quarenta anos) não conta com justificativa técnica e, em nosso entendimento, reduziria sobremaneira o acesso das mulheres ao método diagnóstico em questão.

Paralelamente, acreditamos que a Lei não deve se ater somente aos aspectos referentes ao rastreamento do câncer de mama. Afinal, existem mulheres com alto risco de desenvolver a doença e que não estão contempladas nas diretrizes para os exames de detecção precoce do câncer de mama. Por conseguinte, e em sintonia com o PLS sob análise, concordamos em dar amparo legal ao direito ao exame mamográfico às mulheres de qualquer idade que apresentem risco elevado de câncer de mama ou que necessitem do exame para elucidação diagnóstica, de acordo com avaliação médica.

Concluimos, portanto, que a Lei além de manter a garantia do direito à realização de mamografia pelo SUS às mulheres com idade a partir de quarenta anos, deve estender esse direito àquelas com risco elevado de apresentar a doença, bem como àquelas que necessitem do exame para elucidação diagnóstica. Por esses motivos, submetemos emenda substitutiva integral à apreciação desta Comissão.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 374, DE 2014**

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre a realização de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.**

.....

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade ou, quando solicitado por médico assistente, nas mulheres com risco elevado de câncer de mama ou naquelas para as quais o exame seja necessário para elucidação diagnóstica;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 374, DE 2014

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre a realização de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**
.....

III – a realização de mamografia em todas as mulheres que se encontrem na faixa etária definida pelo gestor federal do SUS ou, quando solicitado pelo médico assistente, nas mulheres com risco elevado de câncer de mama ou naquelas para as quais o exame seja necessário para elucidação diagnóstica;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.664, de 2008, que dispõe sobre a efetivação, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de ações de prevenção, detecção, tratamento e seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, assegura a realização de mamografia a todas as mulheres a partir dos 40 anos de idade.

2

No entanto, o Programa Nacional de Controle do Câncer de Mama, do Ministério da Saúde, só recomenda esse exame, para fins de rastreamento ou de detecção precoce, em mulheres de 50 a 69 anos. Para mulheres na faixa dos 40 aos 49, o Programa indica a mamografia apenas se o exame clínico anual das mamas sugerir alguma alteração. Já para mulheres com risco elevado de câncer de mama, o rastreamento por mamografia anual deve ser feito a partir dos 35 anos de idade.

A definição dessas idades é baseada em estudos e em recomendações de instituições respeitadas, a exemplo da Organização Mundial da Saúde (OMS), que afirma, em relação ao câncer de mama, só existirem evidências suficientes da eficácia do rastreamento em mulheres entre 50 e 69 anos de idade. Segundo essa entidade, a realização de exames para detecção de câncer de mama em idades inferiores a 50 anos justifica-se somente em programas para diagnóstico precoce cuja população-alvo sejam mulheres que apresentem nódulo de mama ou que tenham importante histórico familiar da doença, como a detecção de câncer de mama em parente de primeiro grau com menos de 50 anos.

Não obstante, uma lei não deve definir idade ou faixa etária a partir da qual determinada ação de saúde deve ser ofertada. Os critérios a serem considerados para tal definição estão sujeitos a alterações decorrentes do desenvolvimento tecnológico e do cenário epidemiológico. Por isso, novas técnicas ou novos exames que futuramente vierem a ser utilizados para o rastreamento de câncer de mama poderão ser indicados para idades diferentes das atualmente recomendadas.

Há que considerar, também, que o SUS deve assegurar a mamografia a todas as pacientes com risco elevado de câncer de mama ou com alterações mamárias que necessitem de esclarecimento diagnóstico, independentemente da idade.

Ademais, o § 1º do art. 24 da Constituição Federal determina que, no âmbito da legislação concorrente, no qual se enquadra a Lei nº 11.664, de 2008, a competência da União de legislar limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Dessa forma, julgamos pertinente a iniciativa de retirar do texto legal a referência ao limite mínimo de idade para assegurar a realização do exame, pois ele deve ser indicado sempre que for importante para a atenção integral à saúde da pessoa.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

3
LEGISLAÇÃO CITADA



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de saúde previstas no [inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV – o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

4

V – os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIS INACIO LULA DA SILVA

José Gomes Temporão

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 10/12/2014

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 15303/2014